



Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	2
2 RESPONSÁVEIS PELO ÓRGÃO.....	3
3 VISÃO GERAL.....	4
4 DOS ATOS DE GESTÃO.....	6
4.1 Receita.....	7
4.2 Série histórica da receita própria (2.010-2.015).....	9
4.3 Despesas.....	34
4.4 Licitações e Contratações diretas.....	46
4.5 Contratos Administrativos.....	57
4.6 Encargos Previdenciários.....	62
4.7 Dívida Ativa Tributária.....	63
4.8 Restos A Pagar.....	67
4.9 Educação.....	69
4.10 Saúde.....	72
4.11 Bens (Imóveis e Móveis).....	74
4.12 Prestação de Contas.....	87
4.13 Sistema de Controle Interno.....	91
4.13.1 O Controle Interno Municipal:.....	92
4.13.2 Cargo de Controlador Interno	93
4.14 Transparência Pública.....	108
4.15 Outros Aspectos Relevantes.....	115
4.15.1 Pessoal:.....	115
4.15.2 Convênios:.....	156
4.15.3 Comunicados de Irregularidade:.....	164
5 CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE - MT:.....	164
6 DENÚNCIAS.....	167
7 REPRESENTAÇÕES.....	167
8 TOMADA DE CONTAS.....	168
9 CONCLUSÃO PRELIMINAR.....	168



**RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPON-
SÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº	: 24937/2.015
PRINCIPAL	: Prefeitura Municipal de Barra do Garças
CNPJ	: 03.439.239/0001-50
ASSUNTO	: Contas Anuais de Gestão
GESTOR	: Roberto Ângelo de Farias
RELATOR	: Conselheiro Interino Moisés Maciel
EQUIPE TÉCNICA	: Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos Lázaro da Cunha Amorim Adelson Augusto Figueiredo Marconi Homem de Ascenção

1 INTRODUÇÃO

Senhor Secretário:

Em atendimento ao art. 71, II, da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e aos arts. 29, II e 149, V, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, apresenta-se o relatório preliminar de auditoria da Prefeitura Municipal de Barra do Garças-MT, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão referente ao exercício de 2.015.

O relatório foi elaborado no período de 21/03/2.016 a 15/04/2.016, com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio: do Sistema APLIC; dos processos físicos; das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade; das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais; nas notícias divulgadas pela mídia em geral; e outras obtidas em inspeção *in loco*.

E abrangeu as fiscalizações: contábil; financeira; orçamentária; patrimonial; e de resultados. Quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A inspeção *in loco* foi realizada na sede da Prefeitura Municipal de Barra do Garças-MT no período de 07/03/2.016 a 18/03/2.016, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 001938/2.016 e Ofício de Apresentação nº 012/2.016/SECEX-CIMM, em anexo, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

2 RESPONSÁVEIS PELO ÓRGÃO

Quadro 1: Responsáveis pelo Órgão

Nome:	ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Cargo:	PREFEITO MUNICIPAL
Período:	01/01/2.015 a 31/12/2.015

Nome:	DELFINO ALVES FLORENTINO
Cargo:	CONTROLADOR INTERNO MUNICIPAL
Período:	01/01/2.015 a 30/07/2.015

Nome:	MARCOS ANTÔNIO MORAES PEREIRA
Cargo:	CONTROLADOR INTERNO MUNICIPAL
Período:	31/07/2.015 a 31/12/2.015

Nome:	DIVA CONCEIÇÃO VICENTE NASCIMENTO
Cargo:	CONTADORA
Período:	01/01/2.015 a 31/12/2.015

Nome:	EMERSON FERREIRA COELHO SOUZA
Cargo:	PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO
Período:	01/01/2.015 a 31/12/2.015

Nome:	MARCELO CHIAVAGATTI FRANCISQUELLI
Cargo:	SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO (ORDENADOR DE DESPESAS)
Período:	01/01/2.015 a 31/12/2.015

--



Nome:	PATRICIA VIOLIN JUNQUEIRA
Cargo:	SECRETARIA DE SAÚDE (ORDENADORA DE DESPESAS)
Período:	25/02/2.015 a 12/07/2.015

Nome:	EDGAR ATALLAH
Cargo:	SECRETARIO DE SAÚDE (ORDENADOR DE DESPESAS)
Período:	13/07/2.015 a 31/08/2.015

Nome:	MARIZA CRISTINA FAUSTINA DA SILVA
Cargo:	SECRETÁRIA DE SAÚDE (ORDENADORA DE DESPESAS)
Período:	01/10/2.015 a 08/12/2.015

3 VISÃO GERAL

Barra do Garças é um município emancipado desde 1.948, localiza-se no lado mato-grossense da divisa com o Estado de Goiás e conta com uma população estimada de 58.398 habitantes (IBGE: 2.015), é a principal cidade da região conhecida como Vale do Araguaia, sua economia baseia-se na pecuária, agricultura e turismo.

Em relação à Prefeitura Municipal de Barra do Garças:

- A equipe de auditoria quando “*in loco*” constatou, por meio de reuniões com os conselhos municipais, que os serviços de: saúde, educação e assistência social apresentaram níveis satisfatórios de execução;

- Também foi constatado que os serviços de limpeza urbana, paisagismo e a manutenção dos bens de uso comum (ruas e praças centrais e Parque das Águas Quentes) foram executados de forma regular.

No entanto, também foram detectadas deficiências nas áreas de:

--



- Gestão de pessoas: ausência de política de valorização do servidor efetivo; contratações irregulares de servidores; permanência de servidores com aposentadoria no quadro de pessoal - Contador comissionado; e não provimento de cargos efetivos para a Unidade de Controle Interno;

- Gestão tributária: cadastro imobiliário desatualizado; regularização fundiária deficiente acarretando diminuição de receita tributária (IPTU) e inclusão da própria Prefeitura no Caderno da Dívida Ativa; desobediência à Resolução nº 31/2.012 TCE-MT; cobrança de taxa com mesmo fato gerador do IPTU (taxa FUNREBOM);

- Sistemas de Controle: normativas criadas mas não implantadas, que impactam em diversos sistemas de controle como: ausência de envio de informações ao Sistema APLIC; ausência de acompanhamento do custo individual da frota de veículos; ausência de procedimentos para aquisições de bens e serviços; ausência de controle de estoque de medicamentos;

- Sistema Contábil: registros contábeis incorretos de receitas e despesas; e ausência de registros de depreciação, amortização e exaustão;

- Sistema Financeiro: ausência de controle de contas a pagar; ausência de fiscalização na prestação de contas de diária e adiantamento; e ausência de procedimentos que, sem fluxo de caixa, paga faturas de energia com atraso gerando ônus desnecessários e ilegítimos com juros, multas e correção monetária;

- Sistema de Patrimônio: ausência de registro do patrimônio (localização física, termo de responsabilidade, movimentação, termos de baixa, emissão de ordem de serviço para manutenção); ausência de análise técnica para instalação de aparelhos de ar-condicionado em escolas públicas municipais; concessão de espaço de bem de uso comum, que contraria a Constituição Federal, Lei Orgânica e Código Civil.

Estes e outros aspectos da gestão municipal serão melhores abordados nos próximos tópicos a seguir:



4 DOS ATOS DE GESTÃO

Com base em elementos de conhecimento prévio sobre o órgão fiscalizado e os critérios de: materialidade de recursos, relevância social e riscos associados ao fiscalizado; foram selecionadas as seguintes áreas de gestão nas quais recaíram as análises da auditoria: receita; despesas; licitações e contratações diretas; contratos administrativos; encargos previdenciários; dívida ativa; restos a pagar; educação; saúde; bens (imóveis e móveis); prestação de contas; sistema de controle interno; transparência pública; outros aspectos relevantes; e comunicados de irregularidade.

Importante ressaltar que para a análise dos pontos é substancial que as informações relativas aos atos de gestão estejam completas, corretas e tenham sido informadas ao Sistema APLIC de forma tempestiva.

Estes aspectos não foram observados pelo órgão aqui auditado, pois, conforme os itens de análise vão avançando é possível perceber que o trânsito das informações não transcorreram de forma adequada quanto ao envio de informações ao Sistema APLIC.

Quanto às informações enviadas ao Sistema APLIC: houveram envios com atraso; não houve envio do mês de dezembro/2.015 (até 15/04/2.016); não houve envio de todos os anexos contábeis mesmo que mensais; não houve envio de informações relativas a prestação de contas de gestão; ausência de informações relativas à dívida ativa; informações equivocadas e não atualizadas relativas a pessoal; não houve informações de convênios compactuados; e as informações mensais relativas a despesa não estão corretamente classificadas de forma a permitir a consulta de gastos com as funções educação (FUNDEB 60% e 40%; gastos com 25%; e gastos de programas federais e estaduais); e também da função saúde, onde não foi possível verificar os gastos com programas federais e estaduais.

Quanto ao Sistema Contábil: as constatações elencadas no presente relatório foram baseadas em evidências coletadas por meio de balanço disponibilizado pela divisão de contabilidade e pela empresa RLZ Informática Ltda. - empresa responsável pela disponibilização de software e capacitação de servidores da área contábil.

4.1 Receita

Define-se receita pública como o conjunto de recursos financeiros providos de qualquer natureza que entram para os cofres estatais, a fim de ocorrer às despesas orçamentárias, adicionais e extra-orçamentárias do orçamento público.

Na receita municipal incluem-se recursos financeiros oriundos dos tributos municipais, que são denominadas de receitas próprias (IPTU, ISS, ITBI, taxas, contribuições e recebimento de dívida ativa tributária) e preços pela utilização de bens ou serviços; também são consideradas receitas municipais os ingressos recebidos em caráter permanente, chamadas de transferências correntes como: participação nas transferências constitucionais estaduais (ICMS, FPM, IPVA) e federais (FPM, FUNDEB, FPEX), ou eventuais, chamadas de transferências ou receitas de capital, como os advindos de: financiamentos; empréstimos; subvenções; auxílios e doações de outras entidades públicas ou pessoas físicas com a finalidade de aplicação em bens públicos.¹

Para obter a receita do Município de Barra do Garças–MT, com base no Anexo II – Receita Segundo as Categorias Econômicas, foi necessário excluir os valores arrecadados pela entidade previdenciária do município:

Tabela 1: Apuração da Receita Individualizada da Prefeitura (Segregação das Receitas da Entidade Previdenciária Municipal):

Especificação	Valor Total (R\$)	Valor da Entidade Previdenciária (R\$)	Valor da Prefeitura Municipal (R\$)
Receitas Correntes	150.843.457,36	14.360.904,20	136.482.553,16
Receita Tributária	18.983.671,59		18.983.671,59
Receita de Contribuições	4.563.470,70	3.615.917,23	947.553,47
Receita Patrimonial	5.784.697,99	4.986.657,01	798.040,98
Outras Receitas Correntes	9.250.593,41	93.495,68	9.157.097,73
Receitas de Contribuições	5.664.834,28	5.664.834,28	0,00
Receita Patrimonial	92.398,42		92.398,42
Transferências Correntes	106.503.790,97		106.503.790,97
Receitas de Capital	20.339.564,66	0,00	20.339.564,66

¹ Adaptado de Anuário da Confederação Nacional dos Municípios CNM - 2008.



Especificação	Valor Total (R\$)	Valor da Entidade Previdenciária (R\$)	Valor da Prefeitura Municipal (R\$)
Operações de Crédito	15.433.650,03		15.433.650,03
Transferências de Capital	4.905.914,63		4.905.914,63
Total das Receitas	171.183.022,02	14.360.904,20	156.822.117,82
(-) Deduções da Receita Patrimonial	-1.163.035,63	-1.163.035,63	0,00
(-) Deduções do FUNDEB	-10.367.526,22		-10.367.526,22
Receitas Líquidas	159.652.460,17	13.197.868,57	146.454.591,60

Fonte: Anexo 01 – Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas e Anexo 02 – Receita Segundo as Categorias Econômicas (Documento digital nº 76292_2.016).

Daí conclui-se que, conforme os anexos contábeis, a Prefeitura de Barra do Garças arrecadou no exercício de 2.015 o valor de **R\$ 171.183.022,02**, que deduzidos de retenção FUNDEB (**R\$ 10.367.526,22**) e das receitas da entidade previdenciária (Receita de Contribuição de servidores – R\$ 3.615.917,23; Receita Patrimonial – R\$ 4.986.657,01; Outras Receitas Correntes – R\$ 93.495,68; Receita intra-orçamentária de contribuição patronal - R\$ 5.664.834,28; e dedução de resultado patrimonial – R\$ 1.163.035,63, totalizando – **R\$ 13.197.868,57**), o montante arrecadado pela Prefeitura foi de **R\$ 146.454.591,60**.

A arrecadação própria² foi de R\$ 22.818.585,39 (15,58% do total arrecadado) e as transferências correntes líquidas (R\$ 96.136.264,75) e de capital (R\$ 20.339.564,66) totalizaram R\$ 116.475.829,41 (79,53% do total arrecadado).

Outros 4,89% (R\$ 7.160.176,80) da receita corresponderam a: outras receitas correntes (R\$ 6.269.737,40) e receita patrimonial (R\$ 890.439,40).

² **Receita Tributária Própria:** trata-se de incrementos monetários correspondentes ao esforço de arrecadação de valores atribuídos como tributários. Tais como: impostos, taxas, contribuições e recebimento de dívida ativa advinda de tributos.



4.2 Série histórica da receita própria (2.010-2.015).

A participação da receita própria³ sobre a receita corrente líquida do município, com exceção do exercício de 2.013, vem apresentando uma estabilidade na razão receita própria/receita corrente, isto quer dizer que a capacidade fiscal do município está estável em relação à participação na sua Receita Corrente Líquida (em valores absolutos) e não vem conseguindo diminuir a dependência de recursos estaduais e federais para manutenção de suas atividades:

Tabela 2: Despesa Consolidada da Prefeitura e da Previdência Municipal:

Ano	Receita corrente (R\$)	Dedução da Receita (FUN-DEB) (R\$)	Dedução da Contribuição RPPS (Segurado) (R\$)	Dedução da Compensação Financeira Regimes Previdenciários (R\$)	Receita Corrente Líquida (R\$)	Variação (%) RCL Anual	Receita Própria (R\$)	Variação (%) RP Anual (R\$)	RP/RCL (%) anual	Variação (%)
2010	85.442.192,34	6.247.297,91	2.194.116,66	0,00	77.000.777,77		12.982.147,97		15,19%	
2011	96.424.168,78	7.049.484,76	1.932.990,91	0,00	87.441.693,11	13,56%	16.026.979,81	23,45%	16,62%	9,39%
2012	101.607.993,87	7.342.642,36	2.442.715,26	0,00	91.822.636,25	5,01%	16.857.779,94	5,18%	16,59%	-0,18%
2013	107.106.646,00	8.118.581,22	3.365.747,31	234.592,62	95.387.724,85	3,88%	12.948.000,00	23,19%	12,09%	-27,14%
2014	126.637.064,69	9.343.379,84	3.047.550,29	19.753,44	114.226.381,12	19,75%	19.316.750,00	49,19%	15,25%	26,18%
2015	136.482.553,16	10.367.526,22	3.615.917,23	93.495,68	122.499.109,71	7,24%	22.818.585,39	18,13%	16,72%	9,61%
Média de Participação da Receita Própria Sobre Receitas Correntes no Período de 2.011-2.015 (valores históricos).									15,45%	

Fonte: Relatório de Contas dos Exercícios: 2.010 (Proc. Nº 65277/2.011-TCE-MT); 2.011 (Proc. 46159/2.012-TCE-MT); 2.012 (Proc. 117668/2.013); 2.013 (Proc. 88129/2.014-TCE-MT); e 2.014 (Proc. 32654/2.014-TCE-MT); e Anexo II – Receita Segundo as Categorias Econômicas (Documento digital nº 76292_2.016).

Integraram a amostra analisada as seguintes receitas:

Tabela 3: Amostra da Receita Analisada:

Especificação	Valor Realizado (R\$)
ITBI – Imposto Sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis arrecadados nos meses de janeiro, abril e agosto.	705.518,16
IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano	3.931.958,34
ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retidos na Prefeitura (jan. a nov. /2.015).	472.297,77
Total	5.109.774,27

Fonte: Sistema APLIC e informações coletadas “in loco” .

³ Foram considerados os valores históricos, ou seja, valores sem considerar a inflação dos períodos.



Os valores de IPTU foram analisados quanto: ao atendimento às orientações estabelecidas pela Resolução Normativa nº 31/2.012; à base de cálculo; aos relatórios bancários de arrecadação; registros contábeis do tributo arrecadado; e informações enviadas ao Sistema APLIC.

Os valores de ITBI foram analisados quanto: à base de cálculo expressos nos procedimentos administrativos; nas guias de recolhimento; quanto à fiscalização municipal em relação a efetiva constituição do tributo; e nos registros contábeis do tributo arrecadado.

Os valores do ISSQN dos prestadores de serviços à Prefeitura foram analisados sobre as informações enviadas ao Sistema APLIC, onde foram observadas as retenções nos empenhos de prestadores de serviços de pessoas físicas e jurídicas à prefeitura.

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área atendeu a legislação pertinente, apresentando-se, se for o caso, os respectivos achados de auditoria resultante da análise da amostra selecionada:

1 A PGV – Planta Genérica de Valores NÃO foi encaminhada ao TCE-MT via Sistema APLIC (Art. 3º da Resolução Normativa nº 31/2.012);

Achado Nº 1: **MB 02.** A Planta Genérica de Valores do Município não foi encaminhada ao TCE-MT via Sistema APLIC – Menu Informes Mensais – Leis/Decretos (artigos 3º e 5º da Resolução Normativa nº 31/2.012).

- **Situação encontrada:** Foi verificado se houve cumprimento por parte do jurisdicionado dos arts. 3º e 5º da Resolução Normativa nº 31/2.012 que determina:

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 31/2012 – TP (de 27/11/2.012 -TP)

Determina ao Poder Executivo dos municípios de Mato Grosso a adoção de medidas para melhorar o controle e a arrecadação dos tributos municipais.

(...)



Art. 3º Determinar o envio anual ao Tribunal de Contas do Estado, na carga de janeiro do APLIC, da Planta Genérica de Valores atualizada e vigente para o exercício, a partir da competência 2014.

Art. 5º Caberá ao Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura o acompanhamento da implementação das determinações contidas nesta Resolução.

(...)

Verificando o Menu Informes Mensais – Leis/Decretos, no Sistema APLIC, foi constatado que foi encaminhado anexo que nem sequer identifica o dispositivo legal a que pertence, impossibilitando a equipe técnica de analisar o documento exigido.

Desse modo, a Administração Municipal **NÃO** encaminhou ao TCE-MT, via Sistema APLIC, a Planta Genérica de Valores em vigor em 2.015.

Encaminhou somente informação com o título de: Anexo II – Tabela de Valores Genéricos e Especiais de Terrenos Urbanos, que é possível estabelecer conexão dos valores estabelecidos com a localização dos imóveis.

Porém, não é possível identificar: os critérios dos valores estipulados (área construída, benfeitorias existentes, metragem do imóvel); quanto ao padrão de classificação (rústico, econômico, simples, médio, superior, fino); ou o valor venal dos imóveis.

A lei que estabelece a Planta Genérica de Valores é que deveria publicitar esses critérios, para análise do documento a gestão municipal deveria encaminhá-la ao TCE-MT pelo Sistema APLIC, porém, foi enviado somente anexo, que nem sequer identifica o dispositivo legal a qual pertence.

- **Critério:** art. 3º e 5º da Resolução Normativa nº 31/2.012;
- **Evidências:** Consulta no Sistema APLIC - Menu Informes Mensais – Leis/Decretos.

- **Responsabilização:**

1. Prefeito do Município de Barra do Garças: Roberto Ângelo de Farias *in vigilando.*



- **Conduta:** O gestor municipal não implementou condições satisfatórias para o envio e acompanhamento de informações relativas à Planta Genérica de Valores para o TCE-MT.
- **Nexo de Causalidade:** A omissão do gestor resultou no não cumprimento da determinação contida no art. 3º da Resolução Normativa nº 31/2.012.
- **Culpabilidade:** O gestor tem a responsabilidade de determinar e acompanhar a execução da obrigação expressa no art. 3º e 5º da Resolução Normativa nº 31/2.012 TCE-MT, a omissão que resultou no não cumprimento da resolução, afasta os excludentes elencados no art. 23 do Código Penal.

2 A Planta Genérica de Valores **NÃO** foi atualizada de acordo com os valores venais dos imóveis (terrenos e edificações) localizados em área urbana municipal (arts. 11 e 12 da LC 101/2.000 e art. 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2.012);

A atualização da Planta Genérica de Valores - PGV ocorreu no exercício de 2.009; no exercício de 2.015 foi decretado a formação de Comissão para Elaboração da PGV para o exercício de 2.016, cujos trabalhos resultaram na LC Municipal nº 178/2.016 que fixou o IPTU em 5% do valor venal do imóvel e atualizou a planta genérica para o exercício de 2.017.

A Resolução nº 31/2.012 TCE-MT (de 27/11/2.012) orienta as obrigações dos jurisdicionados quanto a PGV; a sua elaboração foi objeto de amplo debate com entidades que representam os municípios (AMM-MT) e cartórios de registros de imóveis (ANOREG-MT). Desta forma, a obrigatoriedade da atualização da PGV já deveria ter ocorrido no exercício de 2.013 para vigorar no exercício de 2.014.

Portanto, o município de Barra do Garças está atrasado no cumprimento da Resolução nº 31/2.012, situação que poderá se regularizar somente no exercício de 2.017.

Porém, foi constatado também que existe pendência fundiária que torna a atualização da PGV ineficiente. Isso, por que consta vários imóveis em nome da Prefeitura Municipal (conforme o Caderno de Dívida Ativa), mas que de fato está em posse e propriedade de terceiros. Tal fato, reduz a capacidade tributária do município, pois não



pode identificar o contribuinte e gera créditos inexistentes, originários da base de cadastro de contribuintes desatualizada, no Caderno da Dívida Ativa.

Desta forma é necessário fazer a regularização fundiária e a atualização cadastral da base de contribuintes em conjunto com uma nova Planta Genérica de Valores.

Achado N° 2: **DB 20.** A Planta Genérica de Valores não foi atualizada, acarretando defasagem entre a base de cálculo para o IPTU e a real valorização imobiliária urbana do município (arts. 11 e 12 da LC n° 101/2.000 e art. 2° da Resolução Normativa TCE-MT n° 31/2.012).

- **Situação encontrada:** A última atualização da Planta Genérica de Valores – PGV foi em 2.009; no exercício de 2.015 foi demonstrado somente atualização dos imóveis rurais e quanto aos imóveis urbanos a LC Municipal n° 178/2.016 atualizou a Planta Genérica de Valores para o exercício de 2.017.

E ainda assim, não foi demonstrado haver estudo técnico de análise da planta imobiliária do município, pois foi constatado no Caderno de Dívidas Ativas do Exercício de 2.015 que constam diversos imóveis tendo a Prefeitura como contribuinte, mas que atualmente se encontram em uso de terceiros, o que demonstra que o cadastro imobiliário/fundiário do município não se encontra atualizado. Desta forma, **NÃO** houve cumprimento por parte do jurisdicionado do art. 2° da Resolução Normativa n° 31/2.012 que determina:

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 31/2012 – TP (de 27/11/2.012 -TP)

Determina ao Poder Executivo dos municípios de Mato Grosso a adoção de medidas para melhorar o controle e a arrecadação dos tributos municipais.

(...)

Art. 2° Determinar a atualização periódica da Planta Genéricas de Valores do município para subsidiar o cálculo do ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana e outros tributos correlatos.

(...)

A Prefeitura Municipal deve utilizar instrumentos adequados para efetuar a atualização da Planta Imobiliária (tanto em relação ao cadastro imobiliário quanto



a valoração imobiliária) e adequar seus tributos (IPTU e ITBI) com base nos valores venais atualizados, de forma que cobre dos contribuintes valores justos e de acordo com a valorização dos seus imóveis.

Considerações a fazer: devido a decurso temporal entre a última atualização da PGV (Planta Genérica de Valores), que foi no exercício de 2.009, e o ano corrente há que se fazer planejamento para que se adeque os valores da PGV aos valores venais dos imóveis dentro de um prazo que não penalize o contribuinte, pois a atualização imediata e muito acima da inflação poderia acarretar inadimplência e aumento da dívida ativa.

Outra forma de legitimar a atualização dos valores venais dos imóveis é criar instrumentos de divulgação que demonstre o retorno dos tributos em forma de serviços públicos.

- **Critério:** art. 2º da Resolução Normativa nº 31/2.012;
- **Evidências:** Entrevista “in loco” e leis de atualização da Planta Genérica de Valores do Município (Documento Digital 76871-2016).
- **Responsabilização:**

1. **Prefeito do Município de Barra do Garças:** Roberto Ângelo de Farias *in vigilando*.

- **Conduta:** Não adotou medidas que visassem estudo técnico para atualização da Planta Genérica de valores e cadastro imobiliário do município. E desta forma, a atualização dos valores venais dos imóveis (terrenos e edificações) na área urbana do município no exercício de 2.015 ficou prejudicada;
- **Nexo de Causalidade:** O gestor se omitiu de determinar e acompanhar medidas para atualização da Planta Genérica de Valores do município reduzindo o universo contributivo e o valor dos impostos atinentes aos bens imóveis.
- **Culpabilidade:** O gestor tem responsabilidades concernentes a sua pasta, desta forma deveria atentar-se para a determinação expressa no art. 2º da



Resolução Normativa nº 31/2.012, o que não ocorreu, caracterizando a responsabilidade atribuída.

- 2 A Planta Genérica de Valores **NÃO** foi encaminhada ao Cartório de Registro de Imóveis do município até o final do mês de janeiro do exercício analisado (art. 4º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2.012).

Não houve elaboração de Planta Genérica de Valores para o exercício de 2.015.

Achado Nº 3: **DB 21.** Não houve encaminhamento, até 31 de janeiro do exercício analisado da Planta Genérica de Valores ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barra do Garças/MT para aferição e conferência do cálculo dos impostos (art. 4º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2.012).

- **Situação encontrada:** Não houve comprovação do envio de informações relativas a Planta Genérica de Valores ao Cartório de Registro de Imóveis do Município e não foi apresentada justificativa.

Desta forma **NÃO** houve cumprimento por parte do jurisdicionado do art. 4º da Resolução Normativa nº 31/2.012 que determina:

O TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 47 da Constituição Federal e artigo 47 da Constituição Estadual, artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 145, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

Considerando as competências do TCE/MT, que correspondem a atos de orientação, fiscalização, avaliação, apreciação, julgamento e aplicação de sanções, abrangendo as administrações públicas estadual e municipais de Mato Grosso;

(...)

Considerando as sugestões manifestadas pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso – ANOREG, conforme processo 12.572-5/2009, para controle mais efetivo sobre os tributos.

(...)

Art. 4º Determinar o envio anual ao (s) Cartório (s) de Registro de Imóveis da Comarca correspondente, até o dia 31/01 de cada exercício, da Planta Genérica de Valores para aferição e conferência do cálculo do imposto, a partir da competência 2014;

(...)



A determinação do TCE-MT visa atender sugestão da Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso – ANOREG para se ter uma transparência mais efetiva sobre os tributos decorrentes de operações imobiliárias.

- **Critério:** art. 2º da Resolução Normativa nº 31/2.012;
- **Evidências:** Entrevista “*in loco*” e leis de atualização da Planta Genérica de Valores do Município (Documento Digital nº 76871_2.016).

- **Responsabilização:**

1. **Prefeito do Município de Barra do Garças: Roberto Ângelo de Farias *in vigilando*.**

- **Conduta:** Não determinou e acompanhou o envio de informações relativas a Planta Genérica de Valores ao Cartório de Registro de Imóveis do Município, descumprindo o art. 4º da Resolução nº 31/2.012.
- **Nexo de Causalidade:** o não envio de informações relativas a Planta Genérica de Valores do Município dificulta a aferição e conferência do cálculo do imposto no sistema cartorial de imóveis.
- **Culpabilidade:** É razoável exigir que o gestor deva acompanhar/determinar o envio das informações ao Cartório de Registro de Imóveis do Município, visto que entre a publicação da Resolução nº 31/2.012 e a exigência do seu cumprimento (a partir do exercício de 2.014), houve um período necessário para se tomar conhecimento e efetuar as adaptações necessárias para seu cumprimento.

- 3 Os valores da receita arrecadada no período analisado **NÃO** foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64);

Achado Nº 4: **CB 03.** Consta no Anexo II – Comparativo da Receita Arrecadada com a Receita Prevista informações relativas às receitas da entidade



previdenciária municipal – BARRA-PREVI. Portanto, não houve apresentação de conta individualizada da Prefeitura de Barra do Garças e da entidade previdenciária municipal – BARRA PREVI.

- **Situação encontrada:** Nos anexos contábeis de gestão da Prefeitura de Barra do Garças constam informações da entidade previdenciária municipal – BARRA-PREVI.

Tal fato evidencia que não existe individualização das duas contas, da Prefeitura com a da entidade de previdência. As quais, sendo entidades com identificação e objetivos distintos, devem apresentar balanços de gestão próprios e específicos. Cabendo a consolidação somente no Balanço Consolidado das Contas de Governo, que reúne os valores dos órgãos municipais (Prefeitura, Câmara e Previdência).

Vale frisar que tal procedimento contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece:

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

III - As demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - As receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - As operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - A demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.



§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

(...)

- **Critério:** art. 50º da Lei nº 101/2.000.
- **Evidências:** Anexo 10 – Comparativo de Receita Prevista e Receita Arrecadada (fls.148-153 do Documento digital nº 76292_2.016).

- Responsabilização:

1. Contadora Municipal: Srª Diva Conceição Vicente Nascimento

- **Conduta:** Não efetuou demonstrações contábeis individualizados da Prefeitura e da entidade previdenciária infringindo o art. 50 da Lei nº 101/2.000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Nexo de Causalidade:** As demonstrações contábeis, com registros tanto da Prefeitura quanto da entidade previdenciária, causa falsa interpretação nos resultados fiscais da Prefeitura. Vale ressaltar que os demonstrativos devem ser individualizados nas contas de gestão próprias e a união de valores deve ocorrer somente nas Contas de Governo do Município.
- **Culpabilidade:** Nos termos dos arts. 77, 78 caput e art. 89 do Decreto Lei 200/67 (abaixo transcrito), é responsabilidade do contador a exatidão das contas, significando que todo ato de execução orçamentária e financeira deve ser objeto de registro na contabilidade mediante documento que comprove a operação devidamente arquivados.

Decreto-lei 200/67

Art. 77. Todo ato de gestão financeira deve ser realizado por força do documento que comprove a operação e registrado na contabilidade, mediante classificação em conta adequada.

Art. 78. O acompanhamento da execução orçamentária será feito pelos órgãos de contabilização.

§ 1º Em cada unidade responsável pela administração de créditos proceder-se-á sempre à contabilização destes.



(...)

§ 5º Os documentos relativos à escrituração dos atos da receita e despesa ficarão arquivados no órgão de contabilidade analítica e à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira e, bem assim, dos agentes incumbidos do controle externo, de competência do Tribunal de Contas.

Art. 89. Todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo serviço de contabilidade da União é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial do setor sob sua jurisdição.

Achado Nº 5: **CB 02.** Houve registros de valores recebidos pela Prefeitura que foram incorretamente classificados como Receita - Outras Restituições (código 1922.99.99.00.00) no montante de R\$ 2.732.469,70.

- **Situação encontrada:** Houve registros contábeis de receita, executados de forma incorreta. Deparando-se com a situação a equipe de auditoria formalizou ofício ao Controlador Interno (item 4.1 do Ofício de Auditoria nº 02/2016/FGSV/LCA) para os esclarecimentos necessários.

Foi apresentado lista de lançamentos sem documentos que demonstrem o detalhamento da origem dos valores. Interpelada verbalmente pela equipe técnica, a contadora municipal explanou se tratar de devolução de valores retidos e recolhidos ao fundo previdenciário municipal – BARRA-PREVI decorrentes de descontos de falta e outros da folha de pagamento; e valores recebidos do Frigorífico JBS.

Considerando as informações da contadora, faz-se as seguintes constatações:

- **Quanto aos valores da Previdência Municipal:** Os registros demonstram falha de controle no processamento na apuração da folha de pagamento. Onde os valores referentes a benefícios (salário família e licença médica) são pagos integralmente nos salários dos servidores e são posteriormente ressarcidos pela entidade previdenciária.

Tais valores deveriam ser deduzidos na própria folha de pagamento, ou seja, os pagamentos à entidade previdenciária deveriam ser líquidos.



Da forma que estão, geram: receitas (recursos disponíveis) inexistentes; despesas estranhas à entidade previdenciária; e necessidade de mútuo controle entre as entidades. Que seria desnecessário se as entidades fizessem os registros contábeis separadamente, de forma que seria possível identificar sem maiores cálculos e análises a natureza dos seus registros.

- **Quanto aos valores recebidos do Frigorífico JBS:** No exercício de 2.015 foram recebidos R\$ 1.729.516,06 a título de Outras Restituições, os quais foram apropriados conforme tabela abaixo:

Tabela 4: Valores Pagos Pela JBS à Prefeitura a Título de Outras Restituições:

Período	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	1º Semestre
Valor (R\$)	247.454,04	127.667,06	135.364,31	129.127,67	125.665,31	134.513,00	899.791,39
Período	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	2º Semestre
Valor (R\$)	146.946,34	139.703,29	137.019,28	148.562,00	134.730,83	122.762,93	829.724,67
Valor Total No Exercício (R\$)							1.729.516,06

Fonte: Documento Digital nº 77047_2.016.

Considerando a alegação da contadora de tratar-se de ressarcimento à Prefeitura, por disponibilizar agentes públicos de inspeção sanitária para atuarem na linha de produção do frigorífico.

Tal evento demonstra influência indevida da iniciativa privada em atividade exclusiva do Poder Público – fiscalização e inspeção sanitária. Considerando que seja uma atividade de Estado (obrigação do município, conforme convênio com o SIF – Serviço de Inspeção Federal), a relação de financiamento do Poder Público pelo particular fragiliza o Poder de Polícia da unidade federada. Sendo assim, o valor recebido (R\$ 1.729.515,06) a este título é uma impossibilidade pela natureza da atividade de fiscalização.

Como esclarecido no primeiro item deste apontamento, trata-se de valor decorrente de atividade de fiscalização. Portanto, os valores decorrentes dessa ação devem ser registrados como uma Receita Tributária (Taxa de Vigilância Sanitária – Código 1121.17.XX).



Importante ressaltar que os valores correspondentes ao Frigorífico JBS é Receita Tributária – Taxa - que, se corretamente classificada, serve como base para aplicação de recursos nas funções saúde e educação. Como os registros estão incorretos esses recursos deixaram de servir de base para aplicação nessas funções.

- **Critério:** art. 77 do Código Tributário Nacional e análise da explanação feita pela contadora municipal;
- **Evidências:** Anexo II – Receita Segundo as Categorias Econômicas (fls. fls.148-153 do Documento digital nº 76292_2.016) e Relatório do Arquivo de Retorno Bancário (Documento Digital nº 77047_2.016).

- Responsabilização:

1. Contadora Municipal: Sra. Diva Conceição Vicente Nascimento

- **Conduta:** Efetuou registros contábeis incorretos, classificando receitas que de fato são Receitas Tributárias - Taxas como se fossem Outras Receitas Correntes – Outras Restituições e Indenizações.

Também houve registros de valores previdenciários que deveriam ser deduzidos da folha de pagamento e não foram. Incurrendo em receitas estranhas à Prefeitura e despesas estranhas à entidade previdenciária municipal.

- **Nexo de Causalidade:** Os registros incorretos impactaram na base de cálculo para aplicação de recursos na saúde e educação e gerou valores estranhos quanto à receita da Prefeitura e à despesa da entidade previdenciária.
- **Culpabilidade:** A exatidão dos registros contábeis é de responsabilidade do titular da contabilidade, ou seja, do contador (a) responsável técnico pelos lançamentos e demonstrações contábeis, conforme determina o art. 89 do Decreto Federal nº 200/67:

Art. 89. Todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo serviço de contabilidade da União é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial do setor sob sua jurisdição.



Achado N° 6: **CB 02.** A contabilidade não separa os valores do IPTU com o da taxa de reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso – FUNREBOM.

- **Situação encontrada:** O Município cobra taxa FUNREBOM (Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso), que os contribuintes, titulares de imóveis edificados, pagam em conjunto com o IPTU.

A taxa embutida na mesma guia de arrecadação por si só é irregular, por que tem a mesma base de cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, ou seja, imóvel edificado. Conforme veda o art. 77 do CTN:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. **A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.**

Além do mais, no setor contábil não existe separação dos valores atribuídos ao IPTU e os valores atribuídos ao Fundo em debate.

Assim, mesmo que fosse cobrado de forma regular, que não é o caso, o repasse previsto pela Lei nº 1.257/1989, de 10/10/1.989, não poderia ser realizado com base nos valores arrecadados, pois é impossível conhecer os valores da taxa cobrada devido à ausência de contabilização em separado relativo ao valor da malfadada taxa do valor relativo ao do imposto IPTU.

A não separação dos valores incorre em irregularidade grave. Pois, a contabilidade deve registrar todos os fatos que afetam o patrimônio da entidade e que mereçam controle com o único objetivo de fornecer aos gestores informações exatas para subsidiar as tomadas de decisões; aos órgãos de controle interno e externo para



evidenciar o cumprimento da legislação; e às instituições governamentais e particulares de informações estatísticas e outras de interesse dessas instituições.

- **Critério:** arts. 83 a 89 da Lei nº 4.320/64, de 17/03/1.964.
- **Evidências:** Anexo II – Receita Segundo as Categorias Econômicas (fls. 148-153 do Documento Digital nº 76292_2.016) Lei Municipal nº 1.257/1989, de 10/10/1.989 (fls. 2-7 do Documento Digital nº 77069_2.016); Guias de exemplo do IPTU (fls. 8-9, Documento Digital nº 77069_2.016).

- **Responsabilização:**

1. **Contador Municipal:** Sra. Diva Conceição Vicente Nascimento

- **Conduta:** Não efetuou individualização de registros entre os valores arrecadados referente ao IPTU e os referente a taxa de FUNREBOM.
- **Nexo de Causalidade:** A não separação dos respectivos valores não permite ter controle dos valores arrecadados a título do FUNREBOM, impossibilitando identificar o valor arrecadado e o “determinado” valor de repasse ao fundo.
- **Culpabilidade:** E atribuição da responsável pela contabilidade evidenciar a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas e efetuar os débitos e créditos com individualização e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada (arts.83 a 89 da Lei nº 4.320/64).

4 Os tributos da competência municipal **NÃO** foram efetivamente arrecadados (art. 11, LRF);



Achado Nº 7: **DB 02.** Em 2.015 foi deixado de receber **R\$ 589.231,40** a título de IPTU.

Situação encontrada: O IPTU é um dos tributos mais importantes na receita tributária municipal. Entretanto, não é fácil de ser cobrado por exigir organização do cadastro imobiliário e de forte atuação fiscal.

Fato que não ocorreu no Município de Barra do Garças, pois o cadastro de contribuintes e o Caderno de Dívida Ativa dos valores lançados e não recebidos a título de IPTU encontra-se com a base de contribuintes desatualizada. Consta de diversos imóveis nas seguintes condições: tendo a Prefeitura como titular, por que não tiveram as transferências no cadastro de imóveis/contribuintes efetivada; inscrições de imóveis registrados com contribuintes “desconhecido”; cadastro de imóveis inscritos na dívida ativa mas que tecnicamente são isentos/imunes (Estado, igrejas, sindicatos, associação de moradores ...); consta de cadastro de imóveis com contribuinte falecido – Wilmar Peres de Farias e não foram cadastrados inventariantes ou contribuintes posteriores para os imóveis.

De forma resumida, o quadro a seguir evidencia a situação precária do caderno da dívida ativa e da base de contribuintes de IPTU e ITBI do Município de Barra do Garças:

Tabela 5: Quadro de Contribuintes Inscritos na Dívida Ativa:

CONTRIBUINTE	NÚMERO DE IMÓVEIS INSCRITOS	VALOR TOTAL INSCRITO (R\$)
ADMINISTRABEM PARTICIPAÇÕES LTDA	190	33.116,14
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS	582	87.898,70
BG 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	1.156	105.477,25
FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL FAR	510	41.658,92
IMOBILIÁRIA NELMAR LTDA	140	95.913,24
FEDERAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	92	7.300,84
JARDINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	413	43.555,83
DESCONHECIDO	354	81.818,75
MARCOS ROBERTO LAMB	123	10.426,24
WILMAR PERES DE FARIAS	834	72.756,35
ZAMPIERI INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS	206	9.309,14
TOTAL DE VALORES NÃO RECEBIDOS	4.640	589.231,40
INSTITUIÇÕES ISENTAS, IMUNES E NÃO IDENTIFICADAS	43	34.824,20
TOTAL DE IMÓVEIS	4.643	

Fonte: Caderno da Dívida Ativa 2.015 (Documento Digital nº 77142_2.016).



Em uma entrevista com a responsável pelo ajuizamento dos valores registrados na dívida ativa, Sra. Tânia de Fátima Fante Cruz, foi constatado que o cadastro imobiliário está desatualizado em consequência da falta de regularização fundiária.

Em entrevista com a chefe da Seção de IPTU, Keila Christina Araújo de Carvalho, foi constatado que, além da falta de regularização fundiária, a Planta Genérica de Valores também se encontra desatualizada. Sendo que somente a tabela de valores foi atualizada no exercício de 2.016 para vigor no exercício de 2.017. Mas não se tem conhecimento da última vez que foi realizada a atualização da planta contendo a localização dos imóveis em concomitância com os seus registros. Também se constata que existem imóveis que foram desapropriados para construção de avenidas, rotatórias e praças que ainda suas inscrições constam na base de contribuintes, geram tributos e conseqüentemente se convertem em CDA's, o que gera expectativa de crédito que não se efetiva.

Neste sentido, Fátima Cartaxo, professora licenciada da UPFE e responsável pelo PNAFM – Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros, orienta que é necessário a adoção de medidas com objetivo de profissionalizar a gestão tributária municipal, dentre as quais constam:

- Desenvolver uma estrutura de fiscalização e cobrança: valorizar o servidor efetivo da área de fiscalização tributária, promovendo adequação remuneratória e capacitação técnica contínua;
- Usar o IPTU e ITBI como instrumento de planejamento urbano: de forma a combater vazios urbanos e especulação imobiliária e fundiária;
- Promover a atualização do cadastro imobiliário e o georreferenciamento da cidade para atualização cadastral em larga escala; e
- Atualizar regularmente a legislação e rever legalmente a atualização da planta, principalmente com relação ao índice de atualização monetária.⁴

- **Critério:** (art. 1º, § 1º e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64

⁴ Adaptação do Relatório de Finalização do Projeto Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM Fase 1. Publicado UCP/SGE/SE/MF. Brasília. 2.013. Acessado em 19/04/2.016: < http://www.ucp.fazenda.gov.br/pnafm-1a-fase/PCR_Relatrio_Consolidado30042013.pdf.



- **Evidências:** Caderno da Dívida Ativa do Exercício de 2.015 (Documento Digital nº 77142_2016);

- **Responsabilização:**

1. **Prefeito Municipal:** Sr. Roberto Ângelo de Farias *in vigilando* (*in vigilando*).

- **Conduta:** não adotou políticas de aprimoramento fiscal, restringiu-se apenas a premiar contribuintes adimplentes. Sem implementar instrumentos efetivos de eficiência fiscal como: estruturação do setor fiscal; determinar estudo de georreferenciamento para atualização da Planta Genérica de Valores; e determinar pesquisa de campo para efetuar atualização do cadastro de contribuintes.
- **Nexo de Causalidade:** a não adoção de políticas fiscais concretas acarreta: redução da capacidade tributária; prejudica o planejamento urbano; deteriora as finanças municipais; e atrasa a conscientização fiscal, que estabelece a relação da qualidade de serviços públicos com a efetividade fiscal do município.
- **Culpabilidade:** é razoável exigir do gestor ação para o aprimoramento da ação fiscal municipal; o que possibilita reduzir a dependência financeira dos repasses federais e estaduais; e permite ofertar aos cidadãos serviços públicos de qualidade.

- 5 Houve concessão e/ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita que NÃO foi acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, contrariando determinação disposta nos incisos I e II do art. 14 da LRF;

Achado Nº 8: **DB 13** . Houve aquisição de bens permanentes, no valor R\$ 73.106,91, para sorteio entre contribuintes do Município, porém, foi considerado



tributo que não é da competência municipal (ICMS) e não houve acompanhamento do resultado, pois, não houve incremento de arrecadação dos Tributos de competência Tributária do Município de Barra do Garças, pelo contrário houve decréscimo (-R\$ 603.407,65) na somatória dos tributos considerados para efeito de premiação.

- **Situação encontrada:** A Prefeitura instituiu programa de premiação denominado NOTA PREMIADA vinculada ao incremento de arrecadação tributária, para sortear entre os contribuintes do município, sob forma de cupons trocados por notas fiscais de serviços e de aquisição de mercadorias, IPVA quitado, Documento de transferência de veículo para o Município, comprovantes de recolhimentos de tributos IPTU pago em dias e em atraso, taxas de alvarás de funcionamento;

Destaca-se da iniciativa, que a Prefeitura fez referência a incremento de arrecadação sobre tributo que não é da competência tributária do Município, Notas Fiscais de compra e venda de mercadorias, afeta ao Estado de Mato Grosso, o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviço ICMS (Artigo 1º alínea “a” da Lei municipal nº 3635, de 10 de junho de 2015 redação da Lei nº 3.638 de 30.06.2015):

“Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de estímulo à expedição de Notas Fiscais denominado “NOTA PREMIADA” de contribuintes que: a) Adquirirem mercadorias; b) Prestação de serviços; c) Quitação de IPVA/2015 e; d) Quitação do IPTU de 2015 e) Taxa de Licença (Alvará de Comércio)”

Constata-se que no comparativo da Receita dos Tributos de competência Tributária do Município de Barra do Garças não houve incremento de arrecadação, pelo contrário houve decréscimo na somatória dos tributos considerados para efeito de premiação.



Tabela 6: Desempenho da Receita Tributária (2014 para 2015)*

Exercício	2013	2014	Varição em Relação 2.013/2.014	2015	Varição em Relação 2.014/2.015
IPTU	3.295.926,35	3.954.545,33	19,98%	4.015.751,03	1,55%
ISSQN	5.816.812,00	7.440.187,94	27,91%	6.267.774,21	-15,76%
Taxa de Licença (Alvará)	519.143,61	539.315,09	3,89%	548.489,26	1,70%
Cota IPVA	3.500.902,03	3.980.960,62	13,71%	4.479.586,83	12,53%
Receita Tributária Nominal	16.588.943,64	18.550.033,83	11,82%	18.983.671,59	2,34%

*Não foi considerada na amostra dos cálculos para efeitos comparativos os índices de inflação do período (inclusão ou expurgo), cujo resultado refletiria valor Negativo maior do que ora apresentado;

Nota-se que considerou os valores nominais originais da Receita, para verificar o incremento de variação, sem aplicação de atualização da correção inflacionária, entre os exercícios 2014 e 2015, constata-se:

- 1) o IPTU foi de R\$ 3.954.545,33 (2.014) para R\$ 4.015.751,03 (2.015), portanto teve um acréscimo de apenas R\$ 61.205,70;
- 2) o ISSQN foi de R\$ 7.440.187,94 (2.014) para R\$ 6.267.774,21 (2.015), portanto teve um decréscimo de R\$ 1.172.413,73;
- 3) a Taxa de Licença de funcionamento foi de R\$ 539.315,09 (2.014) para R\$ 548.489,26 (2.015), portanto teve um acréscimo de R\$ 9.174,17;
- 4) a Cota parte do IPVA foi de R\$ 3.980.960,62 (2.014) para R\$ 4.479.586,83 (2.015), portanto teve um acréscimo de R\$ 498.626,21.

O RESULTADO LIQUIDO DOS VALORES NOMINAIS SOB SUA GESTÃO TRIBUTÁRIA/FISCAL É NEGATIVO DE R\$ 603.407,65.

Tabela 7: RELAÇÃO DOS BENS PARA PREMIAÇÃO - NOTA PREMIADA DE 2015:

ITENS	BENS PERMANENTES (VEÍCULOS)	DESCRIÇÃO	VALOR COMPRA	VALOR PESQUISADO	TOTAL
*11	CELTA 1.0 PLACA QBN 3708 CHASSI 9BGRP48FOFG234855 RENAVAM 01026388381 ANO 2014 COR BRANCA	2015	R\$ 32.359,00	http://www.webmotor.com.br/comprar/carros/usados/goias/chevrolet/celta/GOIANIA	R\$ 28.900,00
*24	Motocicletas Suzuki GSR 125			Notas Fiscais	R\$ 37.520,00



1	LAVADORA 11 KG			http://www.novomundo.com.br/eletrodomesticos/lavadora-de-roupas R\$ 1.221,11	R\$ 1.211,11
*31	AR CONDICIONADO 9000 BTUS			0,00	R\$ 1.529,00
1	NOTEBOOK			http://www.novomundo.com.br/informatica-e-tablets/notebook R\$ 1.779,00	R\$ 1.779,00
2	TABLET			http://www.novomundo.com.br/informatica-e-tablets/tablets/tablet R\$ 384,00,	R\$ 768,00
2	BICICLETA 18 MARCHAS			www.colombo.com.br/ produto/Esporte-e-Lazer/Bicicleta-Aro-26-TB200XS-WP-18-Marchas R\$ 699,90	R\$ 1.399,80
TOTAL					R\$ 73.106,91

1 *1O veículo Celta doado em relação a 2014 custou R\$ 32.359,00 e foi cotado sem acessórios em site de revenda do Estado de Goiás(menor preço da região);

2 *2Nota de Empenho nº 3886, de 21.10.2015 e Notas Fiscais de Aquisição Europa Motos Ltda Nfe nºs 000.000.049; 000.000.050; 000.000.051; 000.000.052, de 01.12.2015;

3 *3Os aparelhos de Ar condicionado foi cotado pelo similar listado no patrimônio.

Nestas condições os valores comprometidos com os bens adquiridos ou a adquirir R\$ 73.106,91, para as premiações prometidas são consideradas despesa irregular, pois comprometeu ainda mais as finanças do Município para oferecer premiações que não galgaram o objetivo de incremento de arrecadação, devendo tal condição estar expressa para a realização da despesa.

O Tribunal de Contas em processo de consulta específico sobre este tema assim se manifestou:

“Processo nº 15.584-5/2005

O processo em análise se refere à consulta formulada em tese pelo Prefeito Municipal de Nova Ubiratã, Sr. Osmar Rossetto, na qual demanda desta Corte de Contas parecer acerca dos seguintes questionamentos:

(...)

2) Se no lançamento do IPTU, é possível fazer uma campanha oferecendo uma premiação (Ex: carro, moto, bicicleta, etc.) ao contribuinte que quitar seu imposto dentro do prazo previsto?



2) O consulente questiona a possibilidade do município realizar campanha oferecendo premiação para os contribuintes que quitarem seus tributos no prazo previsto. Entende-se que não há óbice legal para o incentivo do recolhimento de tributos mediante distribuição gratuita de prêmios.

A campanha deve ser implantada e formalizada em processo específico, de ampla divulgação e de acordo com as normas estabelecidas pelo distribuição de prêmios nessas condições.

A autoridade administrativa, demonstrando a conveniência e oportunidade, **deve objetivar, tão somente, o incremento da arrecadação**, ressaltando-se que a despesa com a aquisição dos prêmios deve ser realizada na conformidade da lei e dos princípios que regem a administração pública, sempre analisando a relação custo-benefício da aquisição dos prêmios com o incremento da arrecadação.”

Sendo assim, fica evidente que a lei de incentivo contrariou o art. 14 da LRF, pois, não houve acompanhamento dos resultados, trazendo como consequência média de receita no exercício, abaixo da média de exercícios anteriores e ainda dispendeu recursos sem a programação devida, contrariando o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(...)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (grifo nosso).

E arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 01/2003 que determina:

Art. 1º Com amparo nos artigos 70 e 71 c/c 75, todos da Constituição Federal e 46 e 47, ambos da Constituição Estadual, determinar que os órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal que concedam incentivos ou benefícios de natureza fiscal ou autorizem a transferência de créditos fiscais através de leis, decretos, convênios, contratos, termos de acordo ou sob qualquer outro instrumento hábil a produzir efeitos, encaminhem a este Tribunal de Contas para controle, acompanhamento e julgamento da legalidade, o respectivo processo de concessão ou autorização, no prazo máximo de 10 (dez) dias da sua assinatura e devida formalização, inclusive com observância rigorosa e obrigatória ao disposto no artigo 14, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

(...)

Art. 2º O resultado produzido pela concessão de incentivos e benefícios fiscais, bem como pela autorização de transferências de créditos, deverá ser apresentado, ao final de cada exercício financeiro, juntamente com a prestação de contas anual prevista no inc. X do art. 66 e no § 1º do art. 209, ambos da Constituição Estadual.



(grifo nosso).

Desta forma fica evidenciado que a iniciativa de incremento de arrecadação não tem qualquer acompanhamento e os recursos gastos não teve o devido resultado. Incentivo, por meio de premiação, sem o devido resultado caracteriza despesa indevida.

- **Critério:** art. 14 da Lei Complementar 101/2000-LRF; Processo nº 15.584-5/2005-TCE/MT;
- **Evidências:** Lei nº 3.365/2.013; Lei nº 3.387/2.013; Lei nº 3.387/2.013; Lei nº 3.491/2.014; Lei nº 3.635/2.015; Lei nº 3.638/2.015; e NE nº 3886/2.015(Documento Digital nº 77227_2.016) e Pesquisa em sites de mercado e de vendas;
- **Responsabilização:**
 1. **Prefeito Municipal:** Sr. Roberto Ângelo de Farias *in vigilando (in vigilando)*.
- **Conduta:** ao autorizar a aquisição de bens permanentes (Carro, motos, bicicletas e aparelhos eletroeletrônicos) para “premiação” sem incremento de arrecadação no período, o gestor incorreu em despesa irregular, em desacordo com a orientação normativa do TCE/MT e LRF.
- **Nexo de Causalidade:** ao Gestor compete zelar pela efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal e acompanhar o incremento de arrecadação condicionando premiações aos contribuintes ao efetivo aumento de receita, em face da gestão fiscal responsável.



- **Culpabilidade:** É razoável exigir do gestor, e faz parte da gestão fiscal responsável, que acompanhe o comportamento da receita, condicionando a fixação e alcance de metas para comprometer despesas com premiação sob pena de gerar despesas irregulares com premiação por frustração de arrecadação.

6 Foi constatado falha no controle de procedimentos para apropriação de valores relativos a ITBI (art. 62 do Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 045/1.997, de 15 de dezembro de 1.997):

Achado Nº 9: **DB 99.** Controle ineficiente de procedimentos para apropriação de valores relativos a ITBI (art. 62 do Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 045/97 de 15 de dezembro de 1.997).

- **Situação encontrada:** os valores atribuídos de ITBI não possui valor baseado em critérios uniformes e justos, que devido à falta de Planta de Genérica de Valores e uniformidade dos valores venais para impostos distintos, ITBI e IPTU, mas com mesmos critérios de avaliação (qualidade do material de construção, infraestrutura pública ofertada e localização estão entre indicadores de avaliação semelhantes). Houve contribuintes de ITBI que não correspondem a mesma relação valor venal/m², sendo que estão situados em um mesmo logradouro (Jardim Nova Barra) e mesmas condições de infraestrutura (sem área construída); sendo que houve cobrança de valor até 27 vezes maior (item 2) que o de menor valor (item 4) e os valores venais do ITBI e o do IPTU sem qualquer justificativa possui valores venais distintos (podem ser diferentes desde que expressamente justificados e normatizados por leis).

Tabela 8: Amostra de ITBI Apurados e Recolhidos do Logradouro Jardim Nova Barra:

Item	Inscrição do Imóvel	Endereço	Área Imóvel (m ²)	Área Construída (m ²)	Valor Venal ITBI	Valor Venal IPTU (R\$)	Valor ITBI (R\$)	Valor Venal ITBI/m ² (R\$)	Relação do Valor Cobrado com o Valor Médio / m ² (R\$)	Relação do Valor Cobrado com o Menor Valor / m ² (R\$)
1	302.082.04 66.000-7	Grande universo, qd. 483 lt. 13	11.650,00		87.100,00	48.930,00	1.742,00	7,48	0,22	1,07
2	302.355.00	Pitaluga, qd.	450,00		85.023,36	77.823,36	1.700,47	188,94	5,63	26,99



	72.000-4	211 lt. 17								
3	302.103.07 06.000-2	Industrial, qd.- cha lt. 175	7.475,00		17.000,00	16.445,00	340,00	2,27	0,07	0,32
4	302.240.03 46.000-2	Gavião, qd. 362 lt. 18	450,00		3.150,00	3.150,00	63,00	7,00	0,21	1
5	302.273.04 51.000-5	Grande univer- so, qd. 340 lt.12	450,00		7.200,00	7.200,00	144,00	16,00	0,48	2,29
6	302.150.01 57.000-1	Senador Filinto Muller qd. 413 lt.22	300,00		16.000,00	22.073,34	320,00	53,33	1,59	7,62
7	302.198.02 17.000-1	Primavera, qd. 396 lt. 26	450,00		3.500,00	3.150,00	70,00	7,78	0,23	1,11
8	302.285.04 66.000-7	Major Otavio Pitaluga qd. 281 lt.13	450,00		3.150,00	3.150,00	63,00	7,00	0,21	1
9	302.333.00 97.000-0	Brilhante qd. 239 lt.18	450,00		5.400,00	5.400,00	108,00	12,00	0,36	1,71
Valor Médio do ITBI/M ² dos itens avaliados								33,53		

Fonte: Documento Digital nº 77283_2.016 .

- **Critério:** análise documental e comparação de valores.
- **Evidências:** Guias de ITBI recolhidos do logradouro Jardim Nova Barra (Documento Digital nº 77283_2.016).
- Responsabilização:
 1. **Prefeito:** Sr. Roberto Ângelo de Farias (in vigilando).
- **Conduta:** não adotou medidas para garantir o acompanhamento e controle de receita do ITBI.
- **Nexo de Causalidade:** a omissão do Prefeito resultou em descontrole da receita e ausência de rotinas e procedimentos no acompanhamento do tributo; tais como: determinação para realização da Planta Genérica de Valores; determinação para execução de plano de valorização profissional, técnica e operacional dos servidores do setor tributário; e adoção de procedimentos e normas na atribuição dos valores venais que são base para cálculos tanto do IPTU quanto do ITBI.



- **Culpabilidade:** é razoável exigir do gestor que execute ações de aprimoramento fiscal; e que implemente ações que busque o equilíbrio e a justiça fiscal, impondo a cobrança tributária baseada em instrumentos claros, legais e normatizados. De forma que incremente o coeficiente de receitas próprias em relação ao total de receitas e reduza a dependência financeira da União e do Estado.

4.3 Despesas

É o conjunto de dispêndios para o funcionamento dos serviços públicos. A despesa pública é uma parte do orçamento seccionada ao custeio de um determinado setor administrativo que cumprirá uma função ou atribuição governamental.⁵

As despesas empenhadas, no período de janeiro a novembro de 2.015⁶ (APLIC - Cidadão de dezembro ainda foi encaminhado), por elemento de despesas foram os seguintes:

Tabela 9: Despesas Por Elementos - Janeiro a Novembro de 2.015:

Cód. Elemento	Especificação	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
	DESPESAS CORRENTES	105.433.319,19	97.241.844,44	80.264.863,76
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	52.260.092,60	51.748.138,75	39.697.319,80
9	SALÁRIO-FAMÍLIA	131.193,38	131.193,38	130.808,86
11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	45.064.310,70	45.064.310,70	33.185.232,56
13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	7.064.588,52	6.552.634,67	6.381.278,38
	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	483.071,70	349.737,39	349.737,39
21	JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	373.071,70	267.811,74	267.811,74
22	OUTROS ENCARGOS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	110.000,00	81.925,65	81.925,65
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	52.690.154,89	45.143.968,30	40.217.806,57
14	DIÁRIAS - CIVIL	230.600,00	229.250,00	229.250,00
30	MATERIAL DE CONSUMO	15.684.281,38	12.482.774,66	11.286.928,85
32	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	22.045,77	22.045,77	22.045,77
33	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	4.918,52	4.918,52	4.918,52
36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	503.557,49	412.421,89	411.450,23
39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	25.317.832,87	21.885.131,92	19.643.542,28
41	CONTRIBUIÇÕES	1.243.009,91	1.146.726,34	1.146.726,34
43	SUBVENÇÕES SOCIAIS	40.000,00	32.000,00	32.000,00

⁵ MANHANI, Danilo Antônio. Despesa Pública na Lei de Responsabilidade Fiscal. JUS NAVIGANDI, Teresina, ano 9, n° 542, 31 de dez de 2004. disponível em <<<http://jus.com.br/revista/texto/6144>>>.

⁶ Até 04/03/2.015, o jurisdicionado não havia informado o mês de dezembro/2.015 no Sistema APLIC.



47	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	1.297.297,02	1.293.603,67	1.293.601,67
91	SENTENÇAS JUDICIAIS	236.805,29	158.450,37	158.450,37
92	DESPEAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.034.506,60	1.034.506,60	1.017.987,40
93	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	7.075.300,04	6.442.138,56	4.970.905,14
	DESPEAS DE CAPITAL	22.029.775,83	18.481.826,30	17.992.024,59
	INVESTIMENTOS	21.191.426,39	17.772.346,28	17.282.544,57
51	OBRAS E INSTALAÇÕES	19.328.102,88	16.924.852,94	16.498.203,11
52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.863.323,51	847.493,34	784.341,46
	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	838.349,44	709.480,02	709.480,02
71	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	838.349,44	709.480,02	709.480,02

Fonte: Sistema APLIC (acesso em 07/04/2.016).

Amostragem é a utilização e o exame de uma parte do todo, denominada de amostra, a qual expressa a mesma realidade se examinado todo o universo.

A Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T – 11.11, de 21/01/2005, no seu item 11.11.1.3, descreve que amostragem “é a utilização de um processo para obtenção de dados aplicáveis a um conjunto, denominado universo ou população, por meio do exame de uma parte deste conjunto denominado amostra”.

Considerando cada elemento de despesa como uma população de interesse para exame de auditoria, foram selecionadas amostras de despesa levando em conta a relevância e materialidade da despesa no total e em cada elemento.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise efetuada:

- 1 Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64);

Para que não ocorra o pagamento de despesas ilegítimas o gestor público deve atentar para as despesas que tragam resultado público, ou seja, devem ser despesas resultantes de ações voltadas para o público.

Sendo assim, deve-se evitar atrasos nos pagamentos de concessionárias de serviços públicos e nos pagamentos de contribuições sociais e previdenciárias, as quais podem acarretar juros, multas e encargos financeiros.



Há as despesas que, ainda que sejam autorizadas pelo legislativo, contrariam a Constituição Federal por ser de responsabilidade de outro ente da federação (polícia militar e corpo de bombeiros do estado).

Outros tipos de despesas que se deve evitar são aquelas que não resultam em ação pública ou que não são aplicadas em decorrência do uso do patrimônio público, ou seja, pagamento com dinheiro público de bens e serviços restritos a particulares.

Uma das maneiras de se evitar o pagamento de juros, multas e encargos financeiros é promover um acompanhamento das receitas e das despesas e estabelecer um cronograma, ou seja, pagar despesas de acordo com as receitas arrecadadas (fluxo de caixa).

Portanto, é imperioso fixar datas para pagamentos de despesas de: pessoal; tributárias e contributivas; concessionárias serviços públicos; e despesas compromissadas como parcelamentos contratados com outras esferas da federação ou instituições financeiras (BNDES, CAIXA e Banco do Brasil).

Mediante um plano de recebimento e pagamento, a gestão deve indicar gerentes de contratos para fazer o acompanhamento das datas de pagamento das obrigações monitoradas e providenciar junto ao financeiro a liquidação das mesmas.

O monitoramento deve ser efetuado através de quadros que no caso das concessionárias devem ter os registros e leitores individuais cadastrados; no caso das contribuições sociais (INSS) na confecção da folha de pagamento dos servidores onde são levantados os valores pertinentes; e no caso do PASEP as receitas realizadas são os fatos geradores dos valores a serem recolhidos.

Todos os procedimentos podem ser efetuados pela internet: as faturas de energia elétrica e telefone, os GFIP's e as guias recolhimentos do PASEP, portanto a precariedade dos serviços postais não justifica a ineficiência no controle de pagamentos deste tipo de obrigação na Prefeitura Municipal.

Deve-se atentar para este tipo de despesa, pois a ocorrência de despesa ilegítima é passível de pena para que o responsável ressarça os valores indevidos ao erário com recursos próprios.

Em relação ao município do Barra do Garças-MT foi verificado os pagamentos efetuados à concessionária de energia elétrica – ENERGISA de forma



intempestiva, que acarretaram despesas ilegítimas com juros, correção e multa na ordem de R\$ 31.464,10.

Achado N° 10: **JB 01.** Pagamento irregular de juros, multas e correção monetária no montante de R\$ 31.464,10, provenientes da quitação em atraso de despesas com energia elétrica.

• **Situação encontrada:** Verificou-se que foram realizados pagamentos de multas e juros, provenientes da quitação em atraso de despesas com energia elétrica, que totalizaram R\$ 31.464,10. Conforme pode ser observado no **documento digital nº 77414_2.016**.

Salienta-se que o erário tem por finalidade custear as necessidades sociais dos municípios (saúde, educação, assistência social, mobilidade urbana...). Este tipo de despesa não contempla essa finalidade, caracterizam-se por despesas impróprias causadas por ausência de planejamento e conseqüentemente são passíveis de ressarcimento aos cofres municipais:

Tabela 10: Despesas de Juros, Multa e Correção Monetária:

Empenho	Data Fato Gerador (Data de Pagamento)	Valor (R\$)	Juros (R\$)	Multa (R\$)	C.M (R\$)	Total (R\$)
140/2.015	23/03/2015	6.207,21	29,42	126,32	2,24	157,98
145/2.015	03/03/2015	21.862,10	104,15	446,73	8,07	558,95
147/2.015	10/02/2015	10.113,45	50,60	212,62	3,88	267,10
616/2.015	31/03/2015	135,00	1,52	3,14	0,31	4,97
620/2.015	31/03/2015	4.856,21	78,05	168,99	15,94	262,98
864/2.015	18/03/2015	18.767,26	273,16	872,18	93,57	1.238,91
867/2.015	06/04/2015	15.532,48	220,04	454,85	45,58	720,47
1.311/2.015	28/05/2015	41.770,47	537,74	824,39	202,40	1.564,53
1.319/2.015	03/07/2015	67.447,17	2.225,75	1.933,84	1.035,23	5.194,82
1.718/2.015	10/09/2015	62.909,24	982,39	1.306,73	150,95	2.440,07
1.739/2.015	03/07/2015	57.405,63	499,44	1.085,48	71,71	1.656,63
2.032/2.015	16/07/2015	28.926,44	103,36	422,47	60,40	586,23
2.540/2.015	05/10/2015	27.586,20	331,88	385,22	280,59	997,69

--



Empenho	Data Gerador (Data de Pagamento)	Fato de	Valor (R\$)	Juros (R\$)	Multa (R\$)	C.M (R\$)	Total (R\$)
2.559/2.015	15/10/2015		50.137,03	453,57	798,43	109,87	1.361,87
2.961/2.015	13/10/2015		49.257,72	767,96	1.228,49	433,38	2.429,83
2.962/2.015	10/09/2015		39.432,82	779,01	1.314,53	414,13	2.507,67
3.115/2.015	14/10/2015		66.073,64	1.341,86	1.131,20	798,57	3.271,63
3.418/2.015	24/09/2015		376,39	4,02	12,69	1,29	18,00
3.419/2.015	19/11/2015		41.962,37	381,41	993,09	88,66	1.463,16
3.760/2.015	08/10/2015		485,17	0,66	6,71	0,00	7,37
3.897/2.015	10/11/2015		950,18	72,55	39,29	34,23	146,07
3.905/2.015	29/10/2015		35.642,60	135,06	574,66	22,34	732,06
4.289/2.015	25/11/2015		647,82	8,06	13,07	0,47	21,60
4.292/2.015	25/11/2015		38.881,53	102,71	653,80	11,09	767,60
4.300/2.015	18/11/2015		17.695,08	361,63	323,80	191,31	876,74
4.711/2.015	18/11/2015		33.369,83	890,66	785,57	532,94	2.209,17
TOTAL			738.431,04	10.736,66	16.118,29	4.609,15	31.464,10

Fonte: Documento Digital nº 77414_2.016.

- **Critério:** art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei nº 4.320/64.
- **Evidências:** Contas de energia elétrica com juros e multas (Documento Digital nº 77414_2.016).
- **Responsabilização:**
 1. **Prefeito:** Sr. Roberto Ângelo de Farias *in vigilando*.
 - **Conduta:** Autorizou pagamento de juros e multas com recursos do erário.
 - **Nexo de Causalidade:** Ao autorizar pagamentos de despesas com atraso acarretando juros, multas e correção monetária, o gestor provocou danos ao erário. Fato que o obriga a ressarcir os valores pagos de forma indevida.
 - **Culpabilidade:** É razoável exigir que o Gestor determine o acompanhamento da programação financeira e estabeleça critérios para efetuar os pagamentos no vencimento. De forma que evite o desencaixe financeiro com despesas que



podem gerar penalidades pecuniárias (juros, multas e correção monetária), tais como de: impostos federais e de empresas concessionárias de serviços públicos.

Achado N° 11: **CB 02.** Registro contábil incorreto de despesas, conforme o achado n° 9, onde foram registrados valores de despesas com fornecimento de energia elétrica sem a devida segregação de valores correspondentes a juros, multas e encargos financeiros no montante de R\$ 31.464,10.

- **Situação encontrada:** Foi constatado que houve pagamentos de encargos (multas e juros de mora) pelo pagamento em atraso de fornecimento de energia elétrica que somaram o valor R\$ 31.464,10.

Verificou-se que tais valores foram registrados nos mesmos elementos e sub-elementos da despesa principal (Despesa com Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica).

Este procedimento é irregular. Pois, os encargos dessa natureza devem ser registrados em conta contábil própria, pertencente ao grupo Despesas Correntes (Elemento- Outros Serviços de Terceiros e no Sub-elemento – Encargos Financeiros – Juros, Multas e Correção Monetária).

- **Critério:** arts. 83 a 89 da Lei n° 4.320/64, de 17/03/1.964.
- **Evidências:** Conforme Anexo Despesas Ilegítimas – (Documento Digital n° 77414_2.016).

- **Responsabilização:**

1. **Contador Municipal:** Sra. Diva Conceição Vicente Nascimento.

- **Conduta:** não efetuou individualização de registros entre os valores da despesa principal dos valores decorrentes de encargos financeiros do pagamento de



juros, multa e correção monetária; os quais possuem natureza diferente dos serviços principais.

- **Nexo de Causalidade:** da forma que foram registrados não permite: o controle contábil das despesas dessa natureza e nem permite o acompanhamento da execução orçamentária; e a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros, contrariando os arts. 85 e 93 da Lei nº 4.320/64. O correto registro contábil também subsidia os gestores de informações corretas e atualizadas; demonstra aos órgãos de controle, interno e externo, que existe cumprimento da legislação; e também fornece às instituições governamentais e particulares informações estatísticas de forma que possa ser construído indicadores de eficiência administrativa e fiscal.
 - **Culpabilidade:** é exigível da responsável pelo setor contábil, que ela registre todos os fatos contábeis que alteraram qualitativamente e quantitativamente o patrimônio público.
2. Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93);
 3. Não foi constatado pagamentos de despesas sem a sua regular liquidação (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93);
 4. Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos inidôneos para a sua comprovação (art. 63, L. 4.320/64);

Achado Nº 12: **JB 01.** Houve prestação de contas de diárias com documentos fraudados no valor R\$ 600,00 (pagos em 09/11/2.015), que teria ocorrido no período de 09/11/2.015 a 12/11/2.015.

- **Situação encontrada:** No período entre 09/11/2.015 e 12/11/2.015 houve suposto deslocamento da servidora Rosilene Teixeira de Carvalho do Município de Barra do Garças ao Município de Cuiabá. Onde, nos termos da prestação de contas, teria tido acompanhamento junto a AMM e reunião com os assessores do Gabinete do



Conselheiro “Manoel” Albano para fechamento e acompanhamento de final de exercício para as Contas de Governo e sanar dúvidas da nova contabilidade pública; acompanhamento dos restos a pagar; e déficit orçamentários.

Para comprovar a realização da viagem apresentou os seguintes documentos:

- Solicitação do Sr. José Jacó Sobrinho Filho – Secretário-Chefe de Gabinete, requerendo as diárias (MEMO nº 260/GAB/2.015);
- Relatório de Viagem que descreve o objetivo do deslocamento conforme já descrito acima;
- Recibos de taxi; e
- Recibos de passagens nos valores de: R\$ 209,64 referente aos bilhetes nº 199915, de Barra do Garças a Cuiabá; e nº 199916, de Cuiabá a Barra do Garças.

Acontece que o Ministério Público do Estado – Comarca Barra do Garças, suspeitando da situação funcional da servidora (suposta “servidora fantasma”), solicitou junto a empresa Xavante a confirmação da emissão dos Bilhetes referente a prestação de contas e obteve da empresa a resposta de que o Bilhete nº 199915 trata-se de passagem de Nova Xavantina para o município de Canarana e de outro passageiro que nada tem a ver com o Município de Barra do Garças; e o bilhete nº 199916 trata-se de passagem de deslocamento do Município de Primavera do Leste para o Município de Cuiabá – também de pessoa estranha à Prefeitura de Barra do Garças.

A prestação de contas apresentada pela suposta servidora e os documentos colacionados pelo Ministério Público do Estado – Comarca de Barra do Garças evidenciam que houve evidente fraude documental para comprovar as diárias emitidas.

- **Critério:** (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).
- **Evidências:** Conforme Anexo Despesas Ilegítimas – (Documento Digital nº 77699_2.016);



- **Responsabilização:**

1. **Prefeito Municipal:** Sr. Roberto Ângelo de Farias (*in vigilando e elegendo*)

- **Conduta:** não adotou medidas de controle que evite solicitação e prestação de contas de diárias fraudada no município.
- **Nexo de Causalidade:** ao não adotar procedimentos de controle contribui para fragilizar as prestações de contas de diárias e adiantamentos.
- **Culpabilidade:** é razoável adotar medidas de controle como forma de fortalecimento institucional e valorização do profissionalismo e ética dos serviços públicos.

- **2.Servidora Municipal:** Sr^a Rosilene Teixeira de Carvalho, CPF 284.413.381-91.

Conduta: Apresentou documentos fraudados no processo de prestação de contas de diária, com relatório de suposta viagem e recibos de passagens que não foram por ela utilizadas, mas por terceiros, além de indícios de se tratar de servidor “fantasma”, que recebe sem prestar efetivos serviços à Prefeitura, conforme conclusão do Ministério Público de Barra do Garças/MT;

Nexo de Causalidade: Utilizar-se de documentos forjados para prestar contas de diárias.

Culpabilidade: Cumpre ao responsável por diárias e adiantamentos observar a regulamentação municipal com documentos idôneos para a regular prestação de contas.

5. Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/ deveria fazê-lo;

Achado N° 13: **DB 14.** Não foi retido e recolhido o ISSQN, no valor de R\$ 75.177,49, sendo de R\$ 47.581,57 da filial (3% sobre R\$ 1.586.052,23 CNPJ: 37.436.920/0003-29-Filial, UNIMED BARRA DO GARÇAS/INA - INSTITUTO DE



NEFROLOGIA DO ARAGUAIA) e R\$ 27.595,92 da matriz (3% sobre R\$ 919.863,87 CNPJ:37.436.920/0001-67-matriz), incidente sobre serviços prestados pela Empresa UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - BARRA DO GARÇAS.

- **Situação encontrada:** A Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT não destacou nas Notas Fiscais de Serviços eletrônicas apresentada pela empresa UNIMED – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO matriz CNPJ 37.436.920/0001-67 (R\$ 27.595,92) e filial 37.436.920/0003-29 (R\$ 47.581,57), o Tributo de sua própria competência municipal ISSQN, incidente sobre os valores pagos pela Prefeitura, gerando ausência de destaque, retenção e recolhimento de R\$ 75.177,49.

O percentual apurado é de 3% (três por cento) incidente sobre os valores pagos na prestação de serviços :

UNIMED – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (CNPJ: 37.436.920/0003-29)				
Data	Nº do Empenho	Valor Retido(Liquidação) (R\$)	Valor Pago (R\$)	Valor a ser Recolhido (R\$)
07/04/2015	001222/2015	0,00	451.434,72	13.543,04
04/05/2015	001591/2015	0,00	650.512,74	19.515,38
04/05/2015	001592/2015	0,00	20.067,57	602,03
01/06/2015	002016/2015	0,00	234.076,13	7.022,28
28/10/2015	004101/2015	0,00	229.961,07	6.898,83
SOMA			1.586.052,23	47.581,57

UNIMED BARRA DO GARCAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (CNPJ:37.436.920/0003-67)				
Data	Nº do Empenho	Valor Retido (Liquidação) (R\$)	Valor Pago (R\$)	Valor a Ser Recolhido (R\$)
13/07/2015	002493/2015	0,00	227.111,54	6.813,35
03/08/2015	002876/2015	0,00	238.577,76	7.157,33
13/10/2015	003840/2015	0,00	227.064,88	6.811,95
13/11/2015	004224/2015	0,00	227.109,69	6.813,29
SOMA			919.863,87	27.595,92

O fato de não ter sido retido não encontra amparo no Código Tributário Municipal que é explícito ao não conceder isenção a grandes prestadores de serviços médicos e sim, somente, nos casos de prestadores de serviços médicos particulares:



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS - MATO GROSSO:

“Art. 51 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 56 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços seja pessoa física ou jurídica que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da Lista de Serviços Anexo XIII.

§ 1º - Não são contribuintes:

I - os que prestam serviços em relação de emprego;

II - os trabalhadores avulsos;

III - os diretores e membros do Conselho Consultivo ou Fiscal de Sociedade.

§ 2º - Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação da nota fiscal devidamente numerada e autenticada pelo órgão competente da Prefeitura e inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços.

§ 3º - Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN na condição de contribuinte substituto, quando vinculados ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediadora, e cujo local da prestação do serviço situa-se no território do Município de Barra do Garças:

(...)

III – as administradoras de planos de saúde, de medicina de grupo, de títulos de Capitalização e de previdência privada;

(...)

• Alíquota

XV – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.....3%

XVI – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.....3%

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.



4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04– Instrumentação cirúrgica.

Destaca-se que os casos de isenção, previsto no Código Tributário local prestadores de saúde particulares, não alcança este padrão de empresa e de serviço prestado:

“Art. 80 - São isentos do ISSQN:

V – Os prestadores de saúde particulares no tratamento de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município de Barra do Garças/MT. (Alteração de acordo com LC 144 de 05/07/2012)”

- **Critério:** Lei Federal Complementar 101/00, 116, de 31.07.2003 e Código Tributário Municipal Lei Complementar Municipal nº 045 de 15 de dezembro 1997(atualizado).
- **Evidências:** Documentos fornecidos durante a Auditoria Empenhos relacionados e respectivas Notas Fiscais (Documento digital nº 77725_2.016);
- **Responsabilização:**

1. **Prefeito** : Sr. Roberto Ângelo de Farias

- **Conduta:** autorizou pagamento sem a devida retenção e recolhimento do Tributo municipal ISSQN no pagamento do credor UNIMED – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO matriz CNPJ 37.436.920/0001-67 (R\$ 27.595,92) e filial 37.436.920/0003-29 (R\$ 47.581,57), sobre os valores pagos.
- **Nexo de Causalidade:** O pagamento integral do valor da Nota Fiscal ao Credor sem destacar ou deduzir o ISSQN pelo ordenador de despesas, na



condição de substituto tributário, acarretou renúncia de receita no quantum R\$ R\$ 75.177,49 ante a ausência de recolhimento do tributo.

- **Culpabilidade:** É razoável exigir do ordenador de despesas, para a liquidação e pagamento do credor, o dever de identificar o crédito e destacar o tributo incidente, na condição de substituto tributário junto ao poder público municipal, assumindo o ônus pela não retenção e recolhimento.

Além da citação ao gestor municipal e a responsável pelo setor contábil esta equipe de auditoria sugere que, nos termos do disposto no art. 1º inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, abaixo transcrito, seja notificado os representantes legais das empresas UNIMED – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO matriz CNPJ 37.436.920/0001-67 e filial 37.436.920/0003-29, na condição de interessados para que se manifestem em relação a esta irregularidade:

Lei Complementar nº 269/2007 – LOA/TCE-MT

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

(...)

IV. fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres;

(...)

4.4 Licitações e Contratações diretas

Licitação é o procedimento administrativo formal para aquisição de produtos ou contratação de serviços pelos entes da Administração Pública direta ou indireta. No Brasil as licitações de entidades que fazem uso de verba pública são reguladas pela lei nº 8.666/93.



Quanto a Comissão de Licitação constituída em 2.015, o Controlador Interno informou duas portarias:

Instrumento de nomeação: Portaria nº 11.147/2.015 de 01/10/2.015	
Cargo	Servidor:
Pregoeira Oficial	Vilma Vanete Sasso
Membro – Equipe de Apoio	Antônio da Silva Neto
Membro – Equipe de Apoio	Liliane Carvalho de Medeiros

Instrumento de nomeação: Portaria nº 11.224/2.015 de 10/11/2.015	
Cargo	Servidor:
Presidente	Antônio da Silva Neto
Membro – Equipe de Apoio	Cleide Maria Rego de Oliveira Mattos
Membro – Equipe de Apoio	Antônio Peres de Farias
Membro – Equipe de Apoio	Vilma Vanete Sasso

Conforme o Sistema APLIC, no período foram homologados 126 procedimentos licitatórios que somaram o valor R\$ 53.728.469,10, sendo: 22 processos de convite para Compras e Serviços (R\$ 1.937.512,86); 1 de Convite para Obras e Serviços de Engenharia (R\$ 357.789,98); 14 de Tomadas de Preço para Compras e Serviços (R\$ 10.287.120,25); 5 de Tomadas de Preço para Obras e Serviços de Engenharia (R\$ 2.609.392,33); 3 de Concorrências para Obras e Serviços de Engenharia (R\$ 7.585.800,32); 33 de Dispensas de Licitação para Compras, Serviços e Obras (R\$ 4.083.900,91); 1 de Inexigibilidade de Licitação (R\$ 11.693,80); 46 de Pregões Presenciais (R\$ 26.805.258,65); e 1 de Concorrência para Vendas/Concessão (R\$ 50.000,00).

Tabela 11: Quantitativo de Licitações Realizadas no Exercício de 2.015:

Descrição Modalidade	Quant.	Total Valor Estimado (R\$)	% do Total
Convite para compras e serviços	22	1.937.512,86	3,61%
Convite para obras e serviços de engenharia	1	357.789,98	0,67%
Tomada de preço para compras e serviços	14	10.287.120,25	19,15%
Tomada de preço p/obras e serviços de engenharia	5	2.609.392,33	4,86%
Concorrência para obras e serviços de	3	7.585.800,32	14,12%



Descrição Modalidade	Quant.	Total Valor Estimado (R\$)	% do Total
engenharia			
Dispensa de Licitação para compras, serviços e obras	33	4.083.900,91	7,60%
Inexigibilidade de Licitação	1	11.693,80	0,02%
Pregão Presencial	46	26.805.258,65	49,89%
Concorrência para Vendas/Concessão	1	50.000,00	0,09%
Total de Procedimentos	126	53.728.469,10	100,00%

Integraram a amostra analisada os seguintes procedimentos licitatórios:

Tabela 12: Procedimentos Licitatórios Analisados:

Item	Modalidade	Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)
1	CC 002/2015	Aquisição de peças para manutenção em equipamentos e prestação de serviços médico hospitalares no hospital municipal Milton Morbeck e CRRE.	I A Trade Prods. Eletrônicos e Hospitalares Ltda.	148.838,38
2	CC 008/2015	Contratação de empresa para prestação de serviços de recuperação de dados, backup, configuração de computadores com o objetivo de atender a secretaria de educação.	A Karina de Souza – ME// contrato nº 372/2015	189.410,00
3	Tomada de Preços TP 001/2015	Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços do Projeto Social PTS, no Residencial Carvalho I, II e III. (Assistência Social)	Cleuza Dias Leite – ME	1.227.674,42
4	Tomada de Preços TP 002/2015	Contratação de empresa para prestação de serviços de divulgação de campanhas institucionais da Prefeitura Municipal. (Secretaria de Saúde).	Alessandro Everaldo Bossi – ME	495.529,28
5	Dispensa DL 025/2015	Contratação de empresa para prestação de serviços de oftalmologia, consultas, triagem e capsulotomia AYAG laser para usuários que foram operados de catarata do projeto de cirurgias eletivas 2014.	TSA Oftalmologia Ltda.	54.600,00
6	Pregão Presencial PP 013/2015	Contratação de empresa para serviços de segurança e monitoramento para atender as Secretaria de Saúde .	Luiz Silva & Queiroz Ltda.	279.000,00



Item	Modalidade	Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)
7	Dispensa DL 029/2015	Aquisição de "tela sling" (TCU – Tela Incontinência Urinária) para atender o Hospital Municipal e Pronto Socorro Milton Pessoa Morbeck.	MEDCOMERCE Coml de Med e Prods Hospitalares Ltda.	18.750,00
8	Pregão Presencial PP 008/2015	Aquisição de gêneros alimentícios para atender creches e escolas da rede municipal de ensino, com recursos do FNDE/PNAE.	Supermercado Dourado Ltda. Nova Era Digital – ME Imperador Empreendimentos e Com Eirelli Ademilson Leonis Duarte & Cia Ltda.	395.377,00 556.740,00 163.000,00 67.900,00
9	Pregão Presencial PP 014/2015	Aquisição de combustível para abastecimento de veículos da Prefeitura	S Gomes e M Reis Ltda	5.024.252,50
10	Pregão Presencial PP 018/2015	Prestação de Serviços de locação de bens móveis com montagem, operação, desmontagens de estrutura e equipamentos para cobertura de eventos.	A P da Silva Multieventos -MT	2.235.000,00
11	Pregão Presencial	Aquisição de material de consumo, higiene e limpeza para atender diversas secretarias. (Gabinete do Prefeito).	Nova Era Distribuidora Ademilson Leonis Supermercado dourado	258.984,69 30.240,26 158.000,00
12	Dispensa DL 030/2015	Contratação de empresa para prestação de serviços de internação domiciliar com atendimento 24 horas ao usuário Valdiney Soares Silva.	Élio Meirelles – ME	179.300,00
13	Dispensa DL 031/2015	Contratação de empresa para prestação de serviços de internação domiciliar com atendimento 24 horas ao usuário Raimundo Nonato de Assis.	Élio Morais Meirelles	153.450,00
14	Pregão Presencial PP 020/2015	Aquisição de móveis, eletrodomésticos e equipamentos de informática para atender as Secretarias Municipais de educação e saúde.	Di Bento Com. E Serviços Ltda-EPP Nova Era Digital Ltda. - ME Supermercado Dourado Ltda. - EPP Comercial e Dist. Pianco Eirelli – ME S3M empreendimentos comerciais e serviços – ME	1.646.008,85 57.597,00 61.479,00 22.137,00 8.022,90
15	Dispensa DL 032/2015	Aquisição de medicamentos e material de consumo médico hospitalar para atender o Hospital Municipal e Pronto Socorro Ltda. -	Pro-Hospital Produtos Hospitalares Ltda.	438.445,10 145.699,79



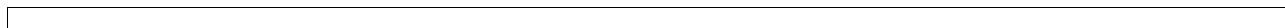
Item	Modalidade	Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)
		EPP		
16	Pregão Presencial PP 031/2015	Aquisição de produtos para cestas básicas.	Nova Era Digital Com de Cereais Imperatriz Hotel Transp Imp Ltda.	466.980,00 35.580,00
17	Pregão Presencial PP 041/2015	Aquisição de material elétrico	Delvalle Materiais Elétricos	871.500,00
18	Pregão Presencial PP 046/2015	Aquisição de ar condicionado, eletrônicos, móveis para escritório, computadores e utensílios, telefone e materiais elétricos, aparelhos de televisão e itens de cozinha para atender a secretaria municipal de assistência social .	Di Bento com serv Ltda KM Industria e Comercio de Móveis – EIRELLI S. de Aguiar Comércio Ltda. V. Lopes Serv. De Desinsetização e com. Eirelli Ltda.	105.950,00 29.410,00 22.580,00 44.558,06
19	Pregão Presencial PP 040/2015	Contratação de empresa habilitada e especializada para manutenção preventiva, corretiva e engenharia dos equipamentos médico-hospitalares, com fornecimento de peças.	Hospicom Equipamentos Hospitalares Ltda – EPP R C Equipamentos Hospitalares Ltda	3.804.401, 55 95.000,00
20	Pregão Presencial PP 045/2015	Locação de Equipamentos médico-hospitalares para atender o hospital municipal e pronto socorro Milton Pessoa Morbeck	Hospcom Equipamentos Hospitalares Ltda.	658.800,00
21	Pregão Presencial PP 047/2015	Aquisição de pneus, câmaras e outros materiais para atender a diversas secretarias.	Pneus Barbosa Ltda – ME Resende Pneus – ME	529.903,44 186.979,80
22	Pregão Presencial PP 051/2015	Aquisição e recarga de extintores e acessórios ME	J N Machado extintores e Acessórios ME	249.409,80
TOTAL (R\$)				12.966.429,82

Fonte: documentos coletados “in loco”.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

- Os serviços, compras e alienações não foram contratados mediante processo de licitação pública (art. 37, inc. XXI, CF);

Achado N° 14: **GB 01.** Não houve licitação para contratação da entidade BLL – Bolsa de Licitações e Leilões, intermediadora entre a Prefeitura e os fornecedores





para procedimentos na modalidade pregão eletrônico.

- **Situação encontrada:** Foi realizado Termo de Adesão ao Termo Cooperação entre a Prefeitura e BLL – Bolsa de Licitações e Leilões, organização civil sem fins lucrativos, para intermediar a contratação de fornecedores e prestadores de serviço por Pregão Eletrônico e não foi plenamente justificado o porquê da opção da entidade ou por que não se fez procedimento licitatório? Já que existe no mercado empresas públicas e privadas e órgãos públicos que fornecem serviço similar, inclusive de forma gratuita. Outra questão é que o instrumento legal do acordo é inadequado, pois o Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, apresenta a seguinte definição para termo de cooperação:

III - termo de cooperação - modalidade de descentralização de crédito entre órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, para executar programa de governo, envolvendo projeto, atividade, aquisição de bens ou evento, mediante portaria ministerial e sem a necessidade de exigência de contrapartida.⁷

Por tanto o instrumento da relação Prefeitura x Bolsa de Licitações e Leilões não está apropriado, pois a peça que se estabeleceu a dita cooperação é na verdade uma contratação de serviço travestido de Termo de Adesão ao Termo de Cooperação Técnica. Sendo que é tangente os interesses dissociados das partes; pois a Prefeitura objetiva a disponibilização dos serviços da contratante e almeja remuneração pela disponibilização do serviço.

Portanto o que há é uma contratação de préstimos de leilões e licitações na modalidade eletrônica sem maiores explicações do porquê da preferência pela Bolsa de Leilões e Licitações e não outra entidade que ofertasse o mesmo serviço.

Na Cláusula Segunda – do Fornecimento do Sistema está tácito que não haverá qualquer ônus para o município para a condução dos processos licitatórios, mas não deixa claro a fonte de recursos para manutenção do sistema, o que demonstra uma falta de transparência na remuneração dos serviços.

Verificando o Termo de Adesão para fornecedores da Prefeitura no site da entidade BLL, constatou-se outra ilegalidade: a mesma não cobra da Prefeitura os

⁷Michel Laureano Torres in <http://jus.com.br/artigos/23205/termo-de-cooperacao-instrumento-a-ser-utilizado-pela-administracao-publica-federal-para-a-descentralizacao-de-creditos-orcamentarios>, elaborado e publicado em 12/2012.



seus préstimos, mas sim dos fornecedores vencedores dos procedimentos licitatórios. Desta forma a receita da entidade advém de pessoa diferente daquela que a contratou.

Para esclarecimento o Decreto Federal nº 5.450/2005 que regulamenta o Pregão, na forma eletrônica, e em seu § 5º do Art. 2º possibilita a cessão do sistema eletrônico da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, do Ministério do Planejamento e Gestão, a outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante celebração de termo de adesão.

Sendo assim, a contratação, aparentemente sem ônus para a Prefeitura, deveria ter sido mediante procedimento licitatório, pois no mercado existem outras entidades que disponibilizam o serviço sejam elas de natureza pública ou privada.

Esse entendimento encontra-se amparo na argumentação apresentada pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho:

Processo nº 20753/2.014

Contas Anuais de Gestão - Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde

Parecer nº 5029/2.015

Pelo exposto como ficou constatada a segmentação das despesas referente à contratação sem o devido procedimento licitatório, tornando-se necessária a aplicação de **multa** aos responsáveis quanto a este achado, nos termos do art. 75, III da LC 269/2007 c/c art. 289, II, do Regimento interno, bem como a **determinação** ao gestor no prazo que a Conselheira Relatora determinar para que rescinda o termo de cooperação, uma vez que não está claro os interesses públicos comuns, pois não houve procedimento administrativo que demonstrou que a entidade era a melhor opção.

- **Critério:** art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993.
- **Evidências:** Documento Digital nº 77729_2.016.
- **Responsabilização:**



1. **Prefeito:** Sr. Roberto Ângelo Farias.

- **Conduta:** Firmou o Termo de Adesão ao Termo de Cooperação Técnica, cujo objeto foi a disponibilização de sistema informatizado desenvolvido pela BLL – Bolsa de Licitações e Leilões para a Prefeitura, com o objetivo de realizar procedimentos licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, junto a fornecedores previamente cadastrados.
- **Nexo de Causalidade:** a assinatura do Termo de Adesão ao Termo de Cooperação fez com que se realizasse a contratação sem a realização de procedimento licitatório, resultando em uma opção pouco transparente.
- **Culpabilidade:** O Prefeito não está em seu primeiro mandato, portanto é razoável exigir que tenha conhecimento da necessidade da realização de procedimento licitatório para contratar entidade que preste qualquer tipo de serviço ao município.

2 Houve ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1.993; Lei nº 10.520/2.002; legislação específica do ente):

Achado Nº 15: **GB 99.** Edição de Lei Municipal nº 3.602, de 15 de janeiro de 2015, alterando os valores limites das modalidades de licitação, em desacordo com o art. 120 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993 e alterações posteriores.

Situação encontrada: Constatou-se durante Auditoria a edição de Lei Municipal nº 3.602, de 15.01.2015, alterando de forma indevida os valores limites das modalidades licitatórias definidas pela Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993, artigo 22, alterando os valores presentes no art. 23, mediante atualização por índice nacional acumulado de junho de 1998 a dezembro de 2014, em desacordo com o art. 120 da Lei 8.666/93 e alterações.

Tais alterações perpetradas pela municipalidade não atendem a exigência contida no art. 120 da Lei 8666/93:



Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Nos exatos termos definidos por este artigo pela faculdade da medida, competência adstrita, veículo oficial de divulgação e limite teto superior em caso de atualização dos valores da Lei, condiciona-se sua aplicação:

Pela expressa indicação da **faculdade** de se atualizar os valores fixados pela Lei (...**poderão** ser anualmente revistos...);

pela **competência adstrita** da possível revisão (**Poder Executivo Federal**);

pelo **veículo oficial de divulgação** da União (**Diário Oficial da União**), conforme se vê na lei de licitações no “Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:... XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União,...”; e

caso exercida a faculdade de atualizar, observará um **limite superior** (**..limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período**).

Ressalta-se que este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em apreciação de processo de consulta nº 12.174-6/2014 ao analisar Consulta formulada sobre a possibilidade de Lei municipal alterar/atualizar os limites fixados pela Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993 e alterações posteriores, considerando a competência suplementar dos municípios posicionou-se de forma favorável, possibilitando a estes entes federados fixar valores distintos, mediante lei, com base em valor e periodicidade previstos no art. 120 da própria Lei 8666/93.

Nesses mesmos autos, a Consultoria Técnica do TCE/MT firmou parecer sugerindo a seguinte ementa para a consulta então realizada pelo município de Campos de Júlio:

"a)A competência constitucional para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas é privativa da União, cabendo aos demais entes da federação a possibilidade de legislar acerca da matéria apenas de forma suplementar, por meio de normas específicas.

b) A competência legislativa suplementar dos estados, do DF e dos municípios consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela União, a fim de



adequá-las às peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na Lei de Licitações.

c) Não é possível a outros entes da federação, a exemplo dos municípios, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/93, tendo em vista tratar-se de norma geral albergada na competência privativa da União."

Importante destacar que este é o entendimento desta Equipe de Auditoria, perfilando de igual entendimento manifestado pela Consultoria Técnica, naqueles autos pela impossibilidade de alteração dos limites da Lei 8.666/93 por outro ente federativo que não a União.

Corroborando com o entendimento técnico, em recente decisão, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, analisando proposta de ADI proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso em face da Lei municipal de Campo Verde, similar a de Barra do Garças/MT, no processo número: 460/2016 Relator: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO Data do Julgamento: 11/02/2016, CONCEDEU A LIMINAR vindicada pelo REQUERENTE e, por consequência, SUSPENDEU OS EFEITOS da LEI MUNICIPAL NÚMERO 2.053, de 03 de março de 2015, do MUNICIPIO DE CAMPO NOVO, Estado de MATO GROSSO, com a seguinte ementa:

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL NÚMERO 2053/2015 - MODIFICAÇÃO DOS VALORES ORIGINÁRIOS PRESCRITOS NO ARTIGO 23, INCISO I E II DA LEI 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES) -COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, CONFORME ESTABELECIDO NO ARTIGO 22, INCISO XXVII DA CARTA CONSTITUCIONAL VIGENTE - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - CARACTERIZADOS - SUSPENSÃO DA LEI MUNICIPAL 2.053, DE 03 DE MARÇO DE 2015, DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO – LIMINAR CONCEDIDA.

É de se suspender Lei Municipal, inadvertidamente elaborada pela Câmara de Vereadores, que tem por objeto a alteração dos valores constantes da Lei Federal número 8.666/2005, aplicando, o índice do IGPM-M/FGV, em total desaviso com os predicados do artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal já que, somente outra Lei Federal poderia modificar tais valores, ante a competência privativa da União em sede de Licitações, com sérios indícios de inconstitucionalidade.

Portanto, é do entendimento técnico que não compete ao ente municipal editar lei que estabeleça novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na



Lei nº 8.666/93, tendo em vista se tratar de norma geral de competência privativa da União.

- **Evidências:** Lei Municipal nº 3.602, de 15 de janeiro de 2015 (Documento Digital nº 82276_2.015); Art. 120 Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993 e alterações posteriores.

- **Responsabilização:**

- 1) **Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT** – Sr. Roberto Ângelo de Farias período: 01/01/2015 a 31/12/2015.

Conduta: sancionar Lei municipal que estabeleceu novos valores limites para as modalidades licitatórias, competência privativa da União.

Nexo de Causalidade: ao sancionar a lei municipal que altera limites de lei federal invadiu competência da União.

Culpabilidade: cumpre ao gestor observar a sua competência legislativa municipal.

2. Não houve alienação de bens no período analisado (art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/93);
3. Não foi constatada especificação excessiva restrigente de competição em certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/93; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002);
4. Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011);
5. Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993);



6. Os editais das licitações garantiram tratamento diferenciado às microempresas e/ou empresas de pequeno porte (arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e legislação específica);
7. Foram publicados os avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei nº 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02);
8. Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993);
9. Não foi constatada irregularidade relativa à exigência de qualificação econômico-financeiro das licitantes (art. 31 da Lei 8.666/1993);
10. Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993);
11. Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993);

4.5 Contratos Administrativos

O contrato administrativo caracteriza-se por ser um acordo de vontades entre um particular (objetivando o lucro) e a Administração (atender finalidade pública), que se submetem ao regime jurídico de Direito Público, instruído por princípios publicísticos, contendo cláusulas exorbitantes (alteração, rescisão, fiscalização, restrições ao uso do princípio da exceção do contrato não cumprido de forma unilateral da administração pública) e derogatórias do direito comum.

Em relação ao Município há que se informar que:

No Sistema APLIC foram informados 329 contratos no valor total de R\$ 38.866.150,76 (trinta e oito milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, cento e cinquenta reais e setenta e seis centavos). Distribuídos conforme resumo extraído do aplicativo:

--



Tabela 13: Resumo dos Contratos Celebrados Pela PM de Barra do Garças:

Tipo Contrato	Quantidade	Total Valor Estimado (R\$)
Compra	10	529.117,04
Obra	8	3.683.724,86
Prestação de Serviço	287	27.155.884,14
Cessão de uso	1	8.334,00
Locação de Bens (de terceiros para a UG)	23	7.489.090,72
TOTAL (R\$)	329	38.866.150,76

Fonte: Resumo Extraído do Sistema APLIC.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

- I* A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93).

Achado N° 16: **HB 15.** Contrato. Grave_15. Não houve efetiva fiscalização dos serviços/aquisições contratados pela administração municipal e a nomeação de fiscais não está condizente com o que determina o art. 67 da Lei 8.666/93.

- **Situação encontrada:** constatou-se que não houve emissão de relatórios de fiscais de contrato nos contratos selecionados para a amostra, sendo que o art. 67 da Lei n° 8.666/93 preconiza que:

Art. 67.A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º—O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Sendo que a Portaria nº 11.232/2.015, de 11/11/2.015, cria o instrumento de fiscal de contrato, porém não houve adoção de procedimentos e nem elaboração de formulários que implementem de fato a faculdade de fiscalização dos contratos efetuados no município, tais como; relatórios de acompanhamento da execução de contrato e formulários de acompanhamento.

Cumpre salientar que, com exceção da Secretaria de Saúde e Secretaria de Viação, Obras e Serviços Públicos, houve nomeação de apenas um servidor por secretaria. Em certos casos, como o do Gabinete do Prefeito, um servidor pode ser suficiente, mas na maioria dos casos como Secretaria de Educação, Secretaria de Obras e Secretaria de Saúde, que movimentam a maioria dos recursos municipais e contam com inúmeros contratos, o fato de nomear apenas um servidor como Fiscal de contrato demonstra que a Portaria visou apenas formalizar uma situação que já apresentava irregularidade:

Tabela 14: Fiscais de Contrato Por Secretaria:

Secretaria da Prefeitura Municipal	Fiscais de Contrato	Cargo/ Situação Estatutária (Efetivo/ Comissionado)	Situação Funcional
Gabinete do Prefeito	Antônio Peres de Farias	Coordenador	Comissionado
Secretaria de Administração	Daiana Gabriela de Souza Almeida	Professora 30 Hs.	Efetivo (desvio de função)
Secretaria de Finanças	Luene Pereira de Souza	Diretor de Divisão	Comissionado
Secretaria de Saúde	Nazareth Pauline Bueno Noleto	Auxiliar Administrativo (SUS)	Efetivo
	Josmar Teixeira da Paz	Agente de Combate a Endemias	Efetivo
Secretaria de Educação	Gládis Márcia Rodrigues Lima e Melo	Técnico Administrativo em Educação	Efetivo
Secretaria de Viação, Obras e Serviços Públicos	Jéssika Satiko Hirata	Engenheiro Civil	Contratado
	Lara Celma Gomes Silva	Engenheiro Civil	Contratado
Secretaria de Urbanismo e Paisagismo	Walter Luiz Teixeira	Professor 30 hs.	Efetivo
Secretaria de Indústria e Comércio	Aryane Leão Moraes	Diretor de Divisão	Comissionado
Secretaria de Assistência Social	Rosa Regina Marchi	Auxiliar de contabilidade	Efetivo (desvio de função)
Secretaria de Turismo	Tábata Furtado Olivi	Coordenador	Comissionado
Secretaria de Pesca e Agricultura	Zélia bento de Moraes	Auxiliar Administrativo	Efetivo
Secretaria de Cultura	Marinalva Rodrigues da Silva	Agente de Saúde (SUS)	Efetivo (Desvio de Função)



Secretaria da Prefeitura Municipal	Fiscais de Contrato	Cargo/ Situação Estatutária (Efetivo/ Comissionado)	Situação Funcional
Secretaria de Comunicação Social	Leory William Macedo Vitória	Coordenador	Comissionado
Secretaria de Meio Ambiente	José Cazuza dos Santos	Biólogo (SUS)	Efetivo
Secretaria de Desenvolvimento Rural	José Bispo dos Santos	Professor 40 hs	Efetivo – cargo em extinção
Secretaria de Promoção da Igualdade Racial	Pamella Kelly Dias Machado	Auxiliar Administrativo	Comissionado (irregular sem cargo de chefia; direção e/ou assessoramento).
Secretaria da Mulher	Abigail Nunes da Costa	Auxiliar Administrativo	Comissionado (irregular sem cargo de chefia; direção e/ou assessoramento).
Secretaria de Esporte e Lazer	Romaira Dias Carvalho Pereira	Auxiliar Administrativo	Servidora Efetiva

No Município de Barra de Garças não existe cobrança por instrumento normativo, que exige dos fiscais de contrato elaboração de relatórios de acompanhamento ou guias de controle para aquisição de materiais ou execução de serviços que são contratados pela administração.

Neste sentido inexistente o papel de fiscal do contrato nos termos estabelecidos no art. 67 da lei 8.666/93, pois tal função foi designada a servidores comissionados e contratados (Gabinete do Prefeito, Secretaria de Finanças, Secretaria de Viação, Obras e Serviços Públicos, Secretaria de Indústria e Comércio, Secretaria de Turismo, Secretaria de Comunicação Social e Secretaria de Promoção da Igualdade Racial) situação contrária à orientação do Controle Externo exercido pelo Tribunal de Contas e à Lei de licitações;

SUMULA Nº 005 – TCE/MT:

A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante, especialmente designado para tal fim.

Publicação: DOC 20/12/2013

Fundamentação Legal:

Lei nº 8.666/93, art. 67.

Precedentes no TCE-MT:

1. Acórdão nº 672/2012, Sessão de 30/10/2012, Processo nº 13.159- 8/2011, DOE de 01/11/2012 (Conselheiro Sérgio Ricardo);



2. Acórdão nº 2.686/2010, Sessão de 21/09/2010, Processo nº 6.681-8/2010, DOE de 23/09/2010 (Conselheiro Waldir Teis);
3. Acórdão nº 159/2012-SC, Sessão de 14/08/2012, Processo nº 5.483-6/2012, DOE de 16/08/2012 (Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques);
4. Acórdão nº 625/2012-TP, Sessão de 09/10/2012, Processo nº 13.917-3/2011, DOE de 11/10/2012 (Conselheiro Waldir Teis);
5. Acórdão nº 713/2012-TP, Sessão de 27/11/2012, Processo nº 13.160-1/2011, DOE de 29/11/2012 (Conselheiro Sérgio Ricardo);
6. Acórdão nº 4.092/2011-TP, Sessão de 29/11/2011, Processo nº 4.139-4/2011, DOE de 06/12/2011 (Conselheiro Alencar Soares).

Sobre a matéria o Tribunal de Contas da União previne:

Instrua os fiscais de contrato quanto a forma de verificar e medir a execução de serviços e o recebimento de bens, observando os preceitos dos arts. 73 e 76 da Lei no 8.666/1993, alertando-os para a responsabilidade pessoal pelos “atesto” emitidos.
Acórdão 1488/2009 Plenário.

- **Critério:** Art. 67 da Lei 8.666/93; Súmula 005/TCE/MT-2013; e Instrução Normativa – SFC/CGU 1/2001, de 06.04.2001, item IV, da seção VIII;
- **Evidências:** Decretos de nomeações de fiscais de contrato (Documento Digital nº 77736_2.016).
- Responsabilização:
 1. **Prefeito:** Sr. Roberto Ângelo Farias.
- **Conduta:** não determinou a nomeação de fiscais de contrato de forma adequada; não determinou a implementação de procedimentos para os fiscais de contrato; e não determinou a capacitação dos fiscais de contrato.
- **Nexo de Causalidade:** a omissão resultou em inexistência de fiscalização dos contratos, ausência de acompanhamento dos serviços prestados e materiais contratados pela prefeitura.



- **Culpabilidade:** é razoável exigir do gestor a implementação de normas de acompanhamento e controles para tornar a administração mais eficiente na contratação de serviços/materiais e desta forma tornar os serviços públicos mais eficazes.
- 2 A prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93;
 - 3 As alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93;
 - 4 Os objetos dos contratos foram executados nos termos previamente estipulados;
 - 5 As concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram realizadas de acordo com as regras da Lei 8.666/93 e, subsidiariamente, as do edital (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93);
 - 6 As alterações no objeto contratado ocorreram conforme as condições e limites estabelecidos pela legislação (art. 65 da Lei nº 8.666/93);

4.6 Encargos Previdenciários

Os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio (ou geral) de previdência social e os demais, ao regime geral (INSS).

A Prefeitura é contribuinte do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (INSS) e do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (Barra Previ).

Em relação ao RPPS no período foram apropriados e pagos como parte patronal R\$ 5.607.887,56 e dos servidores foram retidos e pagos R\$ 3.615.917,23, totalizando um montante de R\$ 9.223.804,79 de valores apropriados e pagos durante o exercício.



Em relação ao RGPS no período foram apropriados e pagos como parte patronal R\$ 2.320.082,11 e dos servidores foram retidos e pagos R\$ 1.113.029,79, totalizando um montante de R\$ 3.433.111,90 de valores apropriados e pagos.

Foram verificadas as guias de recolhimento do exercício de 2.015 e com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formulou-se as questões adiante indicadas, apresentando-se, também, os respectivos achados de auditoria resultantes da análise:

- 6 Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF);
- 7 Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF);
- 8 As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e própria (art. 40, CF).

4.7 Dívida Ativa Tributária

A dívida ativa corresponde ao crédito exigível, sendo estes de natureza tributária ou não, que vencidos e não adimplidos se tornam passíveis de execução fiscal.

Reza o art. 201 do Código Tributário Nacional que a dívida é constituída depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, que é definido por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

No caso, será analisada a evolução da dívida ativa tributária quanto à recuperação dos créditos tributários inscritos.

Em Barra do Garças, a evolução da dívida ativa ocorreu da seguinte forma:

--



Tabela 15: Evolução da Dívida Ativa:

Operadores	Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
	Saldo do Exercício Anterior (2014) – Anexo 14	7.844.504,98	100,00%
a	Saldo Inicial 2.015	7.844.504,98	100,00%
b	Recebimento de Dívida Ativa no Exercício de 2015 – Anexo 2	2.299.627,76	29,32%
c	Cancelamento de Dívida Ativa no Exercício de 2015 – Anexo 15	0,00	0,00%
d	Inscrições e atualização de Dívida Ativa no Exercício de 2015 (Livro da Dívida Ativa)	2.737.561,07	34,90%
e= d - (b+c)	Movimentação no Exercício 2.015	437.933,31	5,58%
f	Dívida Tributária no Final do Exercício de 2.015 – Registrado no Balanço Patrimonial	4.847.278,07	61,79%
g= a + e	Dívida Tributária Apurada no final do Exercício de 2.015	7.406.571,67	94,42%
h= f - g	Diferença entre o valor calculado e o valor registrado no balanço patrimonial 2.015	-2.559.293,60	

Fonte: Balanço Patrimonial do Exercício de 2.014 (fls. 93-94 do Anexos contábeis de 2.014 – Documento Digital nº 82308_2.016) e do Exercício de 2.015 e o Demonstrativo das Variações Ativas e Passivas do Exercício de 2.015 (fls.178/186 balanço contábil – Documento digital nº 76592_2.016).

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, apresenta-se os respectivos achados de auditoria resultantes da análise:

1. Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa (art. 39, L. 4.320/64) ;
2. Os créditos inscritos em dívida ativa **NÃO** foram devidamente contabilizados (art. 89, L. 4.320/64.

Achado Nº 17: **CB 02.** O registro do saldo da dívida ativa no Balanço Patrimonial apresentou diferença a menor entre o valor apurado pela equipe de auditoria (R\$ 7.406.571,67) e o valor registrado no demonstrativo Anexo XIV – Balanço Patrimonial de 2.015 (R\$ 4.847.278,07) no valor de R\$ 2.559.293,60.

- **Situação encontrada:** A equipe de auditoria analisou os valores expressos nos demonstrativos contábeis de 2.014 e 2.015 da Prefeitura de Barra do Garças. Foi constatado que existe uma diferença de registro no valor de R\$ 2.559.293,60.



Sendo que no Anexo XIV- Balanço Patrimonial de 2.014 foi registrado o saldo final de R\$ 7.844.504,98; a movimentação da dívida ativa no exercício aumentou em R\$ 437.933,31 (as inscrições da dívida – R\$ 2.737.561,07 - foi maior que os recebimentos (+) cancelamentos – 2.299.627,76). Portanto o saldo resultante deve ser R\$ 7.406.571,67 e não o valor que foi registrado de R\$ 4.847.278,07.

Não houve efetiva evidenciação no demonstrativo contábil Anexo XV- Variações Patrimoniais dos valores relativos à dívida ativa: dos valores inscritos; dos valores cancelados (se porventura houvesse); e dos valores recebidos. E por fim confluir no saldo final da dívida ativa demonstrado no Anexo XV - Balanço Patrimonial de 2.015.

- **Critério:** análise comparativa dos saldos expressos nos demonstrativos contábeis dos exercícios de 2.014 e 2.015 apresentados *in loco*, resultando em irregularidade enquadrada nos arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964.
- **Evidências:** fls. 93-94 do Anexos contábeis de 2.014 – Documento Digital nº 82308_2.016; e do Exercício de 2.015 e o Demonstrativo das Variações Ativas e Passivas do Exercício de 2.015 - fls.178/186 balanço contábil – Documento digital nº 76592_2.016.
- **Responsabilização:**
 1. **Prefeito do Município de Barra do Garças:** Sr. Roberto Ângelo de Farias *in vigilando*.
 - **Conduta:** Não promoveu debate para estabelecer cláusulas contratuais dos serviços de assessoria, apoio administrativo, operacional e técnico que visassem atender às necessidades dos serviços contábeis e de informações requeridas pelo Sistema APLIC do TCE-MT. Tais como: definição do plano de contas, treinamento para operacionalização do sistema e assessoria contábil para verificação e análise dos lançamentos contábeis efetuados.
 - **Nexo de Causalidade:** a ausência de debate contribui para a construção de Termo de Referência vago e impreciso que ocasionaram as diferenças



constatadas neste apontamento. Por falta de treinamento na operacionalização do sistema ou ausência de monitoramento e verificação dos lançamentos contábeis efetuados.

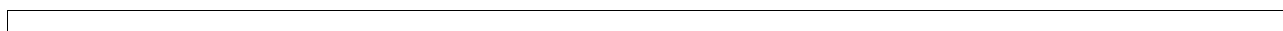
- **Culpabilidade:** É razoável exigir que gestor promova ações para contratar com qualidade serviços de assessoria contábil. Pois, esses serviços são essenciais e fragilizaram as informações contábeis da Prefeitura de Barra do Garças.

2. Contadora da Prefeitura Municipal: Sra. Diva Conceição Vicente Nascimento.

- **Conduta:** Efetuou lançamentos contábeis referente a dívida ativa de forma incorreta e não efetuou de forma transparente os registros de totais recebidos e inscritos a título de dívida ativa no demonstrativo contábil – Anexo XV – Demonstrações das Variações Patrimoniais do exercício de 2.015.
- **Nexo de Causalidade:** os lançamentos incorretos fragilizaram a transparência das informações relativas à eficiência fiscal da Prefeitura, visto que para apurar os valores inscritos e recuperados a título de dívida tributária foi necessário efetuar análise cruzada. Pois, o Demonstrativo das Variações Patrimoniais não evidenciou os valores: inscritos, recebidos e cancelados no exercício.
- **Culpabilidade:** Tendo a responsabilidade técnica dos registros contábeis, é razoável exigir da contadora lançamentos contábeis corretos e transparência nos demonstrativos contábeis.

Além da citação ao gestor municipal e a responsável pelo setor contábil esta equipe de auditoria sugere que, nos termos do disposto no art. 1º inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, abaixo transcrito, seja notificado o representante legal da empresa RLZ Informática Ltda. (CNPJ: 65.596.744/0001-66) na condição de interessado para que se manifeste em relação a esta irregularidade:

Lei Complementar nº 269/2007 – LOA/TCE-MT





Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

(...)

IV. fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres;

(...)

4.8 Restos A Pagar

A execução da despesa pública envolve os estágios do empenho, liquidação e pagamento. As fases possuem conceituação e amparo legal, nos termos da lei nº 4.320/64.

A Liquidação da despesa é a verificação, por parte do poder público, do cumprimento da condição do negócio estabelecido. É o ateste, a confirmação do recebimento do bem ou do serviço contratado pela administração pública. É a fase da execução da despesa pública que procede ao empenho e antecede o pagamento.

Assim, os restos a pagar constituem as despesas que, embora empenhadas no exercício, não transpuseram as fases da liquidação e do pagamento.

Conforme preceitua o artigo 36 da Lei n.º 4.320/64, “consideram-se restos a pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas”.

O dispositivo legal inseriu o conceito de restos a pagar no ordenamento pátrio, permitindo ao gestor público transpor as fases de liquidação e pagamento de despesas de um exercício para o outro, quando estas não poderiam ser liquidadas/pagas no mesmo exercício, mas que poderiam ser honradas mediante créditos orçamentários/financeiros existentes.

Assim, entende-se que os restos a pagar constituem despesas que não completaram seu ciclo, estando sempre pendente a fase de liquidação e/ou pagamento.



Importante ressaltar a diferença entre os conceitos de restos a pagar processados e não processados:

- Enquanto o primeiro já obteve a liquidação da prestação exigida pelo estado, encontrando-se sem o pagamento tendo apenas compromisso de pagamento assumido;

- Os restos a pagar não processados sequer tiveram o ateste do gestor público, estando, portanto, pendente tanto a liquidação quanto o pagamento da prestação exigida do terceiro pelo poder público.

Em relação ao município de Barra do Garças-MT a movimentação da dívida fluante (restos a pagar) foi da seguinte forma:

No fim do exercício anterior as dívidas fluantes somaram o total de R\$ 19.007.032,03. Sendo: R\$ 2.190.298,85 de restos a pagar processados; R\$ 15.624.230,61 de restos a pagar não processados; e R\$ 1.192.502,57 de depósitos e consignações.

No exercício de 2.015 foram registrados: R\$ 5.689.942,71 de restos a pagar (R\$ 2.224.221,71 – RP Processados; e R\$ 3.465.721,00 – RP não Processados); R\$ 1.545.540,96 – Serviço da dívida Pública; e R\$ 14.298.156,36 – Depósitos/consignações. Totalizando o montante de R\$ 21.533.640,03.

Do total de restos a pagar do exercício anterior, conforme o Sistema APLIC, foram baixados R\$ 15.230.435,33, sendo: R\$ 4.784.482,10 por cancelamento e R\$ 10.445.953,23 por pagamento. Porém, os valores foram informados até novembro de 2.015, fato que impossibilita comparação entre os valores dos demonstrativos contábeis e os valores informados no Sistema APLIC.

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, apresenta-se o respectivo achado de auditoria resultante da análise:

I Não houve cancelamento de restos a pagar processados (art. 63 da L. 4.320/64);



4.9 Educação

A Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, dispõe em seu art. 212 sobre o percentual mínimo que o município deverá aplicar com manutenção e desenvolvimento do ensino em cada ano.

Esse mínimo é fixado para o município em 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

No exercício de 2.015, o município pagou R\$ 30.786.580,19; sendo R\$ 12.939.732,19 de transferências da União e do Estado e R\$ 17.846.848,00 de recursos próprios na função educação:

Tabela 16: Percentual de Gastos com Educação com Recursos Próprios:

Título	Receita	Valor (R\$)	Participação do Total de Receita (%)
Valor Total Gasto na Educação		30.786.580,19	100,00%
1721.35.00.00.00	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação	2.041.690,70	6,63%
1722.99.02.00.00	Outras Transferências do Estado – Convênio Educação	329.853,10	1,07%
2471.99.02.00.00	Transferência União Convênios Educação	136.066,29	0,44%
1724.01.00.00.00	Transferência de Recursos FUNDEB Recebidos	20.799.648,32	67,56%
91720.00.00.00.00	Deduções das Transferências Intergovernamentais (FUNDEB)	-(10.367.526,22)	
Participação de Transferências da União e Estado Nos Gastos Totais na Educação Municipal		12.939.732,19	42,03%
Participação de Recursos Próprios Nos Gastos Totais na Educação Municipal		17.846.848,00	57,97%

Fonte: Relação Geral de Despesas na Educação (Documento Digital nº 78358_2.016) e Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 148/153 do Documento Digital nº 76592_2.016).

A fim de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, apresenta-se os respectivos achados de auditoria resultantes de análise de informações remetidas ao Sistema APLIC (jan/nov de 2.015):

--



- 2 Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios registradas e classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF);

Achado N° 18: **CB 02.** Houve registro de despesas assumidas pela Prefeitura, no valor R\$ 1.083.130,81, que foram impropriamente classificadas em despesas com manutenção do ensino (art. 71 da Lei n° 9.394/1.996 – Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional).

- **Situação encontrada:** Foi constatado que houve registro, no valor R\$ 1.083.130,81, de despesas com merenda e alimentação escolar que foram classificadas como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino – 25%. Tal fato contraria o que determina o art. 71 da LDB (Lei n° 9.394/1.996) que especifica:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ao analisar as despesas com educação informadas no Sistema APLIC, (Sistema APLIC > informes mensais > despesas > empenhos > função > educação), foi constatado que as despesas com educação relativa ao desenvolvimento com educação (25%) não estão segregadas das despesas gerais com educação. Portanto, os valores gastos com alimentação e merenda escolar devem ser glosados das despesas com ensino que, constitucionalmente, deve atingir a 25%



da receita base e o art. 71 da Lei nº 9.394/1.996 elenca o rol de despesas que deve compor esse percentual.

- **Critério:** art. 71 da Lei nº 9.394/1.996;
- **Evidências:** Documento digital nº 82448_2.015.
- **Responsabilização:**
 1. **Prefeito:** Sr. Roberto Ângelo de Farias *in vigilando*.
 - **Conduta:** autorizou pagamento de despesas com alimentação e merenda escolar que não foram devidamente separadas das despesas constitucionais com desenvolvimento com educação (25%).
 - **Nexo de Causalidade:** as despesas com alimentação e merenda escolar, quando não devidamente separadas das despesas gerais com educação pode indevidamente incrementar o índice de 25%.
 - **Culpabilidade:** é razoável exigir que o gestor determine que haja o cumprimento do ordenamento constitucional e legal (Lei nº 9.394/1.996). De forma que os valores gastos com alimentação escolar sejam devidamente separados do percentual de 25% da receita base no desenvolvimento e manutenção do ensino. Pois, o não cumprimento do percentual acarreta responsabilidade administrativa e coloca a Conta de Governo do Município sujeita a Parecer Prévio de Rejeição pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado – TCE-MT.
 1. **Contadora Municipal:** Sra. Diva Conceição Vicente Nascimento.
 - **Conduta:** contabilizou valores dispendidos com merenda escolar de forma não segregada dos valores com o percentual 25% exigíveis na Constituição da República.



- **Nexo de Causalidade:** os valores contabilizados dessa forma, pode gerar na análise de balanço, a expectativa de que a gestão municipal cumpriu os regramentos legais referente a valores aplicados na educação.
 - **Culpabilidade:** é razoável exigir do contador conhecimentos: de classificação contábil e de normativas que regem as particularidades dos investimentos em educação.
- 2 Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do FUNDEB destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação (art. 60, ADCT);
 - 3 Não houve constatação de recursos de convênios e programas destinados ao ensino aplicados fora de finalidade a que se destinavam (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93);
 - 4 O transporte escolar foi realizado de acordo com os padrões de segurança exigidos e com as normas de trânsito vigentes (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro);
 - 5 Não está havendo obstrução à atuação do conselho municipal de educação, inclusive quanto à disponibilização de informações.

4.10 Saúde

A criação do Sistema Único de Saúde (SUS), através da Constituição de 1.988, e sua regulamentação pelas Normas Operacionais Básicas- NOB's e Normas Operacionais de Assistência em Saúde – NOAS.

Um dos princípios organizacionais do SUS está relacionado a hierarquia do sistema de saúde pública, cujo modelo preconiza a existência de uma unidade gestora em cada instância do poder público, ou seja, uma unidade responsável pela articulação, administração, gerenciamento, desenvolvimento e toda a gestão inter-setorial, interpessoal e multiprofissional da rede de saúde. Desta forma cabe a Secretaria de Saúde munic-



pal às atribuições da adoção da política pública no plano municipal executando as seguintes tarefas:

- Planejando, organizando, controlando e avaliando as ações do município, organizando o SUS no âmbito municipal;
- Viabilizando o desenvolvimento de ações de Saúde através de unidades estatais ou privadas, priorizando as entidades filantrópicas;
- Participar na constituição do SUS, de forma integrada e harmônica com os demais sistemas municipais;

As competências e responsabilidades de cada município variam de acordo com os compromissos assumidos.

No exercício de 2.015, o município pagou R\$ 46.412.972,51; sendo R\$ 28.042.190,54 de transferências da União e do Estado e R\$ 18.070.781,97 de recursos próprios na função saúde:

Tabela 17: Percentual de Gastos com Saúde com Recursos Próprios:

Título	Receita	Valor (R\$)	Participação do Total de Receita (%)
Valor Total Gasto na Saúde		46.112.972,51	100,00%
1721.33.00.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde -SUS	16.927.992,84	36,71%
1722.33.00.00.00	Transferências de Recursos do Estado P/ Programas de Saúde- Repasse Fundo a Fundo	9.181.597,70	19,91%
2471.99.01.00.00	Transferências da União Convênios – Saúde	1.932.600,00	4,19%
Participação de Transferências da União e Estado Nos Gastos Totais na Saúde Municipal		28.042.190,54	60,81%
Participação de Recursos Próprios Nos Gastos Totais na Saúde Municipal		18.070.781,97	39,19%

Fonte: Relação Geral de Despesas na Saúde (Documento Digital nº 78371_2.016) e Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 148/153 do Documento Digital nº 76592_2.016).

A fim de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, apresenta-se os respectivos achados de auditoria resultantes de análise de informações remetidas ao Sistema APLIC (jan/nov de 2.015):

--



- 1 Não foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012);
- 2 Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93);
- 3 Não está havendo obstrução à atuação do conselho municipal de saúde, inclusive quanto à disponibilização de informações.

4.11 Bens (Imóveis e Móveis)

A Portaria nº 11.225/2.015/GP, de 10 de novembro de 2.015, nomeou o Sr. César Natal Magrini (Presidente) como o responsável pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis, inservíveis, para compor a Comissão de Leilão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

Os demais componentes da Comissão foram: Jenávio de Oliveira Lima, Indalécio Aguiar de Oliveira e João Evangelista Gomes.

A portaria somente nomeou os componentes, não atribuiu responsabilidades e nem foi determinado procedimentos para execução dos trabalhos, ou seja, a nomeação foi apenas para constar e não logrou efeito prático.

De acordo com registros contábeis, no encerramento do exercício, os bens móveis - R\$ 23.645.341,67 (36,79%) ; e imóveis -R\$ 25.627.051,07 (63,18%) somaram R\$ 49.272.392,74, que deduzindo da depreciação acumulada – R\$ 344.310,02, totaliza o valor líquido de R\$ 49.272.392,74.

A seguir apresenta-se movimentação desses bens:

Tabela 18: Movimentação dos bens:

Operador	DESCRIÇÃO	Bens móveis (R\$)	Bens imóveis (R\$)	TOTAL (R\$)



1	Saldo Final – Exercício anterior (2014)	20.821.404,31	4.186.858,33	25.008.262,64
2	(-) Depreciação Acumulada (2.014)	79.047,77		79.047,77
A=1+2	Saldo Inicial em 2.015	20.742.356,54	4.186.858,33	24.929.214,87
3	Aquisição de bens			0,00
4	Incorporação de bens	970.652,00	19.394.881,07	20.365.533,07
5	Reavaliação de Bens	1.715,65		1.715,65
6	Reversão de Depreciação			0,00
B=3+4+5+6	(+) Variações Ativas (2015)	972.367,65	19.394.881,07	20.367.248,72
7	Alienações			0,00
8	Depreciação	93.200,06		93.200,06
9	Desvalorização de Bens			0,00
10	Baixa de bens			0,00
C=7+8+9+10	(-) Variações Passivas (2015)	93.200,06	0,00	93.200,06
D=B-C	Resultante das Variações de bens	879.167,59	19.394.881,07	20.274.048,66
Saldo final – 31.12.2015				
E=A+D	Valor Apurado	21.621.524,13	23.581.739,40	45.203.263,53
11	Saldo Anexo 14 – Balanço Patrimonial (2.015)	23.989.651,69	25.627.051,07	49.616.702,76
12	(-) Depreciação Acumulada (2.015)	344.310,02		344.310,02
F=11+12	Saldo Final – Balanço Patrimonial -2015	23.645.341,67	25.627.051,07	49.272.392,74
G=E-F	Diferença	-2.023.817,54	-2.045.311,67	-4.069.129,21

Fonte: Balanço Patrimonial do Exercício de 2.014 (fls. 93-94 do Anexos contábeis de 2.014 – Documento Digital nº 82308_2.016) e do Exercício de 2.015 e o Demonstrativo das Variações Ativas e Passivas do Exercício de 2.015 (fls.178/186 balanço contábil – Documento digital nº 76592_2.016).

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, apresenta-se os respectivos achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1 Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada;

Analisada no item 4.12.7 – Sistemas de Controle Interno.

2 Não houve alienação de bens no exercício de 2.015 (art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/93).



- 3 Houve concessão de Bem Público de Uso Comum do Povo de forma irregular (art. 100 do Código Civil - Lei Federal nº 10.406/2.002, de 10/01/2.002).

Achado Nº 19: **BB 99.** Concessão de 2 (dois) quiosques de Praça Pública Matriz, Bem Público de uso comum do povo, sem desafetação da finalidade por lei específica, vedado expressamente pela Lei Orgânica do Município de Barra do Garças/MT(art. 118) e pelo Código Civil (art.100), Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002.

- **Situação encontrada:** Foi objeto de concessão de Bem Público Municipal 02 (dois) quiosques da Praça Matriz, sem que houvesse lei autorizativa para desafetação da finalidade do bem de uso comum do povo, VEDADO EXPRESSAMENTE pelo Art. 118 da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças/MT e pelo Artigo 100 da LEI 10.406, DE 10.01.2002, Código Civil.

Ressalta-se que a prefeitura comprometeu em 2015 R\$ 341.640,93 reempenhando em favor da empresa Elétrica Radiante Material Elétrico Ltda. EPP., CNPJ 15.984.883/0001-99, contrato nº 417/2013, Concorrência Pública nº 004/2013, como Aditivo de Revitalização da Praça da Matriz Santo Antônio, incluindo a construção de 02 quiosques, cuja previsão de orçamento inicial de despesas perfaz R\$ 170.937,07.

Portanto, a Prefeitura gastou na construção dos quiosques a valores orçados iniciais R\$ 170.937,07 e, no entanto, autorizou sem lei específica, abertura de processo de concessão de direito real de uso de espaço físico de imóvel;

Um quiosque, identificado na licitação como 01 (uma) Lanchonete, foi licitado pela Concorrência Pública nº 01/2015 (CP-01/2015) firmando termo de Concessão por 15 anos pelo valor de R\$ 50.000,00, permitido parcelamento deste valor em 20% no ato de assinatura (R\$ 10.000,00) e 40% em 12 meses (R\$ 20.000,00) e o restante 40% em 24 meses (R\$ 20.000,00) e realizou visita técnica do local da Lanchonete, com previsão inicial de mensalidade de R\$ 200,00 durante a concessão ao FUMTUR, exigência presente na minuta do edital e suprimida da Ata



de Julgamento da Proposta e do contrato decorrente, Contrato nº 390/2015, de Concessão de uso de direito de uso do espaço físico de 01(uma) Lanchonete na praça Nossa Senhora Aparecida (Praça da Matriz), com a Empresa RECRIAR Comércio e Representações Ltda-ME CNPJ 16.857.441/0001-44, consta pagamento de DAM R\$ 10.000,00 em 23/03/2015;

O segundo quiosque, também foi objeto de Concessão ao Supermercado Dourado Ltda. - EPP, CNPJ 02.741.214/0001-44, pelo valor de R\$ 100.000,00, observando as mesmas condições de parcelamento com uma previsão de mensalidade de R\$ 100,00 durante a concessão ao FUMTUR.

Assim trata a questão a Lei maior municipal, vedando expressamente a concessão realizada, Lei Orgânica do Município de Barra do Garças/MT:

Artigo 109 – Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros salvo, e mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos, ou ainda pessoa física ou jurídica, quando presente estiver o interesse público.

ALTERADA REDAÇÃO: EMENDA N.º 004 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1.994.

(...)

Artigo 111 – Os bens imóveis de domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

Artigo 112 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 113 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os moveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais, ficarão sob responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Artigo 114 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Artigo 115 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;



II – quando moveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Artigo 116 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará **concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.**

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis, lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 117 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização legislativa e avaliação.

ARTIGO 118 – É PROIBIDA A DOAÇÃO, VENDA OU CONCESSÃO DE USO DE QUALQUER FRAÇÃO DOS PARQUES, PRAÇAS, JARDINS OU LARGOS PÚBLICOS, SALVO PEQUENOS ESPAÇOS DESTINADOS À VENDA DE JORNAIS E REVISTAS OU REFRIGERANTES.

Artigo 119 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, **conforme o interesse público o exigir.**

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º, do Artigo 116, desta Lei Orgânica.

§ 2º - **A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa.**

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, por ato do Prefeito, através de lei.

Artigo 120 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos, mediante autorização legislativa.

Artigo 121 – A utilização e administração dos bens públicos, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos. “ grifos, realces e destaques não pertence ao original.

Portanto, sob o aspecto legal, ao Município é proibida a concessão de uso de qualquer fração das praças e na ressalva da própria lei, somente se demonstrada a exigência do imperioso interesse público e, mediante lei específica municipal autorizativa, que neste caso não existiu, poderia ser permitida.

De igual forma, o Código Civil Brasileiro define os bens públicos, classificando-os



em relação às suas características, ressaltando a inalienabilidade, conforme estabelece a Lei Federal LEI 10.406, DE 10.01.2002:

“CAPÍTULO III

Dos Bens Públicos

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e PRAÇAS;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.” grifos, realces e destaques não pertence ao original.

Neste contexto o bem público definido como de uso comum do povo: a praça, ou fração da praça (o quiosque), deixaria de ser bem de uso comum do povo para ser bem de uso privado da empresa vencedora da licitação (detentora da concessão) durante o período de 15 anos, ou seja os bens públicos de uso COMUM DO POVO passariam a ser bens públicos de uso PRIVADO da empresa por 15 anos, sem que houvesse desafetação do bem quanto à sua finalidade e sem possibilidade de modificação do Artigo 118 da Lei Orgânica que expressamente PROÍBE CONCESSÃO DE USO DE QUALQUER FRAÇÃO DOS PARQUES, PRAÇAS, JARDINS OU LARGOS PÚBLICOS,...

Note-se que a exceção ressalvada “...salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes”, não se trata da estrutura dos quiosques* edificados para compor o conjunto arquitetônico e paisagístico da referida Praça que inclui ainda um chafariz. *Veja-se que no dizer de José Cretella Júnior na



acepção da palavra “a quiosque de populo” é a própria praça pública.

Pelo exposto, considera-se irregular a concessão de Bem Público de uso comum do povo (dois quiosques de Praça Pública Matriz), sem desafetação da finalidade por lei específica, vedado expressamente pela Lei Orgânica do Município de Barra do Garças/MT(art. 118) e pelo Código Civil (art.100), Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002.

- **Evidências:** Documentos fornecidos durante a Auditoria e Lei Orgânica do Município de Barra do Garças/MT(art. 118) (Documento Digital nº 82960_2016); e pelo Código Civil (art.100); Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002.
- **Responsabilização:**

1. **Prefeito** : Sr. Roberto Ângelo de Farias *in vigilando*.

- **Conduta:** autorizar concessão de Bem Público de uso comum do povo (dois quiosques de Praça Pública Matriz), sem lei específica autorizativa, em desacordo com a Lei Orgânica e Código Civil.
- **Nexo de Causalidade:** ao deixar de adotar medidas legais para desafetação e concessão de bem público gravado pela inalienabilidade, descumpriu a Lei Orgânica e o Código Civil Brasileiro.
- **Culpabilidade:** ao deixar de adotar medidas legais para desafetação e concessão de bem público gravado pela inalienabilidade, descumpriu a Lei Orgânica e o Código Civil Brasileiro.

4 A dívida fundada **NÃO** foi corretamente registrada (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964);



Achado Nº 20: **CB 02.** Registro incorreto da dívida fundada, onde foi registrado dívida com saldo de R\$ 40.493.977,05. Sendo que o valor de fato é R\$ 15.433.650,03.

- **Situação encontrada:** Houve autorização legislativa (Lei nº 3.407/2.013, de 18/07/2.013) para o Executivo contratar financiamento, através da Caixa Econômica Federal (Contrato nº 0401.153-38/14, de 30/05/2.014) no valor R\$ 25.539.800,00 com contrapartida de R\$ 1.344.200,00, para realização de obras de infraestrutura no município.

Sendo uma operação de crédito interna e considerando que os valores só foram recebidos em 2.015, não existia a obrigação em 2.014. Como não se tratava de valores financeiros, o controle é feito somente para efeitos fiscais, por que os valores comporão o Demonstrativo de Operações de Crédito, parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal da LRF.

Do ponto de vista patrimonial, o registro da contratação da dívida é feito somente nas contas contábeis de compensação pelos valores contratados.

Quando do ingresso financeiro é que se fará o registro da obrigação, o qual será registrada no Passivo Circulante e parte no Passivo Não Circulante, em contrapartida a conta caixa ou equivalente. A classificação em Passivo Circulante ou no Passivo Não circulante decorrerá dos prazos dos vencimentos das parcelas, visto que haverá prestações que vencerão após o término do exercício financeiro subsequente do recebimento.

Sendo assim, o registro de R\$ 25.882.856,18 no Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada está incorreto, pois trata-se de lançamento de efeito fiscal e de controle que deveria ser registrado nas contas contábeis de compensação.

Da forma que foi registrado criou-se uma dívida inexistente, pois o saldo de R\$ 25.882.856,18 somou-se ao valor que foi efetivamente recebido de R\$ 15.433.650,03. A soma dos 2 (dois) valores originou o saldo final fictício de R\$ 40.493.977,05.



- **Evidências:** Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida fundada (fls. 187 Documento Digital nº 76592_2.016); Lei nº 3.407/2.013; e contrato nº 0401.153-38/14c com a Caixa Econômica Federal (Documento Digital nº 82576_2.016).

- **Responsabilização:**

- **Contadora Municipal:** Sra. Diva Conceição Vicente Nascimento.
- **Conduta:** Efetuou registros contábeis referente a Dívida Fundada de forma incorreta. Resultando em evidenciação de valor de dívida inexistente.
- **Nexo de Causalidade:** os lançamentos incorretos geraram uma evidenciação de dívida que somaram R\$ 40.493.977,05. Sendo que foram recebidos somente R\$ 15.433.650,03, a diferença de R\$ 25.882.856,18 se referem a valores contratuais que deveriam ser registrados somente para efeitos fiscais e de controle.
- **Culpabilidade:** é razoável exigir da contadora a observação do saldo da dívida fundada. Visto, que os valores da obrigação recaem sobre os valores que foram recebidos e os valores contratuais são registrados somente para efeitos fiscais e de controle.

- 5 Não houve inventário físico financeiro dos bens móveis e imóveis (art. 94, Lei nº 4.320/64):

Achado Nº 21: **BB 05.** Ausência de inventário físico financeiro gerando deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles. (art. 94, Lei 4.320/1964).

- **Situação encontrada:** apesar da Prefeitura ter constituído Comissão pelo Portaria



nº 11.225/2.015/GP que dispõe sobre a nomeação da comissão de avaliação, levantamento, e baixas do inventário físico financeiro dos bens móveis e imóveis, não houve conclusão dos trabalhos como relatório de conclusão e formas adotadas em relação aos bens, o inventário propriamente dito.

Corroborando para este apontamento o fato da Prefeitura ter adquirido 37 aparelhos de ar-condicionado e 12 (doze) estarem localizados no Almoxarifado da Educação. Após o ocorrido a equipe de auditoria entrou em contato com os responsáveis na Secretaria de Educação e foi constatado que existe controle paralelo com a localização dos equipamentos e que esse controle não era do conhecimento do responsável pelo Patrimônio da Prefeitura e que por isso registrou os equipamentos no Almoxarifado da Educação e por lá ficaram localizados mesmo depois de instalados.

Foi constatado pela equipe técnica as seguintes ocorrências:

- Não existe na Prefeitura uma unidade de compras, essa unidade é importante para efetuar controle do que foi adquirido e manter um controle sistemático com a unidade de Patrimônio e com as unidades que vão receber os bens adquiridos;
- Não existe na Prefeitura uma unidade de recebimento dos bens adquiridos. Os bens são recebidos diretamente nas secretarias e só depois o agente é chamado para registrá-lo, essa fragilidade pode permitir que a unidade de Patrimônio não tenha controle dos registros dos bens; da localização física dos mesmos e até sobre a identificação dos responsáveis pela guarda dos bens;
- Para instalação de equipamentos elétricos ou eletrônicos não é verificada as condições elétricas para as instalações. Tal fato impacta no resultado dos equipamentos que rendem aquém do que poderiam em condições apropriadas; na perda da garantia dos equipamentos; e conseqüentemente em prejuízo ao erário em repor equipamentos que tiveram vida útil encurtada por mau uso;
- Não existe regimento de entrada e saída de equipamentos em manutenção; e nem análise de viabilidade de manutenção com ponderações de custo x benefício para o conserto dos bens avariados;
- Não existem formulários burocráticos necessários para controle sistêmico de materiais, quanto a: aquisição; requisição interna entre a unidade de controle e as



diversas secretarias; movimentação dos bens internamente; termos de responsabilidade por uso, guarda e conservação dos bens; e nem ordens de serviço para a saída de bens para manutenção; e

- O gestor municipal nomeou Comissão de Inventariantes (Portaria nº 11.225/2.015, de 10/11/2.015), mas até o momento da auditoria *in loco* não havia sido constatado qualquer resultado decorrente da ação da comissão nomeada.

No item patrimônio fornecido durante a Auditoria consta apenas relação dos bens, o que não permite: verificar a exatidão dos registros de controle patrimonial; a avaliação e controle gerencial dos bens; e nem fornecer informações aos controles interno e externo para eventuais tomada de contas.

- **Critério:** Art. 94 e seguintes da Lei 4.320/64.
- **Evidências:** Documentos fornecidos durante a Auditoria (Listagem com relação de bens patrimoniais sistema interno); (Documento Digital nº 78712_2.016).
- **Responsabilização:**

1. **Prefeito** : Sr. Roberto Ângelo de Farias *in vigilando*.

- **Conduta:** não elaboração de inventário.
- **Nexo de Causalidade:** apesar de constituir comissão não efetivou o inventário patrimonial nos termos da legislação aplicável.
- **Culpabilidade:** ao Gestor compete atender as exigências legais e sua não realização gera deficiência e compromete o registro analítico dos bens, foco primordial na nova contabilidade.

- 6 Os registros contábeis não foram devidamente registrados e os demonstrativos contábeis não estão consistentes e confiáveis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964);



Achado N° 22: **CB 02.** Comparando os registros de valores dos bens móveis nos exercícios de 2.014 e 2.015, constata-se que o Anexo 14 – balanço patrimonial registra valor maior que o apurado pela equipe técnica em R\$ 4.069.129,21.

- **Situação encontrada:** O saldo final em 2.014 dos bens foi R\$ 24.929.214,87. A Resultante das Variações de bens (variações ativas – R\$ 20.367.248,72 e variações passivas- R\$ 93.200,06) foi de R\$ 20.274.048,66. O valor apurado pela equipe técnica foi a soma dos valores do saldo final de 2.014 com a Resultante das Variações de bens, finalizando em R\$ 45.203.263,53.

O saldo registrado no balanço patrimonial da Prefeitura foi de R\$ 49.272.392,74. Desta forma, demonstra-se que o saldo registrado no Balanço Patrimonial está maior em R\$ 4.069.129,21 que o valor apurado pela equipe técnica, o que evidencia inconsistência na demonstração do demonstrativo Anexo XIV – Balanço Patrimonial.

- **Critério:** arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64;
- **Evidências:** Balanço Patrimonial – Anexo 14 de 2014(fl. 93-94 do Anexos contábeis de 2.014 – Documento Digital nº 82308_2.016); e do Exercício de 2.015 e o Demonstrativo das Variações Ativas e Passivas do Exercício de 2.015 (fls.178/186 balanço contábil – Documento digital nº 76592_2.016).
- Responsabilização:
 1. **Prefeito: Sr. Roberto Ângelo Farias (In vigilando).**
- **Conduta:** deixou de determinar o acompanhamento e fiscalização dos registros do patrimônio e da contabilidade e não se atentou para os problemas apresentados no controle do patrimônio da Prefeitura de Barra do Garças, acarretando na inconsistência dos registros patrimoniais.
- **Nexo de Causalidade:** a ausência de fiscalização do gestor, por via indireta, fez com que não houvesse o conhecimento do problema da inconsistência nos



registros patrimoniais e conseqüentemente não foram tomadas medidas de correção de forma tempestiva, comprometendo a consistência do balanço patrimonial de 2.015.

- **Culpabilidade:** o gestor tem responsabilidade pelos atos praticados por seus subordinados, cabendo a ele fiscalizar e orientar o correto andamento das atividades relacionadas às finalidades da entidade, sendo assim é pertinente exigir dele o acompanhamento dos servidores e verificar se as ações estão sendo corretamente realizadas.

2. Contador: Sra. Diva Conceição Vicente Nascimento.

- **Conduta:** registrou contabilmente valores inconsistentes relativos a bens patrimoniais, comprometendo a exatidão das demonstrações contábeis.
- **Nexo de Causalidade:** o registro contábil incorreto gerou inconsistências nas demonstrações contábeis (demonstrativo das variações patrimoniais, balanço patrimonial) do exercício de 2.015.
- **Culpabilidade:** é razoável exigir do profissional conhecimento para certificar e providenciar a correção dos valores registrados.

Além da citação ao gestor municipal e a responsável pelo setor contábil esta equipe de auditoria sugere que, nos termos do disposto no art. 1º inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, abaixo transcrito, seja notificado o representante legal da empresa RLZ Informática Ltda. (CNPJ: 65.596.744/0001-66) na condição de interessado para que se manifeste em relação a esta irregularidade:

Lei Complementar nº 269/2007 – LOA/TCE-MT

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

(...)

IV. fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de



serviços públicos, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres;

(...)

4.12 Prestação de Contas

A Constituição Federal de 1988 (art.49, incisos IX, X e XII; art.50; art.58, §3º; e art. 71, § 1º) foi clara ao prever expressamente que o controle externo dos atos da administração pública será exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio dos tribunais de contas.

Sendo que as autoridades administrativas ou qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde ou gerencie bens e valores públicos deve prestar contas aos tribunais de contas, que guarda competência para analisar a aplicação de recursos públicos e impor quando necessário sanção e punição diante da malversação de recursos públicos.

Com objetivo de se avaliar se a prestação de contas ao TCE-MT no exercício de 2014 ocorreu conforme a legislação pertinente, apresenta-se os achados de auditoria resultantes da análise:

- 1 As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados intempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07-TCE/MT).

As informações remetidas ao Sistema APLIC-Cidadão no exercício de 2015 foram enviadas intempestivamente nas seguintes peças de planejamento: LOA e Carga Inicial e Contas Especiais LOA;

E nos meses de: janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro, dezembro e Contas de Governo.

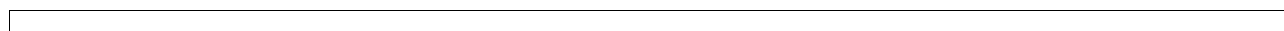


Conforme tabela a seguir:

Tabela 19: Prestação de Contas de Remessas de Informações ao Sistema APLIC-Cidadão:

Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regi-mental	Prazo Prorro-gado *	Prazo Indivi-dual	Data do 1º Envio	Situação
Processo Físico	LDO	31/12/2014			31/12/2014	NO PRAZO
Processo Físico	LOA	31/12/2014			17/01/2015	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	15/01/2015	31/01/2015		22/01/2015	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Carga Inicial	30/01/2015	15/04/2015	16/07/2015	24/07/2015	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Janeiro	28/02/2015	04/05/2015	22/07/2015	13/08/2015	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Fevereiro	31/03/2015	22/05/2015	29/07/2015	23/08/2015	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Março	30/04/2015	04/08/2015	04/08/2015	03/09/2015	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Abril	31/05/2015	30/06/2015	10/08/2015	17/09/2015	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Maio	30/06/2015	17/07/2015	25/09/2015	25/09/2015	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Junho	31/07/2015	31/07/2015	30/09/2015	02/10/2015	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Julho	31/08/2015	31/08/2015	02/10/2015	13/10/2015	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Agosto	30/09/2015	30/09/2015	06/10/2015	20/10/2015	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Setembro	31/10/2015	03/11/2015		31/10/2015	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Outubro	30/11/2015	30/11/2015		16/01/2016	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Novembro	31/12/2015	04/01/2016		19/01/2016	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Dezembro	31/01/2016	31/03/2016			FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Contas de Governo	17/03/2016	18/04/2016			FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Contas Especiais - LDO	31/12/2015	12/01/2015		31/12/2014	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Contas Especiais - LOA	15/01/2016	15/01/2015		17/01/2015	FORA DO PRAZO

Fonte: Sistema APLIC.





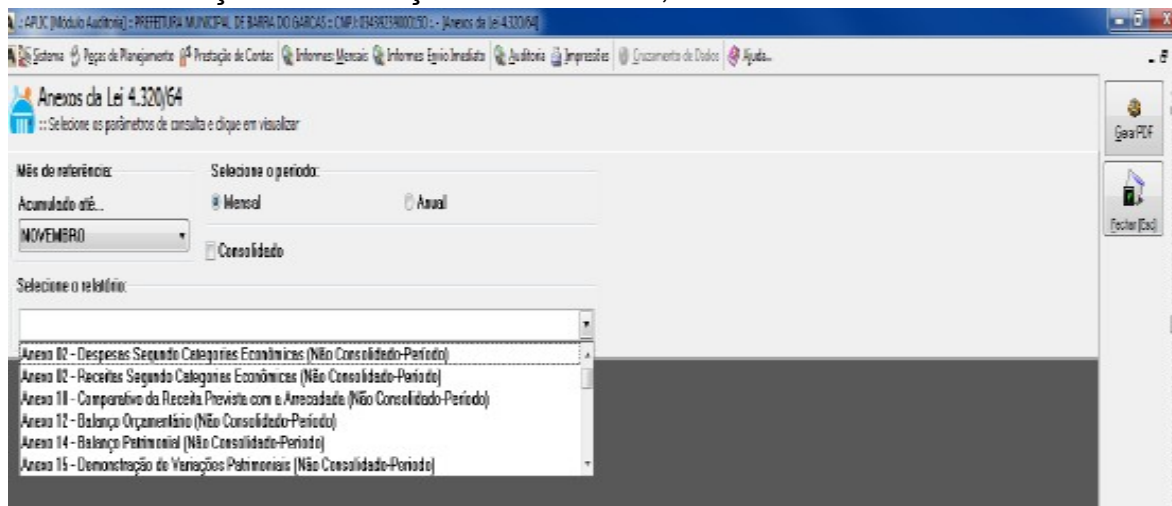
As remessas de informações ao Sistema APLIC é objeto de representação interna (RNI nº 69221/2.016) analisada de forma apartada do processo de Contas Anuais de Gestão.

- 4 Houve divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

Achado Nº 23: **MB 03** . Houve divergências de informações entre processos físicos e informações remetidas ao Sistema APLIC referente a: Anexos contábeis; contratos; e atos de pessoal.

- **Situação encontrada:** Foram constatadas as seguintes divergências:

- Informações Contábeis: foram coletados documentos que divergem dos documentos remetidos ao Sistema APLIC-Cidadão; pois enquanto os documentos coletados constam todos os anexos. No Sistema APLIC-Cidadão consta somente documentos dos anexos: Anexo 02 – Despesas Segundo Categorias Econômicas; Anexo 02 – Receitas Segundo Categorias Econômicas; Anexo 10 -Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada; Anexo 12: Balanço orçamentário; Anexo 14: Balanço Patrimonial; Anexo 15: Demonstração das Variações Patrimoniais;





- **Evidências:** Sistema APLIC-Cidadão e documentos coletados *in loco*.

Responsabilização:

- **Prefeito: Sr. Roberto Ângelo Farias (In vigilando).**
- **Conduta:** autorizou e não acompanhou remessa de informações ao Sistema APLIC-Cidadão com ausência de informações de pessoal e contábeis e informações divergentes não permitindo a equipe de auditoria a análise de cumprimentos constitucionais relativos a educação e saúde.
- **Nexo de Causalidade:** o envio incorreto e incompleto de informações ao Sistema APLIC-Cidadão caracteriza obstrução dos trabalhos de auditoria, pois as informações contidas no aplicativo não fornecem dados de análise confiáveis.
- **Culpabilidade:** é exigível do gestor que acompanhe o envio de informações ao Sistema APLIC-Cidadão, pois ele é responsável direto, pessoal e intransferível pela prestação de contas de sua gestão.

4.13 Sistema de Controle Interno

Controle interno, controles internos e sistema ou estrutura de controle (s) interno (s) são expressões sinônimas. São utilizadas para referir-se ao processo composto pelas regras de estrutura organizacional e pelo conjunto de políticas e procedimentos adotados por uma organização para a vigilância, fiscalização e verificação de seus atos.

Tal processo permite prever, observar, dirigir ou governar os eventos que possam impactar na consecução de seus objetivos.⁸

⁸ BRASIL. Critérios gerais de controles internos na administração pública - um estudo das normas disciplinadoras em diversos países. TCU - Diretoria de Métodos de Procedimentos de Controle. Brasília, 2009. Acessado em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2056688.PDF> em 05/03/2013.



4.13.1 O Controle Interno Municipal:

O Sistema de Controle Interno do Município de Barra do Garças-MT foi instituído e organizado pela Lei nº 2.920/2.008, de 29/05/2.008. O art. 1º da Lei estabelece que os Poderes Executivo e Legislativo manterão unidades de controle interno de forma separada.

O art. 2º da Lei elenca o rol de servidores que compõem o Controle Interno do Poder Executivo: 01 Auditor Interno nomeado pelo Prefeito; e 02 servidores de nível médio ou superior com experiência comprovada em administração pública municipal. A Lei não estabelece não exige que os cargos sejam de servidores efetivos.

O Município de Barra do Garças elaborou as normas seguindo as orientações da Resolução Normativa nº 01/2.007, porém foi constatado por meio de entrevistas com o Controlador - Geral – Sr. Marcos Antônio Moraes Pereira, que além das normas terem sido criadas sem observar as especificidades da administração local (apenas transcreveu os modelos expressos na RN nº 01/2.007), elas ainda não foram implementadas de fato.

Observando as leis que normatizam o Sistema de Controle Interno do município vê-se que as mesmas absorvem as principais determinações expressas pelo TCE-MT, que dentre outras constam:

– O TCE-MT, na Súmula nº 8, exige que o cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno;

- A Resolução Normativa nº 05/2.013–TP alterou o art. 5º da Resolução Normativa nº 33/2.012 para determinar que a UCI seja vinculada ao dirigente máximo da entidade e que **o seu responsável deve, necessariamente, pertencer ao quadro efetivo do órgão/entidade, e de preferência, pertencer à carreira de controladores/auditores internos.**



4.13.2 Cargo de Controlador Interno

O cargo de controlador interno público é de alta relevância visto que a determinação para o cargo está expressa no âmbito federal: na Constituição Federal (art. 74), na Lei que regula as finanças públicas – Lei nº 4.320/64 (art. 76) e na Lei que regula a responsabilidade fiscal – Lei 101/2000 (art. 59).

Verifica-se que as normas de direito público fixa ao controlador interno público atribuições para as quais, muitas vezes, ele não detém conhecimento suficiente. Sendo assim é necessário estabelecer a corresponsabilidade entre o TCE-MT, o gestor público e o próprio controlador da necessidade de contínua capacitação e atualização de conhecimentos aos responsáveis pela unidade de controle interno (Resolução Normativa nº 26/2.014-TP/TCE-MT).

A eficiência do controle interno público está intimamente relacionada com o nível de valorização que o gestor atribui aos recursos humanos da Unidade de Controle Interno e com a qualidade do sistema de informação e comunicação do órgão/entidade, visto que se trata de um sistema coordenado pelo controlador geral mas de responsabilidade de todas as unidades que fazem parte da estrutura administrativa (Resolução Normativa nº 26/2.014- TP/TCE-MT).

A eficiência do controle interno público está intimamente relacionada com o nível de valorização que o gestor atribui aos recursos humanos da Unidade de Controle Interno e com a qualidade do sistema de informação e comunicação do órgão/entidade, visto que se trata de um sistema coordenado pelo controlador geral mas de responsabilidade de todas as unidades que fazem parte da estrutura administrativa (Resolução Normativa nº 26/2.014- TP/TCE-MT).

Desta forma os profissionais da Unidade de Controle de Interno precisam de:

I - Um espaço físico e recursos materiais adequados para o desenvolvimento de suas tarefas;



II- Condições para aprimorar competências técnicas e humanas para fazer cumprir as determinações expressas na Resolução nº 26/2.014 TP/TCE-MT, ou seja, garantir 100% dos requisitos de controle interno do Poder Executivo nos municípios de Mato Grosso e funcionamento de todos os seus elementos e componentes, dentre eles, a elaboração e execução do PAAI – Programa Anual de Auditoria Interna;

III - Remuneração satisfatória, compatível com a de outros agentes públicos ocupantes de cargos com níveis de complexidade e de responsabilidade semelhantes (Acórdão nº 3.382/2.015 – TP);

Sendo assim, as Unidades de Controle Interno devem ter uma estrutura mínima de espaço, móveis e equipamentos adequados e condizentes com o orçamento municipal, que sejam eficientes a ponto de acelerar processos e procedimentos administrativos, assegurando aos servidores da UCI respostas rápidas à grande gama de atividades requeridas pelas diversas unidades administrativas municipais.

Neste sentido faz-se necessário equipar a UCI com espaço físico, móveis e equipamentos adequados, operacionais e ergonômicos como:

– Cadeiras confortáveis e em bom estado de conservação diante da necessidade de manter-se sentado durante horas para análises técnicas e produção textual;

– Computadores adequados para o volume de tarefas técnicas;

– Impressora multifuncional, dado ao grande volume de documentação digital, faz-se necessário disponibilização de impressora multifuncional capaz de digitalizar número razoável de páginas por minuto (10 a 20 ppm);

– Protocolo digital ou automático, necessidade que pode ocorrer em alguns municípios, tal equipamento é necessário para que as determinações e recomendações aos gestores municipais por parte da UCI sejam protocoladas e que fique registrada a data tanto da manifestação do controle interno quanto do gestor municipal, evidenciando a atuação do controle interno e a atenção e a preocupação do gestor em resolver os problemas apontados nas determinações e recomendações sugeridas pela UCI ou justificando um posicionamento diferente mas também eficiente para resolver as questões constatadas;



– O gestor deve disponibilizar veículo oficial para a UCI mediante agendamento, pois por muitas vezes é necessário o deslocamento do técnico da UCI no exercício de suas atividades como: auditoria e verificação “in loco” de unidades administrativas distantes (secretarias afastadas, escolas rurais, obras em estradas) e treinamentos em outra cidade. Sendo que a não disponibilização do veículo pode ser caracterizada como obstrução das atividades do controle interno.

Os técnicos da UCI e os servidores em geral devem ser capazes emocional e tecnicamente de executar suas tarefas com segurança e atitude proativa de forma que tenham consciência que agindo com normas e instruções adequadas e eficientes tomaram as melhores decisões administrativas na execução das suas tarefas.

Neste sentido o gestor deve reservar no orçamento valor com objetivo de capacitar os servidores e torná-los mais aptos para as atividades de rotina. Visando a eficiência pública deve-se priorizar os servidores efetivos que ocupem posições chaves dentro da administração e que sejam capazes de compartilhar conhecimentos e processos (que podem ser monitores) com a intenção de otimizar tempo e dinheiro de toda a administração, visto que contratar treinamento a todos os servidores é inviável operacional e financeiramente.

Quando o treinamento for essencial mas exigir investimento razoável para o orçamento municipal (cursos com duração média como especialização ou outro atinente à função do servidor), deve-se considerar um acordo de equivalência entre o valor investido no treinamento e o tempo de permanência do colaborador no serviço público municipal, devendo o colaborador ressarcir proporcionalmente o órgão público se for exonerado antes do prazo estabelecido.

O alinhamento profissional, técnico e humano entre os servidores tornarão o ambiente de trabalho mais produtivo, confortável e integrado; para tanto é necessário estabelecer um processo de capacitação contínua, não só dos responsáveis da unidade coordenadora do controle interno mas de todos os servidores públicos municipais, permitindo que seja difundido o conhecimento das normas e procedimentos estabelecidos para o órgão/entidade e estes sejam analisados, avaliados e monitorados



com objetivo de aprimorar, assegurar e reduzir riscos na execução de tarefas e rotinas no órgão/entidade.

A necessidade de capacitação é mais evidente em ambientes como os do Município de Barra do Garças/MT que, mesmo que tenham sido criadas as normas e instruções de controle interno, ainda não existe, tanto dos técnicos da UCI quanto dos demais servidores, capacidade de implementá-las na prática, tornando o Sistema de Controle Interno incipiente e ineficiente.

A Unidade de Controle Interno da administração pública está sob a coordenação da UCI mas é responsabilidade de todos os servidores, neste sentido a UCI em conjunto com os diversos setores da Administração deve elaborar as normas e instruções cabíveis e executáveis para as suas tarefas específicas.

As normas devem ser adequadas às atividades específicas de cada setor. A controladoria geral tem a responsabilidade de entender o processo, estabelecer rotinas, testar a execução, efetuar o treinamento para tornar os servidores aptos para a execução das tarefas e se for necessário efetuar os ajustes para que as normas mantenham-se atualizadas e eficientes.

A Resolução Normativa nº 01/2.007 estabeleceu as normas que deveriam ser criadas e o prazo para implementá-las, que se encerrou em 2.011. No Município de Barra do Garças as normas e instruções foram aprovadas somente em 2.015, portanto não estão sendo aplicadas de fato.

A Controladoria Geral é responsável pela execução de auditorias periódicas, que são programadas anualmente no programa PAAI – Programa de Anual de Auditoria Interna, estas auditorias visam averiguar o cumprimento das normas e instruções implantadas e procedimentos variados que envolvam recursos públicos.

A execução do PAAI é de responsabilidade da Controladoria Geral (Resolução nº 26/2014-TP que alterou o art. 8º da Resolução Normativa nº 33/2.012), que o elabora, o aprova, o modifica e o executa. O PAAI deve contemplar auditorias de conformidade e operacionais que devem ser realizadas em compatibilidade com as auditorias requisitadas pelo gestor(a) do órgão.



O responsável pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo é o Sr. Marcos Antônio Moraes Pereira, efetivo da Prefeitura Municipal no cargo de Professor de Matemático, e empossado no cargo de Controlador Interno desde 31/07/2.015.

Foram objeto de análise os seguintes sistemas administrativos:

- Sistema de contas a pagar;
- Controle de custo com a frota de veículos;
- Controle de estoque de medicamentos nas Unidades da Prefeitura;

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1 O cargo de controlador interno pertence a estrutura do órgão/entidade (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008);

Existe o cargo dentro da estrutura administrativa do Poder Executivo, mas o cargo é de natureza comissionada.

2 Os cargos de controladores internos **não** são providos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008);

Achado Nº 24: **EB 11.** Cargo de Controlador Interno ocupado por servidor não efetivo no cargo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal e art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008.

- **Situação encontrada:** Foi constatado que a Lei Municipal nº 2.920/2.008, de 29/05/2.008, não prevê que os cargos da Unidade de Controle Interno sejam providos mediante concurso público.



Tanto para o cargo de 01 Auditor Interno, quanto para os de 02 servidores não é exigido o provimento por concurso público. Sendo que para o primeiro cargo a lei é explícita que deve ser de livre nomeação.

- **Critério:** o art. 37, inc. II, da Constituição Federal; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008; e Súmula nº 8 de 2.015.
- **Evidências:** Lei Municipal nº 2.920/2.008 (Documento Digital nº 82583_2.016); e situação encontrada no município.
- Responsabilização:
 1. **Prefeito: Sr. Roberto Ângelo Farias** (*In vigilando*).
- **Conduta:** a conduta praticada pelo gestor consistiu em nomear servidor comissionado para ocupar o cargo de Controlador Interno (natureza efetiva). Tal conduta infringe o inciso II do artigo 37 da CF, art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008.
- **Nexo de Causalidade:** a conduta praticada pelo gestor implicou na desobediência da norma vigente com a nomeação de servidor não provido por concurso específico para o cargo de Auditor Interno.
- **Culpabilidade:** é razoável exigir do gestor atenção às normas constitucionais e da jurisprudência do TCE-MT para que promova concurso público transparente e com remuneração justa para o cargo de controlador interno e se abstém de prover cargos de natureza efetiva sem o devido concurso público.

2 O responsável pela Unidade Central de Controle Interno pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013);

O responsável pelo Controle Interno pertence ao quadro efetivo do órgão mas encontra-se em desvio de função, pois o cargo de provimento do servidor é de Professor de Matemática.



- 3 Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007);
- 4 Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007);
- 5 Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações;
- 6 Foram constatados procedimentos de controle de sistemas administrativos ineficientes;

CONTROLE INDIVIDUALIZADO DE VEÍCULOS

Achado N° 25: **EB 05.** Não há controle eficiente dos custos individuais de veículos, não existe controle de custos de peças, serviços contratados e gastos de combustíveis por veículos.

- **Situação encontrada:** Embora tenha sido verificado a existência de sistema de controle de custos de veículos na Prefeitura Municipal foi constatado que não existe o dispositivo administrativo que permita: a verificação do uso dos veículos; controle dos gastos com peças e combustíveis; efetue o acompanhamento de peças substituídas por veículos e o conseqüente acompanhamento da qualidade e das garantias dos serviços contratados em relação a frota municipal.

Destaca-se que em visita de Auditoria ao pátio da Secretaria de Obras, constatou-



se 18 veículos(entre os quais: ambulâncias samu jzu 7051, kac 0259, jzj 7633 governo MT; kombi kcs 7867 do fórum, jyl 9337 vara da infância; jyr 9422 furgão cinema; jya 6999 escola agricola; uno jzr 9872 da Câmara; kel 4021 federal; entre outros) além de barco, trator, vaca mecânica e tanque com bombas de combustível desativado; em sua maioria sucatas de veículos recebidos de órgãos federais, por apreensão, cautelados ou cedidos, sem termo de formalização de comodato, cedência ou doação, não havendo registro no patrimônio da Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT, sendo orientado verbalmente para regularizar tais veículos, mesmo para proceder descarte devolução ou através de leilão.

Tabela 20: Gastos Com Combustíveis 2015 (Jan a Nov /2.015):

Elemento de Despesa	Descrição	Valor (R\$)	Percentual dos Gastos
3.3.90.30	Combustíveis e Lubrificantes	2.996.882,79	63,87%
3.3.90.39	Serviços de Manutenção e conservação de Veículos	1.088.354,63	23,19%
3.3.90.30	Material Para manutenção de Veículos	607.103,49	12,94%
TOTAL		4.692.340,91	100,00%

Fonte: Sistema APLIC e documentos coletados in loco (Documento Digital nº 82696_2.016).

Tabela 21: Comparação de Gastos entre os exercícios de 2.013, 2.014 e 2.015:

Elemento de Despesa	Descrição	Valor (R\$)		
		2013	2014	2015
3.3.90.30	Combustíveis e Lubrificantes	1.885.719,83	2.738.221,71	2.996.882,79
3.3.90.39	Serviços de Manutenção e conservação de Veículos	438.467,87	1.170.833,96	1.088.354,63
3.3.90.30	Material Para manutenção de Veículos	302.945,47	632.388,19	607.103,49
TOTAL		2.627.133,17	4.541.443,86	4.692.340,91

Fonte: Sistema APLIC e documentos coletados in loco (Documento Digital nº 82696_2.016).

O controle individualizado de custos por veículo também permite acompanhar: garantias de peças e serviços, eficiência de consumo de cada veículo e possibilita estudo técnico para análise da substituição de unidades da frota.

- **Critério:** Conforme os seguintes artigos: art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007.
- **Evidências:** Sistema APLIC e documentos coletados *in loco* (Doc. Dig. N°82696_2.016).



- Responsabilização:

1. **Prefeito:** Sr. Roberto Ângelo de Farias.

- **Conduta:** Não determinou a implementação de controle de custos individualizados de veículos, o que permitiu o descontrole dos gastos.
- **Nexo de Causalidade:** a falta de controle e acompanhamento dos custos da frota ocasiona gastos maiores com os veículos da frota, dificulta o controle de garantias dos serviços e a análise da relação custo/benefício dos veículos.
- **Culpabilidade:** É razoável exigir do gestor a determinação para acompanhamento dos custos, pois a medida visa atender a sociedade da melhor forma empregando a menor soma de recursos possível.

A situação tem como agravante o fato de que a Resolução nº 01/2.007 exigir concurso público para função de controle interno e o Prefeito, desde o exercício de 2.013, não proveu de forma regular esta atribuição.

CONTROLE DE ESTOQUE DE MEDICAMENTOS

Achado Nº 26: **EB 05.** Não existe controle eficiente do estoque de medicamentos, pois constatou-se presença de medicamentos vencidos recolhidos na unidade Central de Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde, perfazendo valores da ordem de **R\$ 46.224,54** em 2015. (Resolução CONAMA 358/2005 e RDC 306/2004 ANVISA).

- **Situação encontrada:** Constatou-se durante Auditoria em visita à Unidade de Saúde onde funciona o Departamento de Assistência Farmacêutica presença de medicamentos vencidos recolhidos conforme Relação fornecida pela Farmacêutica Morgani Rodrigues da Costa, relatando se tratar de situação anterior recebida pela unidade que foi recém-instalada, em atendimento a Termo



de Ajustamento de Conduta cumprido apenas em 2015, pois funcionava em instalações precárias sem condições de ambientação e climatização para armazenamento e estocagem, em condições inadequadas e em desacordo com a regulamentação do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Resolução CONAMA 358/2005 e RDC 306/2004 ANVISA)

Em novembro de 2015, foi procedido um primeiro levantamento que detectou medicamentos vencidos em data anterior ao exercício 2015 que somaram **R\$ 576,61**, acrescido dos medicamentos vencidos e recolhidos até aquela data **R\$ 38.868,11**, perfazendo um total de descarte até Novembro de 2015 de **R\$ 39.444,72**;

Em fevereiro de 2016, em segundo levantamento envolvendo as outras Unidades da Assistência Farmacêutica foi detectado medicamentos vencidos de junho a dezembro de 2015 perfazendo o valor de **R\$ 6.779,82**;

Perfaz, no exercício analisado, o total convertido em moeda corrente **R\$ 46.224,54**, de medicamentos e materiais vencidos e descartados, em 2015.

Ressalta-se que a Farmacêutica Responsável Técnica reorganizou e readequou o armazenamento e forma de dispensação dos medicamentos observando por lote, vencimento e guarda em local específico de acesso restrito para os medicamentos controlados; destaca-se que tais adequações foi possível face à exigência de cumprimento integral de Termo de Ajustamento de Conduta realizado pelo Ministério Público daquela Comarca que deveria ter sido cumprido desde de 2.010.

Tabela 22: Lista de Medicamentos Vencidos 1:

Medicamentos	Con- cen- tração	Quanti- dade	Venci- mento	Cálculo e site pesquisado período de 14/04/2016 a	Quan- tidade	Custo Unitário	Valor Total a Ser Ressarcido
Desinfetante hospitalar	(gluta- cin 28)	6	01/07/13	http://loja.cirurgicaestilo.com.br/ecommerce_site/ considerando unidade de 1 litro R\$ 14,99	6	14,99	89,94

--



Cunhas Anatômicas		11		http://www.dentalcremer.com.br/ considerando embalagem c/ 100 unidades R\$ 249,90, a unid R\$ 2,49	11	2,49	27,39
Pontas – 1034		8	01/06/14	http://www.dentalgutierre.com.br/produto/ , considerando uma unidade R\$ 12,90	8	12,90	103,20
Pontas – 1011		14	01/04/13	http://www.vortex.ind.br/pontas-diamantadas/ , considerando uma unidade R\$ 3,50	14	3,50	49,00
Pontas - 4124		16	08/11/16	http://www.vortex.ind.br/pontas-diamantadas/pontas-fg-promocao/ , considerando uma unidade de R\$ 3,50	16	3,50	56,00
Pontas – fg 245		19	01/01/16	http://www.dentalortoline.com.br/ortoline/ , considerando uma unidade de R\$ 12,00	19	12,00	228,00
Kit papanicolaou	Vagispec	1	01/06/17	www.cirurgicalucena.com.br/ , considerando a unidade R\$ 3,50	1	3,50	3,50
Agulha descartável 25x6	Injetável	89	01/04/14	http://www.panvel.com/ , considerando a unidade R\$ 0,22	89	0,22	19,58
Soma							576,61

Tabela 23: Lista de Medicamentos Vencidos 2:

Medicamentos	Unidades	Concentração	Vencimento	Cálculo e site pesquisado período de 14/04/2016 a	Quantidade	Custo Unitário (R\$)	Valor Total a Ser Ressarcido
Besilato de Anlodipino	Comprimido	10 mg	01/10/15	Cx com 60 comprimidos R\$ 77,65=1.29 o comprimido	10.400	1,29	13416
Brometo de Ipratrópio	Gotas	0,25 mg/ml	01/08/15	https://consultaremedios.com.br/atrovent/p#offers R\$ 14,64	48	14,64	702,72
Enfarmil AR Premium	Lata	0,25 mg/ml	01/06/15	https://consultaremedios.com.br/leite-enfamilar-premium/ R\$ 31,50	1	31,5	31,5
Furosemida	Comprimido	40mg	01/08/15	https://consultaremedios.com.br/furosemida-teuto/ R\$ 2,80 / 20 Comprimidos = R\$ 0,14	12.080	0,14	1691,2
Hystin (maleato de dexclorferinamina)	Comprimido	2mg	01/09/15	https://consultaremedios.com.br/hystin/ R\$ 3,26 / 20 Comprimidos = R\$ 0,16	140	0,16	22,4
Lanceta Estéril			01/05/15	http://www.cirurgicazonasul.com.br/lanceta-esteril-para-teste-de-glicemia R\$ 21,00 c/100 unidades.	4	42	168
Paracetamol	Suspensão	200mg/ml	01/08/15	https://consultaremedios.com.br/tylenol/p R\$ 15,36 o frasco com 15 ml	1.094	15,36	16803,84
Propranolol	Comprimido	40mg	01/07/15	http://www.drogariasao paulo.com.br/cloridrato-de-propranolol-40mg-generico-medley-30-comprimidos/p R\$ 4,14 caixa c/ 30 comprimidos	7.000	0,13	910
Sulfametoxazol + Trimetoprima	Suspensão	200mg/5 ml	01/09/15	http://www.drogariaminasbrasil.com.br/ R\$ 8,52	38	8,52	323,76
Valproato de Sódio	Cápsula	250mg	01/09/15	https://consultaremedios.com.br/depakene/ R\$ 38,04 c/ 50 cápsula, cada cápsula R\$ 0,76.	6.145	0,76	4670,2
Lanceta Estéril			01/04/14	http://www.cirurgicazonasul.com.br/lanceta-esteril-para-teste-de-glicemia R\$ 21,00 c/100 unidades.	200	0,21	42
Scalp 19G			10/11/16	http://www.drogariaminasbrasil.com.br/ R\$ 0,31 a unidade	279	0,31	86,49
Soma							38.868,11



Tabela 24: Lista de Medicamentos Vencidos 1:

Medicamentos	Unidades	Concentração	Quantidade	Vencimento	Cálculo e site pesquisado período de 14/04/2016 a	Quantidade	Custo Unitário	Valor Total a Ser Resarcido
Espéculo Vaginal		Pequeno	436	01/10/15	http://www.adlinloja.com.br/ caixa c/ 100 unidades R\$ 123,12, A unid R\$ 1,23	436	1,23	536,28
Kit papanicolaou			4	01/06/15	http://www.adlinloja.com.br/ caixa c/ 100 unid R\$ 193,00	4	1,93	7,72
Líquido ativador		(Glutacin 28)	7	07/15 e 09/15	http://loja.cirurgicaestilo.com.br/e-commerce_site/ considerando unidade de 1 litro R\$ 14,99	7	14,99	104,93
Solução p/ revelação de placas por bochecho		Replamics	14	01/07/15	http://www.dentalweb.com.br/ considerando unidade de 500 ml R\$ 37,68	14	37,68	527,52
Roleta dental			70	01/11/15	http://www.dentalcremer.com.br/ considerando a embalagem c/ 100 unidades R\$ 1,39	70	1,39	97,30
Escova Pincel de Robson			79	01/04/15	http://www.dentalcremer.com.br/ considerando a embalagem com uma unidade R\$ 1,25	79	1,25	98,75
Pontas - 1031			151	01/05/15	http://busca.dentalcremer.com.br/ , considerando a unid de R\$ 3,49	151	3,49	526,99
Pontas - 1032			8	01/05/15	http://www.vortex.ind.br/review/product/ , considerando a unid de R\$ 3,50	8	3,50	28,00
Pontas - 1033			48	01/05/15	http://www.vortex.ind.br/pontas-diamantadas/ considerando a unid de R\$ 3,50	48	3,50	168,00
Pontas - 1012			6	01/05/15	http://www.vortex.ind.br/pontas-diamantadas/ , considerando a unidade de R\$ 3,50	6	3,50	21,00
Pontas - fg 1557			11	01/12/15	http://www.vortex.ind.br/pontas-diamantadas/ , considerando a unidade de R\$ 3,50	11	3,50	38,50
Material p/ mumificação da polpa dental		Formocresol	1	01/12/15	http://www.dentalsorria.com.br/ , considerando o frasco c/ 10 ml , R\$ 6,40	1	6,40	6,40
Bimatoprost 3ml	Solução oftálmica	0,3mg/ml	2	01/11/15	http://ultrafarma.com.br/produto/ , considerando o frasco R\$ 33,45	2	33,45	66,90
Bolsa para colostomia	C 10 peças	30 mm	2	01/12/15	http://www.farmadelivery.com.br/ considerando a embalagem c/ 10 peças R\$ 10,97	2	10,97	21,94
Ácido valproico	Cápsula	250mg	75	01/09/15	http://www.onofre.com.br/ , considerando a caixa c/ 25 cápsula R\$ 16,46	3	16,46	49,38
Agulha p/ sutura	Caixa		26	01/09/15	http://cirurgicamedcenter.com.br/ , considerando a caixa com 24 unidades R\$ 46,00	26	46,00	1.196,00
Formocresol	Líquido	10ml	2	01/12/15	http://www.dentalsorria.com.br/ , considerando o frasco c/ 10 ml , R\$ 6,40	2	6,40	12,80



Compósito p/ dentes	Nanopartículas	Anteriores e posteriores 4g	1	01/07/15	http://www.dentalcremer.com.br/ , considerando uma unidade R\$ 36,90	1	36,90	36,90
Compósito	Micro – Hidrico 4g	Alpha-seal	2	01/07/15	http://www.dentalcremer.com.br/ , considerando uma unidade R\$ 36,90	2	36,90	73,80
Seringa hipodérmica/ agulha		BD Plastipak 3ml 0,70x25mm	61	01/12/15	http://www.shoppingdocampo.com.br/ , considerando uma unidade R\$ 0,42	61	0,42	25,62
Fixador Dental	Kodak 475 ml		2	01/05/15	http://www.dentalgutierre.com.br/ , considerando o frasco de 475 ml R\$ 13,50	2	13,50	27,00
Ácido poliacrílico	Maxxion R	8g liquido	9	01/08/15	http://www.gpdente.com.br/ considerando o frasco de 8 g R\$ 14,25	9	14,25	128,25
Ionômero de vidro restaurador	Maxxion R	10g Pó	4	01/08/15	http://www.dentalcremer.com.br/ , considerando o frasco de 10g R\$ 35,67	4	35,67	142,68
Paracetamol	Via oral Gotas	200mg/ml	3	01/08/15	http://www.onofre.com.br/ considerando o frasco de 15 ml R\$ 3,28	3	3,28	9,84
Cloridrato de prilocaína	Solução para injeção	30mg/ml	216	01/10/15	http://dentaladelar.com.br/ , considerando Caixa com 5 blisters de 10 carpules de vidro R\$ 92,75	216	9,27	2.002,32
Besilato de Anlodipino (amlodil)	Comprimido	10mg	500	01/10/15	https://consultaremedios.com.br/ , considerando caixa de 10mg com 20 comprimidos R\$ 33,13	500	1,65	825,00
Soma								6.779,82

No cálculo dos medicamentos e materiais foi considerado como referência: O mês de dezembro de 2015;

O *site* oficial www.anvisa.gov.br e pesquisa aberta na rede social em site de preços de medicamentos.

O preço de atacado ou de mercado, este quando não em *site* oficial;

Na definição dos preços dos medicamentos e materiais foi verificado levando-se em conta o valor unitário, convertendo a preço unitário quando a apresentação do laboratório indicava caixas com 02, 12, 30 ou 50 unidades, por lotes, com posterior multiplicação pela quantidade apresentada, de toda forma sempre o de menor valor.

- **Critério:** Resolução CONAMA 358/2005 e RDC 306/2004 ANVISA; e art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007; art. 37, caput, da Constituição Federal.



- **Evidências:** Documentos fornecidos durante a Auditoria; Relação de medicamentos e materiais farmacêuticos vencidos até 31.12.2015; Pesquisa em sites de mercado e de vendas.
- **Responsabilização:**
 1. **Prefeito: Sr. Roberto Ângelo Farias (In vigilando).**
- **Conduta:** manter medicamentos vencidos sem adotar as medidas previstas para evitar o desperdício e mantê-los em Unidade de Saúde sem condições de acondicionamento e descarte.
- **Nexo de Causalidade:** ao deixar de adotar medidas preventivas para evitar perda de validade de medicamentos e não providenciar descarte nos termos da regulamentação vigente, acarretou ônus ao erário.
- **Culpabilidade:** o zelo na gestão de medicamentos é preservar o patrimônio e possibilitar acesso aos cidadãos, deixar vencer medicamentos sem planejamento adequado da distribuição nas unidades de saúde do município gera desperdício e gestão mais onerosa comprometimento dos recursos públicos da saúde.

A situação tem como agravante o fato de que a Resolução nº 01/2.007 exigir concurso público para função de controle interno e o Prefeito, desde o exercício de 2.013, não proveu de forma regular esta atividade. Também é agravante o fato do cumprimento intempestivo do Termo de Ajustamento de Conduta para as novas instalações da Farmácia Central, que ocorreu somente em janeiro de 2.016.

CONTROLE FINANCEIRO (FLUXO DE CAIXA)

Achado Nº 27: **EB 05.** Não há controle eficiente dos procedimentos no setor financeiro, visto que devido à ausência de procedimentos administrativos e fluxo de documentos houve a ocorrência de desembolso com juros, multas e correção monetária. Em decorrência de pagamentos de despesas com concessionária de



fornecimento de energia elétrica com datas de vencimento extrapoladas.

- **Situação encontrada:** Foi constatado falha/ausência no procedimento administrativo de contas a pagar, pois foi constatado pagamento de juros, multas em decorrência de atraso em pagamentos de energia elétrica.

Neste sentido constatou-se que não existe fluxo de caixa com controle das receitas e despesas; não existe controle das Unidades Consumidoras tanto do consumo quanto das datas de vencimento, tal fato causou prejuízo ao erário com despesas de juros, multas e correção monetária.

- **Critério:** Análise conforme o art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007)..
- **Evidências:** faturas de energia elétrica (Documento Digital nº 77414_2.016) e situação constatada *in loco* onde não foi demonstrado controle das contas a pagar.

- **Responsabilização:**

1. **Prefeito: Sr. Roberto Ângelo Farias (In vigilando).**

- **Conduta:** não determinou a execução de fluxo de caixa e criação de medidas corretivas para evitar o atraso no pagamento de despesas com energia elétrica.
- **Nexo de Causalidade:** a ausência de medidas de controle financeiro causam desequilíbrio na balança de recebimentos/pagamentos da Prefeitura e geram despesas ilegítimas com juros, encargos e correção monetária. Essas despesas, quando desnecessárias, causam prejuízo aos contribuintes por oferecer retorno em forma de serviços e produtos.
- **Culpabilidade:** em uma administração moderna e eficiente, é razoável exigir do gestor medidas de controle que evitem despesas desnecessárias e incabíveis.



Agrava a situação do gestor ante a ausência de implantação de normas de controle, recursos humanos capacitados e de planejamento das receitas e despesas que comprometem a quitação tempestiva das despesas, inclusive as rotineiras.

- 2 Foram normatizadas as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI(art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007);

As normas e procedimentos de controle interno foram normatizados com o claro intuito de atender os prazos estabelecidos pelo TCE-MT. Não houve observação de particularidades existentes nas atividades locais e nem acompanhamento para cumprimento das normas existentes.

- 3 O gestor NÃO oferece os recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física necessários para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012);
- 4 A Unidade Central de Controle Interno é vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).

4.14 Transparência Pública

A Lei Complementar nº 131/2009 (DOU 28/05/2009) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, alterou o art. 48 e acrescentou os arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em linhas gerais e de forma sucinta esta Lei estabelece que: as unidades da federação devem promover e incentivar a participação popular nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias; devem ser liberadas informações, em tempo real, que permita à sociedade o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.



Os entes da Federação deverão disponibilizar acesso a informações referentes a: despesa (credor, valor, objeto da contratação e, quando for o caso, o procedimento licitatório realizado); receita (lançamento e recebimento de todas as unidades gestoras, inclusive de recursos extraordinários).

A Lei Federal nº 12527/2011 (DOU 18/11/2011) regulou o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

A Lei deve ser aplicada por todas as entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, que realizem ações de interesse público, que recebam recursos públicos diretamente no orçamento ou por subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

A Lei busca assegurar o direito ao acesso à informação em conformidade com os princípios básicos da administração pública. Estabelece as diretrizes básicas da transparência:

- Publicidade como regra e o sigilo como exceção;
- Divulgação de informação de interesse público independente de solicitação;
- Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência e desenvolvimento do controle social na administração pública);
- Delineia a semântica dos termos relativos a transparência;
- Estabelece que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas; e também
 - Estabelece as informações mínimas e as formas de divulgação dessas informações, inclusive a obrigatoriedade de divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

A Lei também estabelece que os cumprimentos destas determinações deveriam ocorrer em 4 anos a partir de sua publicação (28/05/2009), ou seja, as



determinações deveriam ser cumpridas até 28/08/2013, como nos encontramos no exercício de 2.015 as transitoriedades das determinações esgotaram-se e passaram a ser obrigatórias.

A Resolução Normativa nº 25/2012 TP - TCE-MT aprovou o “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios”.

A resolução também estabelece basicamente o seguinte:

- A aplicabilidade da Resolução abrange todos os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Estado e Municípios de Mato Grosso;
- Os prazos para cumprimento (até 31/12/2013); e
- Que deve ser observado a implantação total da resolução no processo de Contas Anuais de Governo e de Gestão do respectivo Poder, entidade e órgão.

Como se vê os dispositivos legais propõem uma ampla publicidade dos atos governamentais, permitindo aos cidadãos comuns que acompanhem políticas públicas, a eficiência dos gastos públicos e o cumprimento das prioridades elegidas dentro do plano de governo que foram estabelecidas pelo plano plurianual e as leis anuais de execução orçamentárias (LDO e LOA).

Com relação a essa área de gestão, apresenta-se os respectivos achados de auditoria resultantes da análise realizada:

1. Os atos públicos foram praticados de acordo com o princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal);
2. As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos (art. 48, II, da LRF);
3. Não foram cumpridas as disposições pertinentes à Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013);



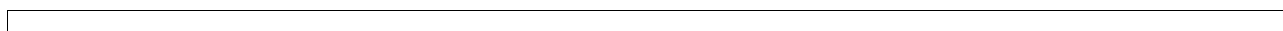
4. Não foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

Em relação a este tópico houve Representação de Natureza Interna - MPC, protocolada sob o nº **12292-0_2015 TCE-MT**, quanto a este tópico constatou-se a seguinte achado:

A Lei busca assegurar o direito ao acesso a informação em conformidade com os princípios básicos da administração pública, estabelece as diretrizes básicas da transparência: (publicidade como regra geral e o sigilo como exceção; divulgação de informação de interesse público independente de solicitação; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência e desenvolvimento do controle social na administração pública); delinea a semântica dos termos relativos a transparência; estabelece que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas; e também estabelece as informações mínimas e as formas de divulgação dessas informações, inclusive a obrigatoriedade de divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

A Resolução Normativa nº 25/2012 – TP aprovou o “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios”, a resolução também estabelece o seguinte: a aplicabilidade da Resolução abrange todos os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Estado e Municípios de Mato Grosso; estabelece procedimentos e prazos para cumprimento (até 31/12/2013) e determina que devem ser observados a implantação total da resolução no processo de Contas Anuais de Governo e de Gestão do respectivo Poder, entidade e órgão.

Como se vê os dispositivos legais propõem uma ampla publicidade dos atos governamentais, permitindo aos cidadãos comuns que acompanhem políticas públicas, a eficiência dos gastos públicos e o cumprimento das prioridades elegidas dentro do plano





de governo que foram estabelecidas pelo plano plurianual e as leis anuais de execução orçamentárias.

Em relação ao município faz-se as seguintes considerações:

Barra do Garças foi criado através do decreto-lei nº 145, de 29 de março de 1.938, que determinou a encampação do Município de Araguaiana pelo Distrito de Barra do Garças. A população estimada para 2.015 é de 58.398 habitantes (Fonte: IBGE), conta com uma receita arrecadada de R\$ 120.730.519,42 e uma despesa realizada de R\$ 121.437.710,71 (TCE-MT: 2014).

A Lei Municipal nº 3.382/2.013 (de 09/05/2013) regula o acesso a informações previsto na Lei Federal nº 12.527/2011 para a esfera municipal, nesta lei estão estabelecidos os órgãos subordinados ao cumprimento da; as formas da divulgação e do acesso às informações; do órgão responsável pela tramitação interna do pedido de informação; das restrições ao acesso à informação; das responsabilidades; dos recursos quando houver recusa a requerimentos de informações e das disposições transitórias relativas ao processo de implantação do sistema de informação no município.

A pesquisa da qualidade de informações no site transparência do município foi realizada no período de confecção do relatório, ou seja, entre os dias 24/04/2.016 e 28/04/2.016, em diferentes horários e navegadores de internet (Internet Explorer, Google Chrome e Mozilla). A análise baseada no modelo trazido pelo Ministério Público de Contas para avaliar a qualidade dos sites transparência, se comparada com a análise da citada Representação de Natureza Interna do Ministério Público de Contas, constata-se que na análise atual não houve avanço por parte do jurisdicionado para cumprimento da norma legal:

Tabela 25: Análise dos Critérios de Cumprimento da Lei de Transparência:

Item	Requisito	Base legal	Cumprimento	
			Site Prefeitura Mun. de Barra do Garças: www.barradogarças.mt.gov.br/arquivos/29/Transparencia/	http://sic.tce.mt.gov.br/home/index/id_entidade/53
1	Criação de Serviço de Informação ao Cidadão – SIC	Art. 9º, I da Lei nº 12.527/2011	SIM	SIM



Item	Requisito	Base legal	Cumprimento	
2	Disponibilização de informações sobre normas de acesso	Art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011	NÃO	SIM. Disponibilizada a Lei nº 12.527/2011 e a Cartilha de Acesso à Informação elaborada pela CGU
3	Informações institucionais	Art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527//2011	DEFICIENTE Não contém o nome de todos os secretários (ausentes: Titulares das Secretarias de educação, Saúde, Meio Ambiente e Turismo)	NÃO
4	Informação pertinente à administração do patrimônio público	Art. 7º, inciso VI da Lei nº 12.527/2011	NÃO	NÃO
5	Informações sobre ações e programas, ações, projetos e obras da Prefeitura	Art. 7º, VII, alínea a e art. 8º, § 1º, V, da Lei nº 12.527//2011	NÃO	NÃO
6	Informações sobre o resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores	Art. 7º, VII, alínea b da Lei nº 12.527//2011	NÃO	NÃO
7	Informações sobre Orçamento	Art. 48 a 49 da L. C. nº 101/2000	NÃO LDO 2011, LOA 2011 e PPA 2010-2013. Peças mais atuais e vigentes não disponibilizadas.	NÃO LDO 2011, LOA 2011 e PPA 2010-2013. Peças mais atuais e vigentes não disponibilizadas.
8	Disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal	Art. 48 da L. C. nº 101/2000	NÃO Constam publicados os relatórios da LRF apenas até o exercício 2012.	SIM Publicados os RREO até 6º Bimestre/2014 e 1º e 2º bimestres/2015 RGF 3º Quadrm./2014 e 1º Quadrim/2015.
9	Informações sobre licitações e contratos	Art. 8º, § 1º, IV da Lei 12.527/2011	NÃO Constam publicações de Editais de Concorrência, Tomada de Preços apenas de exercícios anteriores. Não há informações sobre contratos	INCOMPLETO Constam publicados os Editais de Pregões até o nº 11/2015 e Tomada de Preços até o nº 11/2015. Não consta nenhuma informação a respeito do resultados das licitações realizadas neste exercício e nem de contratos
10	Informações sobre adesões a atas de registros de preços	Art. 8º, § 1º, IV da Lei 12.527/2011	NÃO Não há informação especificada sobre adesões	NÃO Não há informação especificada sobre adesões
11	Informações sobre contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade	Art. 8º, § 1º, IV da Lei nº 12527/2011	NÃO Constam publicados resultados de licitações e de dispensas relativos ao exercício 2013.	NÃO
12	Informações sobre termo de parceria, convênios e/ou transferência de	Art. 8º, § 1º, II da Lei nº 12527/2011	NÃO	NÃO



Item	Requisito	Base legal	Cumprimento	
	recursos			
13	Informações sobre execução orçamentária	Art. 8º, § 1º, III da Lei nº 12527/2011	NÃO Informações desatualizadas: Anexo 10 - Nov/2014 Anexo 11 - Nov/2014	NÃO Informações desatualizadas: Anexo 10 - Até Nov/2014 Anexo 11 - Até Nov/2014
14	Informações sobre quadro de pessoal, competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público.	Art. 8º, § 1º, I da Lei nº 12527/2011	NÃO	NÃO Consta publicada o Estatuto de Servidores e a L. C. nº 84/2005, que trata da estrutura do Poder Executivo, da previsão de quantidade de servidores nos cargos em comissão e em função gratificada, bem como o valor das remunerações daqueles cargos, naquela data (o valor das remunerações não está atualizada). Não há nenhuma legislação tratando da quantidade e remuneração de servidores efetivos e nem lotacionograma evidenciando a quantidade de vagas previstas, preenchida e não preenchidas, de todos os servidores (efetivos e comissionados e contratados temporários), bem como a relação nominal destes. Também não foram indicados os endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público. Ausentes, ainda, a relação de servidores cedidos e em cessão, servidores em férias e servidores em gozo de licença.
15	Informações sobre remuneração de agentes públicos		NÃO	NÃO
16	Informações sobre concursos públicos e processos seletivos		SIM Edital de Convocação nº 004/2015, de 12/5/2015 (convocando candidatos p/ tomarem posse, conforme item 7 do Edital nº 001/2011	SIM Edital de Convocação nº 004/2015, de 12/5/2015 (convocando candidatos p/ tomarem posse, conforme item 7 do Edital nº 001/2011
17	Informações adicionais específicas do poder executivo		NÃO Divulgado, apenas, PDI 2013/2017.	INCOMPLETO Legislações referente a, apenas, até o exercício 2014. Não consta publicação de nenhuma legislação referente ao exercício 2015. Não há Link ao Diário Oficial
18	Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade	1Art. 8º, § 1º, inc. VI da Lei nº 12.527/2011.	NÃO	NÃO



4.15 Outros Aspectos Relevantes

4.15.1 Pessoal:

A fim de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formulou-se a questão adiante indicada, apresentando-se, também, o respectivo achado de auditoria resultantes da análise realizada:

1. Os Cargos de natureza permanente **NÃO** foram providos por concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):

Achado N° 28: **KB 10.** A Prefeitura Municipal de Barra do Garças atribuiu responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor não efetivo detentor de cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL DE SERVIÇOS CONTÁBEIS Sr^a Diva da Conceição Vicente Nascimento, período 01/01/2015 a 31/12/2015, mesmo havendo Servidor Efetivo concursado CONTADOR, que foi colocado em desvio de função no exercício em análise. (Sumula TCE/MT N° 002/2013, processo de consulta n° 3629-3/2010, Decisão n° 37/2011, de 24.05.2011, Art. 37 II CF).

- **Situação encontrada:** Constatou-se durante a Auditoria que houve atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor não efetivo ASSESSOR ESPECIAL DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, cargo de provimento em comissão, designado para responder pela Contabilidade do Município, em detrimento de servidor CONTADOR concursado e empossado do quadro efetivo, deslocado da função.

A forma de provimento do cargo em comissão está presente na Lei Complementar n° 084, de 01 de abril de 2005, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências, estabeleceu os cargos comissionados e entre estes o de Assessor



Especial de Serviços Contábeis, como segue:

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Símbolos	Cargos	Quantidade
DAS-4	Assessor Especial de Serviços Contábeis	1

Pela Portaria nº 9656, de 02 de janeiro de 2014, a Srª Diva da Conceição Vicente Nascimento, Assessora Especial de Serviços Contábeis foi DESIGNADA para responder pela Contabilidade do Município de Barra do Garças-MT.

A CONTABILIDADE, no exercício em análise período 01/01/2015 a 31/12/2015, esteve a cargo de:

Srª Diva da Conceição Vicente Nascimento, CPF 304.488.241-91; RG 13658581 SSP/MT;

profissional Técnico em Contabilidade, com Certificado de Regularidade Profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso, CRC-MT TC 01670/O ativo; Data de Nascimento: 12 de dezembro de 1943;

Situação funcional: Aposentada, desde 22.08.2003, Portaria nº 050/2007, do cargo efetivo que ocupava na Prefeitura;

processo aposentadoria registrado no TCE/MT 16.572-7/2006;

Condição Atual: Nomeada retornou em cargo em comissão de Assessor Especial de Serviços Contábeis e designada responsável pela Contabilidade do Município.

Registre-se que existe nos quadros da Prefeitura Cargo de provimento efetivo Contador com servidor empossado em 20/12/2012 através de concurso público Sr. Alex Arbues Barbosa matricula 10167-1, único CONTADOR DO QUADRO EFETIVO, ao qual cabe a responsabilidade dos registros e demonstrações



contábeis da Prefeitura Municipal de Barra do Garças: Sr. Alex Arbués Barbosa, CRC-MT 014036/O ativo, em desvio de função, lotado no Controle Interno em auxílio ao CONTROLADOR INTERNO, Sr. Marcos Antonio de Moraes Pereira, professor de matemática, também em desvio de função, em desacordo com a súmula 008/2015-TCE/MT:

[SÚMULA Nº 008-2015 - Processo nº 60518/2015](#)

“O cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno.”

Houve atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor não efetivo, ASSESSORA ESPECIAL DE SERVIÇOS CONTÁBEIS Sr^a Diva da Conceição Vicente Nascimento, período 01/01/2015 a 31/12/2015, mesmo havendo Servidor Efetivo concursado que foi colocado em desvio de função no exercício em análise.

É firme o entendimento desta Corte de que não é possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração e nem contratação de prestador de serviços contábeis por licitação para realizar os serviços contábeis da Unidade, e mesmo quando da inexistência de Contador efetivo no quadro do regime próprio de previdência, RPPS, a responsabilidade pela contabilidade é do contador efetivo do poder executivo.

Neste sentido tem sido a orientação deste Tribunal de Contas (Acórdãos 1.589/2007, 100/2006, 947/2007 e Decisão 37/2011), e conforme processo de consulta nº 3629-3/2010, Decisão nº 37/2011, de 24.05.2011, em voto Revisor do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima, em que reafirmou entendimento quanto à necessidade de previsão no quadro de servidores efetivos, provido por Concurso público, não sendo possível a a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração para realização dos serviços contábeis:

“O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tão pouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.”



SÚMULA Nº 003-2013 - Processo n. 301027/2013

“Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do **contador efetivo do Poder Executivo**.” grifos não pertence ao original.

SÚMULA Nº 002-2013 - Processo n. 301027/2013

“O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho”

- **Critério:** Lei Complementar Municipal nº 84, de 01 de abril de 2005 e suas alterações posteriores; Sumula Nº 002/2013 Processo 301027/2013-TCE/MT (Acórdãos 1.589/2007, 100/2006, 947/2007 e Decisão 37/2011), e conforme processo de consulta nº 3629-3/2010, Decisão nº 37/2011, de 24.05.2011, Art. 37 II CF.
- **Evidências:** Documentos fornecidos durante a Auditoria (Folhas de Pagamento 2015)(Documento Digital 79363/79366_2016; 79363-2016; 79371-2016;79373-79374 2016; 79379_2016; 79399_2016; 79400_2016; 79410_2016; 79418_2016; 79422_2016; 79443_2016; 79445_2016; 79448_2016; 79450-79451_2016; 79480_2016; 79531_2016;79536-2016; e 79557_2016); Quadro Cargos de Direção, Chefia e Assessoramento Superior, fornecido pela servidora Rosa Pereira dos Santos (Lotacionograma de Servidores comissionados);
- Responsabilização:
 1. **Prefeito: Sr. Roberto Ângelo Farias (In vigilando).**
- **Conduta:** Não atribuiu os serviços contábeis a servidor efetivo habilitado em concurso e designou servidor exclusivamente comissionado para responder pela Contabilidade do Município de Barra do Garças-MT, em desacordo com a sumula 002/2013 TCE/MT e do Art. 37, II e V, CF.
- **Nexo de Causalidade:** O gestor designou para realizar os serviços contábeis servidor exclusivamente comissionado em detrimento de servidor efetivo Contador, habilitado em concurso público, nos termos do art. 37 II CF, deveria ter atribuído esta função à servidor efetivo do Município, detentor da habilidade e



registro para elaboração e assinatura de balanços, atividade de natureza permanente, existente no Executivo Municipal.

- **Culpabilidade:** É razoável exigir que o gestor respeite e efetive os serviços contábeis por Contador efetivo habilitado por meio de concurso público, atribuindo responsabilidade pelos serviços técnicos de contabilidade a servidor exclusivamente comissionado o gestor assumiu a responsabilidade por seus atos, ofendendo o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal e a sumula 002/2013-TCE/MT.

QUADRO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA COMISSIONADO

Achado N° 29: **KB 10.** A Prefeitura Municipal de Barra do Garças atribuiu responsabilidade pelos serviços de INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA (cargos de atividade fim de fiscalização privativos de provimento mediante concurso público) a servidores não efetivos, exclusivamente comissionados, cujas funções não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção, contrariando princípio constitucional do acesso aos cargos na Administração Pública com ingresso mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, incisos II e V, C.F.).

- **Situação encontrada:** Constatou-se durante a Auditoria que houve atribuição da responsabilidade pela função de fiscalização sanitária a cargo de servidores não concursados gerou situação diferenciada do Município de Barra do Garças/MT na relação com o seu fiscalizado Frigorífico JBS, os INSPETORES SANITÁRIOS (VETERINÁRIOS) cargo de provimento em comissão acabam desenvolvendo a atividade de fiscalização no estabelecimento do fiscalizado e não na estrutura da Prefeitura, além de haver constatação de valores “devolvidos” pelo Frigorífico no exercício (conforme ACHADO N° 5).

Existe Termo de Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério da Agricultura e a Prefeitura Municipal de Barra do Garças, firmado em 12.12.2003, com aditivo de prazo prorrogando vigência até 30 de junho de 2016, assinado em 03.11.2014,



que estabelece obrigações ao Município de Barra do Garças Cláusula segunda II:

- “a) Contratar, servidores e colocá-los à disposição do MINISTÉRIO.
- b) Remunerar os servidores contratados na forma da alínea anterior e arcar com todas as obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalhos do servidor cedido ao MINISTÉRIO;
- c) Substituir, no prazo de 30 (trinta) dias, servidores cuja substituição for solicitada na forma do inciso I, alínea “c” da presente cláusula;
- d) Responsabilizar-se por todo e qualquer ônus originado em decorrência da relação trabalhista entre o MUNICÍPIO e os servidores cedidos ao MINISTÉRIO, desobrigando este e, conseqüentemente, a União Federal, de qualquer responsabilidades trabalhistas pertinentes às cessões de que trata o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO.”

Extrai-se do citado Acordo que cumpre ao Município contratar, remunerar, assumir o ônus da relação trabalhista e colocar à disposição, CEDER os servidores ao Ministério.

De forma diferente o Município criou cargos em comissão para os trabalhos de inspeção e fiscalização mantendo com o fiscalizado (Frigorífico JBS) uma relação de dependência, afetando a isenção, autonomia e independência para o exercício do Poder de Fiscalização e de Sanção.

Uma relação em que se constata transferência de valores do fiscalizado para o fiscalizador, que não sob forma de tributo (imposto ou taxa) mas sob a nomenclatura de “Devolução” de valores, embaraçando o próprio papel fiscalizador da atividade de inspeção sanitária da Prefeitura.

A Lei Complementar Municipal de Barra do Garças LC nº 084, de 01 de abril de 2005, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências, estabeleceu os cargos comissionados e entre estes o de Inspetor Sanitário, como segue:

Art. 50. Os cargos comissionados, DAS – Direção e Assessoramento Superior, que compõem a estrutura criada por esta Lei, são os constantes do ANEXO I, parte integrante da mesma para todos os fins e efeitos.



ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Símbolos	Cargos	Quantidade
DAS-1	INSPETOR SANITÁRIO	48

ANEXO III

CORRELAÇÃO DE REMUNERAÇÃO E GRATIFICAÇÃO PESSOAL EM COMISSÃO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL		
48	Inspetor Sanitário	DAS-1

Conforme, a Lei Federal nº 5.517, de 23.10.68 e atualizações, que trata da profissão de médico veterinário, estabelece como competências exclusivas desse profissional a inspeção e a fiscalização de matadouros, frigoríficos, fábricas de laticínio e estabelecimentos semelhantes:

“Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: ...

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;”

Não é diferente o entendimento deste Tribunal de Contas quando aborda as contratações a título precário e o poder de polícia do Estado, aqui referido o papel do poder público Município, algumas carreiras são inerentes às atividades de Estado, sendo regulares e permanentes na Administração Pública, devendo ser preenchidas por meio de concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição do Brasil, portanto, CARGOS DE ATIVIDADE FIM DE FISCALIZAÇÃO SÃO PRIVATIVOS DE PROVIMENTO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, conforme se depreende das orientações presentes na Cartilha de



Orientação Processo nº 15.137-8/2013:

Processo nº 15.137-8/2013

Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assunto Aprova a cartilha denominada “Cartilha de Orientação para Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público”

Relator Nato Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI

Sessão de Julgamento 10-12-2013 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2013 – TP

Aprova a cartilha denominada “Cartilha de Orientação para Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público”(…)

1.8.5. Contratação temporária e o exercício do Poder de Polícia do Estado

Algumas carreiras são inerentes às atividades do Estado, sendo regulares e permanentes na Administração Pública, devendo ser preenchidas por meio de concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição do Brasil.

A par disso, não se pode olvidar que o procedimento de contratações temporárias, na hipótese, por exemplo, de auditores fiscais de tributos, é incompatível com a natureza do cargo em tela, posto que suas atividades são funções exclusivas do Estado, na medida em que detentoras de poder de polícia, devendo-se, portanto, dar provimento efetivo a estes cargos mediante abertura de concurso público (art. 37, XXII, CF).

As carreiras da administração tributária não podem ser objeto de delegação a terceiros, ou mesmo de contratação temporária nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, uma vez que envolve, inclusive, a quebra de sigilo fiscal dos contribuintes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, conforme dispõe o artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

Conclui-se que os auditores fiscais de tributos devem ser servidores de carreira da Administração Pública, admitidos por meio de concurso público, sendo vedada a contratação temporária e a delegação das suas atribuições a particulares.

Por fundamentos semelhantes, refuta-se a possibilidade de contratação temporária, ou ainda por meio de cargos em comissão, de outros agentes públicos que exerçam parcela do poder de polícia do Estado, a exemplo das carreiras de fiscal de vigilância sanitária, guarda de trânsito, policial civil e militar, agentes ambientais, dentre outros.” grifos e destaques não pertence ao original.

Trazemos à colação, por oportuno, reprodução de parte de inquérito civil que gerou Ação Civil Pública do Ministério Público Federal em desfavor da União objetivando desfazer os contratos e convênios entabulados com o Estado de Mato Grosso e Municípios, com **liminar deferida** para que a União desfaça os Contratos e Convênios (nestes inserido o Termo de Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e a Prefeitura Municipal de Barra do Garças).



Tal Ação, vem ao encontro do ponto aqui tratado e reforça a exigência de que as atividades de Inspeção e Fiscalização Sanitária são privativas de cargo de carreira, a exemplo do cargo de Fiscal Federal Agropecuário na esfera federal, e devem ser desempenhadas por servidores da carreira concursados, Liminar foi Deferida pelo Juiz Federal Ciro José de Andrade Arapiraca da 1ª Vara Federal/MT:

Processo N° 0005552-20.2015.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL

N° de registro e-CVD 00035.2015.00013600.1.00517/00136

Processo nº : 5552-20.2015.4.01.3600

Classe 7100 : Ação Civil Pública

Autor : Ministério Público Federal

Réu : União

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em sede de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor da **UNIÃO**, objetivando compelir a Requerida a desfazer os contratos e convênios entabulados com o Estado de Mato Grosso e municípios, devolvendo os particulares cedidos aos entes conveniados, abstendo-se de firmar novos termos de cooperação com o mesmo objeto versado nesta lide e, por conseguinte, que proceda à contratação imediata dos candidatos aprovados em concurso público vigente para as vagas excedentes ao cargo de Fiscal Federal Agropecuário, especialidade médico veterinário, uma vez que o número de cedidos/conveniados, que totaliza 44 (quarenta e quatro), supera o número de candidatos aprovados para as vagas excedentes, que são 31 (trinta e um).

(...)

Entretanto, segundo se depreende, a existência do número de vagas que motivou a abertura do concurso público, a Administração vem suprindo a lacuna existente por intermédio de contratação precária, mediante a celebração de acordos de cooperação técnica com diversos municípios do Estado de Mato Grosso, permitindo que servidores médicos veterinários cedidos por outros entes exerçam as funções de fiscalização federal, em caráter temporário, o que caracteriza específico óbice à nomeação dos candidatos aprovados no certame realizado no ano de 2014.

Consoante se observa dos referidos acordos de cooperação técnica, nota-se que objeto destes é a cessão de servidores do INDEA/MT e municípios para integrarem as equipes encarregadas da execução dos trabalhos de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal junto ao Serviço de Inspeção de Produtos Agropecuários da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso – SIPAG/SFA/MT, nos estabelecimentos localizados em diversos municípios do Estado, visando melhorar a qualidade higiênico-sanitária dos produtos e seus derivados. Referidas avenças asseguram que os profissionais cedidos à União, embora permaneçam administrativamente vinculados aos respectivos municípios, estes devem ser treinados para executar as tarefas típicas dos Fiscais Federais Agropecuários, suprindo, assim, a carência de pessoal nessa área.

Por sua vez, por força da norma instituída pelo art. 3º, I e II, da Lei nº 10.883/2004, o trabalho de inspeção de produtos de origem animal constitui uma das atribuições típicas do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, conforme se vê abaixo:



Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em todo o território nacional:

I - a defesa sanitária animal e vegetal;

II - a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal.

(...)

A par disso, é possível asseverar que os acordos de cooperação técnica celebrados pela União e Municípios, claramente, estão a atribuir a servidores municipais o desempenho de atividades tipicamente desenvolvidas pelos fiscais agropecuários federais.

Deveras, conquanto, à primeira vista, não se afigure ilegal a validade da celebração de referidos acordos, ante a necessidade de suprir a deficiência do setor, impera reconhecer que tal medida, ante a existência de candidatos aprovados em concurso público, faz emergir o direito líquido e certo dos habilitados à nomeação para as vagas existente, sobretudo quando a contratação precária em comento torna presumível a necessidade de contratação de pessoal para desempenho de atividade administrativa típica.

Com efeito, na forma sufragada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na hipótese, diante da inequívoca contratação precária, por comissão, terceirização ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual foi realizado concurso público, apresenta-se claramente configurado o desvio de finalidade que caracteriza burla à exigência constitucional do concurso público, convolvando a expectativa de direito do candidato aprovado no certame vigente em direito subjetivo à nomeação, em decorrência de sua preterição na ordem de classificação, ainda que por força da contratação precária.

Para corroborar, transcrevo farta jurisprudência dos Tribunais nacionais:(...)

Além disso, releva citar o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante ao dos autos, *in verbis*: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL AGROPECUÁRIO FEDERAL. ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A UNIÃO E MUNICÍPIOS PARA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DE PESSOAL. PREENCHIMENTO DE VAGA EXISTENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. 1. Os acordos de cooperação técnica celebrados entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e diversos Municípios catarinenses têm por nítido escopo fazer com que servidores municipais desempenhem, sob o comando da União, as atividades tipicamente desenvolvidas pelos fiscais agropecuários federais. 2. Nesse caso, embora a União não contrate diretamente terceiros, em caráter precário, para desempenhar as funções do cargo em questão, ela o faz de maneira indireta, ao passar a se utilizar da mão-de-obra de servidores municipais disponibilizados pelas prefeituras, os quais passam a exercer funções próprias da Administração Federal. 3. A ratio essendi de a contratação precária de terceiros fazer surgir o direito líquido e certo dos aprovados em concurso público à nomeação às vagas existente, decorre do fato de ela demonstrar a necessidade de pessoal para desempenho de determinada atividade administrativa. 4. Pela mesma razão de ser, a celebração de acordos de cooperação entre a União e Municípios, por meio do qual pessoas que são estranhas aos quadros da Administração Federal passam, sob a supervisão e controle da União, a exercer funções por lei atribuídas aos Fiscais Agropecuários Federal, faz surgir o direito à nomeação daqueles aprovados em concurso público para o aludido cargo, desde que comprovada a existência de vaga. 5. Demonstrado que a impetrante fora aprovada em concurso público para o aludido cargo, para o Estado de Santa Catarina, que seria a próxima a ser nomeada, bem como haver vaga desocupada, exsurge o direito líquido e certo à sua



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7589

e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 125
Rub. _____

nomeação. 6. Ordem concedida (STJ - MS: 13575 DF 2008/0108038-2, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 10/09/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/10/2008).

Portanto, impera reconhecer que, em razão a contratação precária promovida pela Administração, o certame em análise possuiu propósito meramente arrecadatário, fato que afronta diretamente o princípio da moralidade administrativa (desvio de finalidade) e da necessária observância do princípio do concurso público, merecendo, pois, a sua correção imediata e escorreita.

Neste sentido, considerando a contratação precária de pessoal promovida pela Requerida para o preenchimento de vagas existentes, dentro do prazo de validade do concurso, tem-se que configurada a preterição dos aprovados em certame válido, fato que transmuda a mera expectativa de direito à nomeação em direito líquido e certo dos aprovados.

(...)

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar, determinando à União que desfaça, no prazo de 10 (dez) dias, os contratos e convênios entabulados com o Estado de Mato Grosso e municípios, devolvendo os particulares cedidos aos entes conveniados, abstendo-se de firmar novos termos de cooperação com o mesmo objeto versado nesta lide no prazo de validade do concurso público, procedendo à imediata convocação de candidatos aprovados em concurso público vigente para as vagas excedentes ao cargo de Fiscal Federal Agropecuário no Estado de Mato Grosso, especialidade médico veterinário, em número suficiente para o exercício da atividade típica ora objeto de contratação precária, comprovando-se nos autos, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cite-se. Intimem-se, com urgência.

Cuiabá, 25 de maio de 2015.

Assinatura digital

CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

Juiz Federal da 1ª Vara/MT

Em fundamentos da proposição de Ação similar, do Ministério Público Federal do Distrito Federal, decorrente do Inquérito Civil nº 1.16.000.002982/2012-09, traz de forma exatamente igual a de Barra do Garças a situação vivenciada pelos municípios brasileiros, chegando a idêntica conclusão de que a maioria desses conveniados não é sequer servidor público do município, mas originam-se da contratação de mão de obra sem a submissão às regras constitucionais, ou seja, sem a realização de concurso público, da qual se extrai os seguintes excertos:



Extrai-se das informações prestadas pela entidade sindical que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), dentre as diversas atribuições que possui, é responsável pelas ações de Estado as quais visam à erradicação, controle e prevenção de doenças animais e pragas vegetais, o que inexoravelmente compreende atividades de inspeção e fiscalização. Nesse ponto, transcreve-se:

Tal atividade de fiscalização, exercida pelo MAPA, por meio dos Fiscais Federais Agropecuários, é de reconhecida relevância à manutenção da ordem e saúde pública e ao desenvolvimento econômico do Brasil, seja no âmbito interno, seja no âmbito internacional.(...)

Em síntese, alega-se na representação que **os Municípios só podem fiscalizar os produtos de origem animal e vegetal quando atinentes ao comércio municipal, ou seja, restrito aos limites do respectivo ente federativo, norma não observada pelos sobreditos acordos**. Nesse prisma, inserem-se as Leis nº 1.283/1950 (dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal), nº 10.883/2004 (reestrutura a remuneração e define as competências dos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dá outras providências), Decreto nº 5.741/2006 (regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências).

Adiciona-se aos já questionados acordos o fato de que “ **a maioria desses conveniados não é sequer servidor público do município, mas originam-se da contratação de mão de obra sem a submissão às regras constitucionais, ou seja, sem a realização de concurso público**” (fl. 12 do IC 2982/2012-09) Grifei.

Corroborando a alegação acima transcrita, pode-se perceber de uma simples pesquisa amostral realizada no site da Prefeitura Municipal de Goiás/GO, que três dos quatro servidores solicitados ao Poder Executivo local para integrarem o Serviço de Inspeção Federal (SIF) (Ofício n. 005/2014/GP – Anexo I do IC 2982/2012-09) detêm cargos comissionados, portanto vínculo precário, naquele órgão, como se observa dos extratos que ora ser requer a juntada. Do mesmo modo, extrato de servidor comissionado da Prefeitura Municipal de Porangatu/GO, contratado para exercer atividade fiscalizatória federal (extrato anexo- DOC.I).

Diante de tudo que foi exposto, fica claro que a forma de provimento para os cargos INSPETORES SANITÁRIOS (VETERINÁRIOS) é manifestamente contra as decisões mantidas neste egrégio tribunal de contas e nas esferas judiciais onde a peça é debatida.

- **Critério:** Lei Complementar Municipal nº 84, de 01 de abril de 2005 e suas alterações posteriores; Cartilha de Orientação Processo nº 15.137-8/2013; Ação Civil Pública Processo N° 0005552-20.2015.4.01.3600 - 1ª VARA FEDERAL/MT com Liminar deferida; Inquérito Civil nº 1.16.000.002982/2012-09 do Ministério Público Federal do Distrito Federal e do Art. 37, II e V, CF.
- **Evidências:** Documentos fornecidos durante a Auditoria (Folhas de Pagamento 2015); Quadro Cargos de Direção, Chefia e Assessoramento Superior, fornecido



pela servidora Rosa Pereira dos Santos (Lotacionograma de Servidores comissionados).

- Responsabilização:

1. Prefeito: Sr. Roberto Ângelo Farias.

- **Conduta:** Atribuiu os serviços de inspeção e fiscalização sanitária a servidores exclusivamente comissionados, cuja atividade fim de fiscalização são privativas de provimento mediante concurso público, em desacordo com a orientação normativa do TCE/MT e do Art. 37, II e V, CF.
- **Nexo de Causalidade:** O gestor manteve nos quadros da Prefeitura apenas servidores exclusivamente comissionados para realizar serviços de inspeção e fiscalização sanitária deveria ter atribuído esta função à servidor efetivo do Município, detentor da habilidade e registro para execução desta atividade fim estatal, atividade de natureza permanente, existente no Executivo Municipal, nos termos do art. 37 II CF.
- **Culpabilidade:** É razoável exigir que o gestor respeite e efetive os serviços de inspeção e fiscalização por quadro de servidores efetivos, habilitados por meio de concurso público, o gestor assumiu a responsabilidade por seus atos ao atribuir tais responsabilidades a servidor exclusivamente comissionado, ofendendo o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal.

ACUMULAÇÃO IRREGULAR CONTRATO TEMPORÁRIO/VEREADOR

2. Houve acúmulo irregular de cargo público (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal)

Achado Nº 30: KB 09. Acumulação ilegal de cargo Contrato Temporário - Médico subordinado à Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT pelo Vereador Paulo César Raye de Aguiar do mesmo Município, contrariando o art. 37, XVI e § 10 da Constituição Federal.



• **Situação encontrada:** Constatou-se durante a Auditoria a contratação através de CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 014/15, pela Prefeitura de Barra do Garças, do Vereador Paulo Cesar Raye de Aguiar no cargo de médico da secretaria municipal de saúde, com carga horária de 40 horas, pelo prazo de 01 ano, com vigência no período 01/01/2015 a 31/12/2015 e salário bruto mensal de R\$ 26.955,00 (R\$ 323.460,00/ano) para atender na Policlínica São José e Policlínica Santo Antônio.

A Contratação Temporária é regulada pela Lei Complementar nº 03, de 04.12.1991- estatuto do servidor público municipal de Barra do Garças/MT - Artigos 207 a 210 que trata da Contratação Temporária por tempo determinado em situação de excepcionalidade; e

A Lei Ordinária Municipal nº 3.595, de 18.12.2014 que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária, inciso IX do Art.37 da Constituição Federal, em regime de urgência e excepcional interesse público pelo não preenchimento de cargos por concurso público, na Secretaria Municipal de Saúde de 32 médicos, entre outros profissionais, situação de urgência e excepcionalidade não caracterizada.

Nesse aspecto, necessário examinar a Constituição Federal e Estadual a respeito do tema:

Constituição Federal

Art. 54 – Os Deputados e Senadores **não poderão:**

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou **manter contrato** com **pessoa jurídica de direito público**, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) **aceitar** ou exercer cargo, função ou **emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a)...

b) **ocupar cargo** ou função de que **sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;**



Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da **vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa.**” (*destacou-se*).

Constituição do Estado de Mato Grosso

Art. 30 Os Deputados Estaduais não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, “a”;

Art. 192 O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal composta pelos Vereadores eleitos mediante pleito direto universal e secreto, com mandato de quatro anos.

Parágrafo único: Sujeita-se o Vereador, no que couber, às proibições, incompatibilidades e perda de mandato previstas para o Deputado Estadual. (*destacou-se*)

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

Artigo 37 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

b) **aceitar** cargo, **emprego** ou função, no âmbito da **administração pública direta** ou indireta **do Município**, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) - **ocupar** cargo, função ou **emprego remunerado na administração pública direta** ou indireta do Município, de que seja exonerável, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

Artigo 38 – **Perderá o mandato o Vereador** :

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, IV e V a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação de qualquer



Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (destacou-se).

Sob essa ótica, ao vereador de municípios do Estado de Mato Grosso é vedado ocupar cargo público demissível *ad nutum* (cargo comissionado e cargo contratado) em entidade pessoa jurídica de direito público, com fundamento, não só no art. 54, inciso I, alínea *a* e inciso II, alínea *b*, c/c art. 29 da Constituição Federal, como também pela vedação contida no art. 30, inciso I, alínea *b* e inciso II, alínea *b*, c/c o art. 192 da Constituição Estadual; especialmente ao vereador do Município de Barra do Garças, pela expressa proibição contida art. 37, inciso I, alínea *b* e inciso II, alínea *a* da Lei Orgânica do Município.

Quando a Pessoa Jurídica contratante se trata do Poder Executivo do Município, essa vedação torna-se ainda mais contundente, considerada a independência do Poder Legislativo como nivelamento das autonomias dos entes federados, prevista na matriz dos arts. 2º e 18 da C.F.: a subordinação à autoridade de uma unidade de Poder, atinge a independência do outro Poder e compromete a garantia plena da autoridade parlamentar, que tem como função, além de legislar, exercer a fiscalização dos atos do Poder Executivo, seu empregador.

Nesse mesmo sentido, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em processo de consulta⁹:

PROCESSO T.C. Nº 1300366-5 (Publicado no D.O.E em 13 de Março de 2013)

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/03/2013

CONSULTA

INTERESSADO: Sr. FABIANO JAQUES MARQUES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 211/13

VISTOS, relatados e discutidos nos autos do Processo T.C. nº 1300366-5,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em responder ao Consultante nos seguintes termos:

⁹ Disponível em: <http://www2.tce.pe.gov.br/internet.old/index.php/dmdocuments/04RES0014.pdf>. Acesso em: 22/3/2016.



IX - Ocupante de cargo político não pode ser contratado temporariamente pelo Município, acumulando o cargo político e o contrato. Precedente deste Tribunal e parecer em contrário. No caso, **o vereador só pode acumular nos casos do artigo 38 da CF, que não contempla esta exceção de acumular contrato temporário.** Incidência dos princípios da moralidade e da separação de poderes, **vedando o Prefeito contratar temporariamente vereador em pleno exercício de mandato;**

Recife, 12 de março de 2013.

Em caso similar, este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso manifestou entendimento de que o acúmulo de cargo de contador e a vereança restringe a prática das funções eletivas fiscalizatórias:

Resolução de Consulta nº 10/2007

- 1.havendo compatibilidade de horários, vereador que houver tomado posse em concurso público posterior ao início de sua legislatura,perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- 2.não havendo compatibilidade de horários, após a posse decorrida de concurso, será afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar por uma das remunerações; e
- 3.embora observada a legislação, **não é possível que um vereador exerça simultaneamente o cargo de contador da Prefeitura, haja vista que a vereança constitui-se, em suma, de dois grupos de funções impostergáveis, as legislativas e as fiscalizatórias, ou seja, o fato em tela - a) não implica em impedimento ao pleno exercício das funções legislativas, entretanto; b) restringe a prática das funções eletivas fiscalizatórias** por incorrer em desarmonia aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, uma vez que, no desempenho efetivo das funções contabilistas, possui o indivíduo responsabilidade pessoal e solidária quanto aos atos pertinentes às atribuições do cargo de contador da Prefeitura.

Especificamente sobre a acumulação das funções de vereador com emprego temporário em entidade pública, este Tribunal assim se manifestou:

Acórdão nº 1.401/2005 (Proc. Nº 6.925-6/2005).

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do conselheiro relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 718/2005, da Procuradoria de Justiça, em responder ao Prefeito Municipal de Ipiranga do Norte que, utilizando-se de interpretação histórica do artigo 104, § 5º, da Constituição Federal/1969 e de interpretação sistemática dos dispositivos da atual Carta Magna, artigo 29, inciso XIV, artigo 28, § 1º e artigo 38, inciso III, **o agente político titular do cargo eletivo de vereador não poderá exercer simultaneamente outro cargo, emprego ou função pública, incluso os que sejam demissíveis ad nutum e o**



proveniente de contrato temporário, salvo se advindo da posse em concurso público, ainda que de outro Poder Público, sendo neste a acumulação remunerada lícita, podendo exercê-los simultaneamente se houver compatibilidade de horário, caso contrário, diante da incompatibilidade, deverá ser afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; a outra hipótese permissiva excepcional de o vereador *assumir* outro cargo público é a nomeação no cargo de Secretário Municipal, neste caso, será licenciado do mandato eletivo; desta forma, face a sua inconstitucionalidade, o vereador não poderá ser contratado temporariamente para exercer o cargo de professor da rede pública municipal de ensino.

Parecer da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação – TCE/MT
(Proc. Nº 53.660/2006)

Nesse caso, o **Vereador não poderia desde a expedição do diploma aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive de que sejam demissíveis "ad nutum", no município**, suas autarquias, fundações, empresas, sociedades de economia mista ou suas empresas concessionárias de serviços públicos.

Após a diplomação há a proibição de ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas mesmas entidades mencionadas acima.

Acórdãos nos 1.156/2006 (Proc. Nº 53.660/2006)

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 1.882/2006 da Procuradoria de Justiça, em responder ao consulente, que é possível o exercício simultâneo da vereança e de cargo, emprego ou função pública desde que haja comprovada compatibilidade de horários, **encaminhando-se-lhe fotocópia do Parecer nº 070/CT/2006, de fls. 04 a 06-TC, da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação**, do Parecer do Ministério Público de nº 1.882/2006, de fls. 07 e 08-TC e do inteiro teor do Relatório e Voto do Relator. Após, as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 001/2000.

Corroborando nesse sentido e fundamentando o referido parecer os ensinamentos do Professor Raul de Mello Franco Junior, intitulado "Servidor Público no Exercício da Vereança" extraído do site www.raul.pro.br/artigos/vereador:

O nivelamento das autonomias dos entes federados e federativos, cuja matriz é o art. 18 da Constituição da República, exige que os agentes políticos de cada esfera sejam plenamente livres, para lastrear a independência do próprio Poder a que servem. O jogo político é cenário de múltiplos interesses e implicações, não sendo temerário supor que a subordinação a autoridades de uma unidade possa, reflexamente, atingir a independência do Poder de outra.

Não fica garantida a plena neutralidade do parlamentar e nem tal acumulação se revela moralmente aceitável.

Pelo exposto, ao vereador, após sua posse no mandato eletivo, não é permitido exercer simultaneamente outro cargo, emprego ou função pública, que sejam



demissíveis por livre vontade da administração.

Com efeito, partindo dessa análise conclui-se que :

a) é possível a acumulação de cargo público com o mandato de vereador, nos termos do art. 38, III, da CF/88, desde que haja compatibilidade de horários e o cargo seja de provimento efetivo.

b) em se tratando de cargo de provimento por contrato e/ou em comissão, é inviável a sua acumulação com o mandato de vereador, nos termos do art. 54, inciso I, alínea a e inciso II, alínea b, c/c art. 29 da Constituição Federal, como também pela vedação contida no art. 30, inciso I, alínea b e inciso II, alínea b, c/c o art. 192 da Constituição Estadual; e art. 37, inciso I, alínea b e inciso II, alínea a da Lei Orgânica do Município, por representar situação incompatível com as funções impostergáveis legislativas e as fiscalizatórias.

Em decorrência, o contrato de trabalho temporário firmado pela Prefeitura de Barra do Garças/MT com o Ver. Paulo César Raye de Aguiar, é acumulação ilegal e fere as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Portanto, não se trata de servidor efetivo, mas de contratado Temporário e, nessa condição, submete-se à hierarquia do Chefe do Poder Executivo do Município, com contrato temporário público demissível ad nutum na Prefeitura de Barra do Garças.

Não há justificativa para a autoridade contratante (Prefeito) desconhecer que o Contratado se trate de Vereador do seu próprio Município, de outra parte, não é possível o Contratado firmar termo de Declaração de NÃO ACÚMULO DE CARGO PÚBLICO sabendo se tratar de pessoa esclarecida, médico, legislador, ex-Prefeito e autor do estatuto dos servidores municipais, Lei Complementar nº 03/91, atualmente Vereador detentor de mandato.

Caracteriza falsidade ideológica declaração de possibilidade de acumulação de cargo público:

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 e atualizações posteriores.



Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena

reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, se o documento é particular.

Diante desta situação ilegal, acima representada, a despesa autorizada pelo Prefeito Municipal de Barra do Garças pela efetivação da contratação e pagamento do Contrato 014/2015 ao Vereador Paulo Cesar Raye de Aguiar, durante o exercício 2015, no total de R\$ 323.460,00, configura-se irregular.

- **Critério:** Lei Complementar nº 03, de 04.12.1991-estatuto do servidor público municipal de Barra do Garças/MT - Artigos 207 a 210; Lei municipal nº 3.595, de 18.12.2014; e Resolução de Consulta nº 10/2007TCE/MT; Acórdão nº 1.401/2005 (Proc. Nº 6.925-6/2005); Parecer da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação – TCE/MT (Proc. Nº 53.660/2006); Acórdãos nos 1.156/2006 (Proc. Nº 53.660/2006); Art. 299 DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 e atualizações posteriores; Art. 54, inciso I, alínea *a* e inciso II, alínea *b*, c/c art. 29 da Constituição Federal; art. 30, inciso I, alínea *b* e inciso II, alínea *b*, c/c o art. 192 da Constituição Estadual; art. 37, inciso I, alínea *b* e inciso II, alínea *a* da Lei Orgânica do Município; e do Art. 37, IX, CF.
- **Evidências:** Documentos fornecidos durante a Auditoria (amostra Folhas de Pagamento 2015 e ficha financeira dos médicos) (Documento Digital nº 82697_2.016); e Quadro Cargos de Direção, Chefia e Assessoramento Superior, fornecido pela servidora Rosa Pereira dos Santos (Lotacionograma de Servidores comissionados).



- **Responsabilização:**

1. **Prefeito do Município de Barra do Garças:** Sr. Roberto Ângelo de Farias

- **Conduta:** Autorizar contratação e pagamento de Contrato Temporário a Vereador, em exercício de mandato legislativo, com acúmulo ilegal de cargos, em desacordo com o Art. 37, IX, CF.
- **Nexo de Causalidade:** O gestor realizou contratação temporária indevida com Vereador detentor de mandato legislativo, cuja acumulação é ilegal e fere as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município.
- **Culpabilidade:** É razoável exigir que o gestor selecione e confirme o vínculo dos contratados temporários, em especial quando se tratar de edil, autoridade municipal, em pleno exercício do mandato na legislatura do exercício da contratação; o gestor assumiu a responsabilidade por seus atos ao efetivar contratação temporária com acúmulo ilegal, ofendendo o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

3. Houve admissão de servidores públicos irregularmente (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal):

Achado Nº 31: **KB 02.** A Prefeitura Municipal de Barra do Garças proveu em comissão Cargos de Assessor Especial de Educação; Assessor Técnico Pedagógico; Assessor Especial de Serviço Contábil; Auxiliar de Gabinete; Bombeiro Civil; Inspetor de Frotas e Inspetor de Abastecimento (LC 84/2005); Inspetor Sanitário (LC 103/2007) Inspetor Veterinário (LC 119/2009) que não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção, contrariando princípio constitucional do acesso aos cargos na Administração Pública cujo ingresso depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, incisos II e V C.F.).

- **Situação encontrada:** Constatou-se durante a Auditoria que a Prefeitura Municipal de Barra do Garças criou Cargos com provimento em comissão pelas



Leis Complementares Municipal nº 84, de 01 de abril de 2005; Lei Complementar nº 103, de 27 de abril de 2007; Complementar nº 119, de 28 de maio de 2009 e suas alterações posteriores, cargos de natureza comissionados, no entanto, são cargos que não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção, contrariando princípio constitucional do acesso aos cargos na Administração Pública que determina que o ingresso depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, incisos II e V C.F.), conforme segue:

- Ass. Esp. Educação; Assessor Técnico Pedagógico; Assessor Especial de Serviço Contábil; Auxiliar de Gabinete; Bombeiro Civil; Inspetor de Frotas e Inspetor de Abastecimento (LC 84/2005);
- Inspetor Sanitário Lei Complementar nº 103, de 27 de abril de 2007;
- Inspetor Veterinário Lei Complementar nº 119, de 28 de maio de 2009.
- Por mais que a nomenclatura possa sinalizar funções de Assessoramento e Direção Superiores como: “assessor” e “Inspetor”, tais atribuições específicas das áreas Educacional/pedagógicas e atinentes às áreas de controle e inspeção/fiscalização e as demais funções rotineiras e burocráticas como Auxiliar de Gabinete, são adstritas aos servidores efetivos de carreira admitidos por meio de concurso público e não de provimento precário sob forma de comissionado *ad nutum*.
- Neste sentido o Supremo Tribunal Federal em apreciação de Ação Direta de Inconstitucionalidade do Estado de Goiás, pacificou o entendimento que aqueles cargos que não possuem relação de confiança entre o seu ocupante com o seu superior hierárquico, ou seja, não possuem característica de assessoramento, chefia ou direção deve ser provido via concurso público:



“ADI N. 3.602-GO

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE.

É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clinico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição federal.

Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados.” Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>>

Na mesma esteira, cita-se as decisões monocráticas: RE 485.889, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 4.3.2011; RE 491.293, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 6.4.2011, e AI 831.544, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje 15.8.2011.

O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que as leis que criam cargos em comissão devem ser claras quanto à natureza de suas atribuições, as quais devem ser compatíveis com as funções de assessoramento, chefia ou direção. Nesse sentido:

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito administrativo. 3. Criação de cargos em comissão por leis municipais. Declaração de inconstitucionalidade pelo TJRS por violação à disposição da Constituição estadual em simetria com a Constituição Federal. 3. É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração. Caráter de direção, chefia e assessoramento. Precedentes do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 656.666-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 5.3.2012).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clinico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados” (ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, Dje 7.6.2011).



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.600/1998 (ART. 1º, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARÁIBA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. I - Admissibilidade de aditamento do pedido na ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta. II - Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente” (ADI 3.233, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 14.9.2007 – grifos nossos).

A atual estrutura do Quadro da Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT para os cargos referidos, contraria frontalmente a exigência constitucional de ingresso na Administração Pública via concurso público.

Ainda, neste mesmo sentido, destaca-se o preenchimento dos cargos do sistema de controle interno ocupado por Professor de Matemática, em desvio de função, com comissionamento de Controlador Interno e do único Contador concursado (lotado no Controle Interno) que não é responsável técnico pelos registros contábeis, sob responsabilidade de Assessor Especial de Serviço Contábil, exclusivamente comissionado.

As situações dos cargos de CONTADOR – Assessor Especial de Serviço Contábil e dos Inspectores responsáveis de inspeção e fiscalização sanitária e veterinária, em especial, serão tratados nos achados de Auditoria específicos.

- **Critério:** Lei Complementar Municipal nº 84, de 01 de abril de 2005; Lei Complementar nº 103, de 27 de abril de 2007; Complementar nº 119, de 28 de maio de 2009 e suas alterações posteriores; Jurisprudência STF ADI nº 3602-GO; RE 485.889, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 4.3.2011; RE 491.293, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 6.4.2011, e AI 831.544, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje 15.8.2011; Art. 37 II e V Constituição Federal.



- **Evidências:** Documentos fornecidos durante a Auditoria (Folhas de Pagamento 2015); Quadro Cargos de Direção, Chefia e Assessoramento Superior, fornecido pela servidora Rosa Pereira dos Santos (Lotacionograma de Servidores comissionados).
- Responsabilização:
 1. **Prefeito:** Sr. Roberto Ângelo Farias.
- **Conduta:** Provimento de cargos em comissão do quadro da Prefeitura sob a forma de indicação e nomeação, para exercer funções não relacionadas a direção, chefia e assessoramento na forma do Art. 37, II e V, CF.
- **Nexo de Causalidade:** Ao prover os quadros da Prefeitura com critério orientado pela confiança e hierarquia, cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão, para atividades de caráter permanente, próprias de cargos de carreira e provimento efetivo por concurso público, assumiu a responsabilidade em descumprir o princípio presente no Art. 37 II e V da Constituição Federal.
- **Culpabilidade:** Compete ao Prefeito administrar e gerir o processo de criação, admissão e provimento dos cargos públicos. Deveria abster-se do provimento em comissão de cargos cujas atribuições são próprias de cargo efetivo de provimento por concurso público. Ofensa ao disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal.
- 4. Houve pagamento irregular de hora extra a servidores/empregados públicos. (art. 39, § 3º da CF/1.988; art. 7º, XVI, da CF/1.988; art. 92 e 93 da LC nº 04/90; e Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2.011):

Achado Nº 32: **KB 21.** Realização de despesas com pagamento de Horas Extras para servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, servidores exclusivamente comissionados, que somaram **R\$ 187.972,80** no exercício 2015. (art. 39, §3o da CF/1988; art. 7o, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar no



04/90; art. 73 da Lei Complementar municipal 03/91; art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Resolução de Consulta nº 63/2011,DOE, 16/11/2011, e Acórdão nº 2.101/2005 DOE, 24/01/2006).

- **Situação encontrada:** Constatou-se durante a Auditoria pagamento de Horas Extras a Servidores exclusivamente comissionados. Ocorreu durante o exercício de 2015 pagamento de horas extras a servidor detentor de cargo de provimento em comissão, remunerada com acréscimo de 50% e 100% sobre a hora normal trabalhada.

Utilizando a base de dados as folhas de pagamento mensais fornecidas durante Auditoria na Prefeitura, consta amostra de servidores comissionados que receberam horas extras no exercício de 2015.

Constata-se que ocorreu pagamento de horas extras aos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão de forma indevida, conforme quadro de cargos definidos como de provimento em comissão:

- Aux de Gabinete; Coordenador; Diretor de Divisão pela Lei Complementar Municipal nº 84, de 01 de abril de 2005; Inspetor Sanitário Lei Complementar nº 103, de 27 de abril de 2007; Inspetor Veterinário Lei Complementar nº 119, de 28 de maio de 2009.

A Lei Complementar Municipal nº 03, de 04 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e Fundações, de Barra do Garças-MT, em sua subseção V “Do Adicional por Serviço Extraordinário” art. 73 exclui a possibilidade de pagamento do adicional aos ocupantes de cargo em comissão:

“Art. 73 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho, **exceto os ocupantes em cargos em comissão.**” grifos não pertence ao original.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também conclui que não é cabível o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, conforme Consolidação de Entendimentos Técnicos pag. 228,



Resolução de Consulta nº 63/2011 (DOE, 16/11/2011)126 e Acórdão nº 2.101/2005 (DOE, 24/01/2006). Pessoal. Remuneração. Horas extras. Vedação ao pagamento a comissionados.

“O desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento não comporta a subordinação ao regime fixo de horas, pelo caráter de confiança existente nesse tipo de relação. Podem tais servidores ser convocados a qualquer momento, no interesse da Administração, sem que daí surja obrigação de remunerar as horas excedentes às trabalhadas habitualmente.

Assim, não é cabível o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista a incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.”

- **Critério:** Lei Complementar Municipal nº 03, de 04 de dezembro de 1991, estatuto do servidor (Art. 73) e Consolidação de entendimentos técnicos TCE/MT; Resolução nº 63/2011 TCE/MT;
- **Evidências:** Documentos fornecidos durante a Auditoria (Folhas de Pagamento 2015)(Documento Digital nº 82699_2.016); Quadro Cargos de Direção, Chefia e Assessoramento Superior, servidores comissionados que receberam horas extras.
- Responsabilização:
 1. **Prefeito:** Sr. Roberto Ângelo Farias.
- **Conduta:** Pagou Horas extras a servidores exclusivamente comissionados.
- **Nexo de Causalidade:** Pagamentos indevidos de horas extras a servidores cuja convocação não gera obrigação de remunerar.
- **Culpabilidade:** Ao Gestor compete reconhecer a legalidade e realizar pagamentos regularmente constituídos, a não observação desta norma gerou ônus indevido ao erário.



LEVANTAMENTO DA OPERAÇÃO DO GAECO/MP DENOMINADA “CAÇA FANTASMAS”

Achado N° 33: **KB 99.** Pagamentos de servidores nomeados e empossados na Administração Pública Municipal que somaram R\$ 539.754,40. Sendo que tais servidores não prestaram serviços à Prefeitura.

- **Situação encontrada:** As informações, aqui trazidas, foram extraídas do Inquérito Civil n° 063/2.015 – proposto pela 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças (ainda em tramitação); de levantamentos realizados pela Promotoria, sob a coordenação do Promotor de Justiça – Sr. Marcos Brant Gambier Costa; e do Relatório de Informações n° 179/2015/COORD. OP./GAECO, de 26/11/2.015, de autoria de equipe investigativa do GAECO. Em relação a suspeição de contratações irregulares realizadas pelo gestor municipal – Sr. Roberto Ângelo de Farias.

O Promotor- Sr. Marcos Brant Gambier Costa fundamenta os seus argumentos na seguinte base:

Como se sabe, os cargos em comissão têm assento constitucional, permitida a nomeação para preenchimento de cargos desta natureza por pessoas livremente escolhidas pelo gestor público, daí porque de livre provimento, preenchido por um ocupante transitório, de confiança da autoridade nomeante, cuja nomeação se dá em situação excepcional, por se tratar de cargo cuja natureza especial dispensa o concurso público.

Justamente por conta de sua natureza excepcional, a lei reserva tal forma de provimento exclusivamente àqueles casos que reclame a nomeação de determinada pessoa de confiança extrema do administrador, para a direção ou chefia de certos órgãos da Administração Pública, onde se faz necessária a presença de uma longa manus, disposto a seguir as orientações do agente político, colaborando com o gestor na tarefa de direção superior da Administração Pública.

Disso decorre, também, que o exercício do cargo pelos agentes nomeados deve ser ditado pela necessidade objetiva, ou seja, fincado no imperativo de satisfação das necessidades coletivas e no interesse público relevante, respeitada a natureza do cargo e a vinculação às funções a ele inerentes, não se admitido desvio de finalidade no desempenho do múnus atribuído por força do ato administrativo de nomeação.

Logo, quando se escolhe uma pessoa para ocupar cargo em comissão, assume o gestor dupla responsabilidade: uma decorrente da escolha; e, a outra, que resulta da necessidade de fiscalizar os atos de longa manus incumbido de atuar na direção ou chefia de órgãos da Administração, reclamando a confiança da autoridade nomeante. Resultando, daí, que a nomeação não pode recair em qualquer pessoa.



(...)

A propósito, sobre o tema, o STF entende que” a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso. ”

Consoante se tem entendido, o que caracteriza esse tipo de cargo são as funções de decisão política ou funções de chefia e direção de determinados órgãos, que exigem um plano de ação. Esses cargos devem ser de livre nomeação, para serem preenchidos por pessoas que tenham a missão de executar e tomar decisões sobre um determinado programa político-ideológico, ou dirigir a planificação de um determinado órgão.

In casu, as nomeações questionadas recaíram em pessoas sem qualquer missão de executar ou tomar decisões sobre os rumos da Administração Pública, tanto que desviadas de suas funções originárias, a propósito, ainda, de não prestarem efetivos serviços à Municipalidade.

(...)

Nesses comenos, de qualquer ângulo que se visualize as nomeações no caso em questão, aqui objeto de questionamento, elas denotam o desvirtuamento dos princípios da legalidade, impessoalidade (ou imparcialidade) e da moralidade (ou honestidade e lealdade), a atrais a responsabilidade pessoal dos agentes públicos e político envolvidos, além, é claro, dos beneficiários diretos das nomeações espúrias.

Diante dos fatos apurados, não é outra a conclusão que se pode ter senão a de que ocorreu, no período de 2013 a 2015, um loteamento indevido dos cargos públicos comissionados na Administração Pública Municipal em Barra do Garças, cujos “servidores fantasmas” foram beneficiados por um esquema de manipulação de nomeações para cargos em comissão, que além ter lesado os cofres públicos, criando simulacro de serviços jamais efetiva e regularmente prestados, promoveu o enriquecimento ilícito de terceiros, que locupletaram-se ilicitamente à custa do erário.

Portanto, da análise dos fatos objeto desta, conclui-se, primeiramente, que quem deve responder, perante a sociedade, pela admissão e manutenção dos (dez) “servidores fantasmas” nomeados para ocuparem cargo na Administração Pública, é a autoridade responsável pela admissão e manutenção destas pessoas, condição esta, que no presente caso, recai sobre a pessoa do Prefeito Municipal de Barra do Garças, Roberto Ângelo de Farias, pois, como Chefe do Poder Executivo Municipal, foi o autor das nomeações questionadas no presente caso.

É importante trazer as bases teóricas do Promotor por que elas vêm ao encontro do entendimento técnico desta equipe de auditoria.

As informações que consubstanciaram o inquérito foi o Relatório de Informações nº 179/2015/COORD. OP./GAECO, de 26/11/2015, sendo que a equipe do GAECO – Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado, por meio de Ordem de Serviço nº 4353/COORD.OP/GAECO/2015, permaneceram no Município de Barra do Garças no período de 28 de setembro a 20 de novembro coletando provas dos servidores elencados pela 3ª Promotoria de Justiça Civil de Barra do Garças-MT.



O Relatório do GAECO esclarece que o expediente na Sede da Prefeitura e Secretarias vinculadas compreende das 12 h às 17 h da tarde.

No Relatório de Informações, a equipe de investigadores narra que da lista inicial proposta pelo Ministério Público; alguns alvos já haviam sido exonerados quando iniciados os trabalhos de campos. Fato que prejudicou o trabalho de monitoramento.

Outro relato é que a equipe revela que da lista repassada, foi identificado um número grande de pessoas nomeadas, confirmadas pelo Sistema APLIC, para atuarem na Coordenação de Atendimento da Mulher, mais de 40 (quarenta) pessoas. E que em visita a Secretaria Municipal de Assistência Social, Promoção da Igualdade e da Mulher, na sede da Prefeitura Municipal, não foi localizada e/ou visualizada a sala da Coordenadoria de Atendimento à Mulher.

Apresenta a seguinte a tabela dos investigados de acordo com a lotação oficial da Prefeitura Municipal de Barra do Garças e o real local de trabalho identificado pela equipe:

NOME	LOTAÇÃO OFICIAL PREFEITURA/APLIC	LOTAÇÃO VERIFICADA PELA EQUIPE
01-Celso José da Silva Sousa.	Secretaria de Saúde	Vereador
02- Claudionor Pereira da Silva.	Coordenador de Lazer/ Coord. de Atendimento a Mulher	Câmara Municipal de Barra do Garças.
03- Cleuzijan Neves Souza	Sec. Admin. Diretor de Divisão de Vigilância	PSM Vila Maria
04-Cristiane Maria Barbosa	Sec. Viação/Obras/Serv. Coord. Públicos	Atividade Particular
05-Fernando Avelar Carvalho Marçal	Coordenador de Comunidade Indígena/Coord. Atendimento a Mulher	Atividade Particular
06-Gisela Patrícia Carvalho	Coordenadora de Assistência Social	Ministério do Trabalho
07-Jalles França	Coordenador Segmentos	Não Trabalha.



	Culturais	
08-José Carlos Telles.	Sec. ADM.Coordenador de Controle Administrativo	PSM
09-Juliana Almeida Sousa.	Coordenador de Rede Básica PSF	SINE
10-Leila Fernandes da Luz.	Sec.Saúde – Coordenadora de Planejamento	Atividade Particular em Ponta do Araguaia e Aragarças.
11- Maria Auxiliadora Alves Santos e Silva	Coordenadora de Paisagismo e Urbanismo	Não trabalha
12-Ruben R. da S. Junior.	Coord. Técnico de Ação Desportiva	PSM
13-Weliton Andrade da Silva	Gabinete da Prefeitura	Vereador
14-Wilson de Sousa Nobre	Coordenador de Comunidade Negra	Câmara Municipal
15-Ronaldo de Almeida Couto.	Sec. Comunicação Social – Coordenador Adjunto/Coord. de Atendimento a Mulher	
16- Marcia Benites Sanches Couto.		
17-Regina Célia Cortes	Sec. de Finanças – Coordenador de Setores	Não trabalha
18-Luciano Lopes Fleck	Sec.de Ind.e Comercio – Coordenador Adjunto/Coord. de Atendimento a Mulher	Não trabalha
19-Clenia Gonçalves Lima	Sec.de Comunicação Social – Coordenador de Imprensa	Repórter da TV Serra Azul
20-Ageu Araújo Chaves	Diretor de Divisão de Publicidade Institucional	Atividade Particular em Indianópolis.
21-Deybson Negreiro de Matos	Sec.Saúde – Cedido a Sec. de Educação	Atividade Particular em Ribeirão Cascaheira.
22-Lucéia Fatima Ribeiro Leite	Sec.da Mulher – Coord. Defesa do Consumidor	Mora em Goiânia
23-Rosilene Teixeira de Carvalho	Gabinete do Prefeito	Atividade Particular
24-Luciano Leão Peres	Sec.Publico – Coord.Habita-	Não trabalha



	ção	
25-Hadeilton Teixeira de Carvalho	Desenvolvimento Rural – Coordenador de Pecuária	Câmara Municipal
26-Eurípedes F. M. Junior	Coord. Atend. A Mulher	Atividade Particular
27-Roberto Carlos A. Pimentel.	Diretor de Divisão	Atividade Particular
28-Lieda Rezende Brito		AMM de Cuiabá
29-Marina Alves da Silva	Coord. de Atendimento a Mulher	Centro de Atendimento Empresarial - Prefeitura
30-Ramuel Vinicius Farias Teixeira	Diretor de Divisão	SINE
31-Wesleiander de Castro Barbosa		
32-Alef Ribeiro dos Santos	Coord.de Atendimento a Mulher	Câmara Municipal de Barra do Garças.
33- George Camara Maia	Assessor Técnico	Goiânia
34-Guilherme Sarmiento Pinheiro	Assessor Técnico Pedagógico	Prefeitura
35-Helio Antonio Martins Lopes	Coordenador A	Atividade Particular na cidade de Cuiabá.
36-Clenia Monteiro Silva	Coord. de Atendimento a Mulher	

De forma resumida, a equipe do GAECO relatou as seguintes situações (foram suprimidas informações que não houve confirmações):

1. Vereador Celso José da Silva Sousa: Vereador, cargo vigilante sanitário. Durante a investigação não foi visto trabalhando na Secretaria de Saúde.
2. Claudionor Pereira da Silva, gerente de banda de música e organizador de bloco carnavalesco. Cargo de Coordenador de Atendimento à Mulher – na Secretaria Municipal de Viação Obras e Serviços Públicos. Passa maior parte do tempo na Câmara Municipal. Em informações do Ministério Público do Estado –MPE, consta que o mesmo já foi indiciado no crime descrito no art. 243 da Lei nº 8.069/90- ECA por fornecer bebida alcoólica a menor.



3. Cleuzijan Neves de Souza Cavalcante, trabalha no Posto de Saúde “Alan Kardec” no Bairro Vila Maria, como Assistente Administrativo. Por tratar-se de cargo comissionado, é evidente que o mesmo se trata de cargo que deveria ser efetivo. Em informações do MPE a mesma foi candidata a vereadora.

4. Cristiane Maria Barbosa: Contratada no cargo de Coordenadora de Serviços Urbanos na Secretaria de Viação e Obras. Trabalha de fato como atendente em um bar em todo o horário comercial no Bairro Sena Marques, logradouro que também reside.

5. Fernando Avelar de Carvalho: Contratado para laborar na Coordenaria de Atendimento à Mulher (órgão não localizado). De fato, é proprietário e trabalha na empresa FESTFLASH – empresa de recebimentos. Em informações do Ministério Público já foi indiciado por corrupção de menor e tráfico de entorpecente (2.007).

6. Gisela Patrícia de Carvalho: Contratada como Coordenadora de Assistente Social. De fato, exerce atividade no Ministério Trabalho em período integral e não na Prefeitura. Nas informações do MPE consta que a mesma já foi indiciada por crime de difamação e injúria racial (Inquérito Policial nº 232/2.006).

7. Jalles França: Nomeado como Coordenador na Secretaria Municipal de Cultura e está ligado ao Gabinete do Prefeito. Não cumpre expediente.

8. José Carlos Telles: nomeado como coordenador na Secretaria Municipal de Saúde. Presta serviço no Pronto Socorro Municipal no período vespertino.

9. Juliana Almeida Sousa: Contratada no cargo de Coordenadora de Rede básica do PSF. Entretanto, trabalha de forma integral no SINE – Sistema Nacional de Emprego no período vespertino no horário de 12:00 hs às 17:00 hs.



10. Leila Fernandes da Luz: psicóloga, foi contratada como Coordenadora de Planejamento da Prefeitura Municipal de Barra do Garças. Porém, atende em clínica de Psicologia e no Centro Especializado em Saúde do Trânsito, no Município de Aragarças/GO. Portanto, é impossível executar tarefas na Prefeitura de Barra do Garças.

11. Maria Auxiliadora Alves Santos e Silva: Contratada como coordenadora na Secretaria Municipal de Urbanismo e Paisagismo. Nos dias de investigação foi vista em casa, não cumprindo expediente. Desta forma é possível que receba, mas não cumpre expediente.

12. Rubens Ramos da Silva Junior: contratado no Cargo de Coordenador Técnico Ação Desportiva da Secretaria Municipal de Esporte de Barra do Garças. De fato, trabalha no Pronto Socorro Municipal no controle de entradas de visitas e nos dias de folga do PSM trabalha em atividade particular, realizando frete em seu caminhão. Portanto, não cumpre expediente na Secretaria Municipal de Esporte.

13. Weliton Andrade da Silva "Mandioquinha": contratado no Gabinete da Prefeitura de Barra do Garças. Porém, ocupa o cargo de vereador do Município no período integral. Na folha de pagamento consta como vigia lotado no Gabinete do Prefeito, sendo efetivo a acumulação é legal, cabendo definir a opção remuneratória.

14. Wilson de Sousa Nobre: Contratado como Coordenador da Comunidade Negra. De fato, trabalha na recepção da Câmara Municipal no período vespertino e como fisioterapeuta particular no período noturno. Desta maneira, não poderia acumular o cargo na Prefeitura.



15. Ronaldo de Almeida Couto: Coordenador na Secretaria Municipal de Comunicação Social. De fato, é apresentador no Programa Jornal Serra Azul, no horário de 11:30 hs às 13 hs da tarde.

16. Marcia Benites Sanches Couto: é esposa de Ronaldo de Almeida Couto e na folha de pagamento da prefeitura consta como professora contratada 20 hs (regime geral). É lotada na Secretaria Municipal de Educação.

17. Regina Célia Cortes: contratada como Coordenadora na Secretaria de Finanças. De fato, é dona de casa.

18. Luciano Lopes Fleck: Contratado como Coordenador na Secretaria Municipal de Indústria e Comércio. Nos dias de investigação foi visto em casa e em frente a praça da Matriz. Pode-se dizer que não cumpre expediente.

19. Clenia Gonçalves Lima: Contratada como Coordenadora na Secretaria de Comunicação Social. De fato, é repórter da TV Serra Azul, Canal 27. No horário das 10h30 min apresenta programa local e no período vespertino retorna para sua residência. A equipe do GAECO a contatou e ela afirmou que trabalha na emissora de TV em período integral. Sendo assim, não trabalha na Secretaria de Comunicação da Prefeitura de Barra do Garças.

20. Ageu Araújo Chaves: Contratado como Diretor de Divisão de Publicidade Institucional. De fato, é proprietário e trabalha em estabelecimento comercial (bar) no Distrito de Indianópolis (100 km da sede municipal). Ageu não pode residir no Distrito de Indianópolis e na Divisão de Publicidade Institucional da Prefeitura Municipal.

21. Deybson Negreiro de Matos: Contratado como auxiliar de serviços gerais. De fato, trabalha na empresa Auto Peças Paulista, no Município de Ribeirão Cascaheira. Portanto, não pode trabalhar na Prefeitura de Barra do Garças.



22. Lucéia Fátima Ribeiro Leite: contratada como advogada na Secretaria de Finanças. De fato, reside em Goiânia – GO. Sendo assim, não pode cumprir expediente em Barra do Garças.

23. Rosilene Teixeira de Carvalho: contratada como coordenadora no Gabinete do Prefeito. De fato, trabalha em período integral em loja de confecções. Realizando consertos, fabricação e vendas de roupas.

24. Luciano Leão Peres, contratado como coordenador no Gabinete do Secretário Municipal de Viação, obras e Serviços Públicos. De fato, é visto estudando na Biblioteca da Faculdade UNIVAR. Durante o monitoramento não visto na Prefeitura.

25. Hadeilton Teixeira de Carvalho "Guinha": Contratado para trabalhar como Coordenador de Pecuária na unidade de Desenvolvimento Rural e Indústria e Comércio. De fato, trata-se de assessor do Vereador Valdei Leite Guimarães "Pebinha".

26. Eurípedes Ferreira Martins Júnior: Contratado como coordenador da Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura. De fato, exerce atividade em escritório de advocacia.

27. Roberto Carlos Alves Pimentel: contratado como diretor de divisão na Secretaria Municipal de Comunicação Social. De fato, é vendedor em período integral na empresa Insula Cascalheira.

28. Lieda Resende Brito: consta na folha de como Administradora em cargo efetivo e desenvolveria suas atividades no Gabinete do Prefeito. No entanto, trabalha como Assessora de Relações Institucionais da AMM. É profissional na área de direito – Inscrição nº 12816/0 – MT e mora na Avenida Leonides de Carvalho,



Edifício Tupinambás, Miguel Sutil em Cuiabá-MT. É nítido que não cumpre expediente na Prefeitura.

29. Marina Alves da Silva: esposa de Salmo Miguel da Silva Sousa, irmão do Vereador Celso. NEPOTISMO. Trabalha na Prefeitura no Centro Empresarial da Prefeitura.

30. Ramuel Vinicius Farias Teixeira: Contratado como diretor de divisão na Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente. De fato, trabalha no SINE – Sistema Nacional de Emprego.

31. Wesleiander de Castro Barbosa: contratado como apoio administrativo educacional. De fato, apresenta Programa na Rádio Aruanã das 12h às 13h e um programa de esporte na TV Serra Azul. Possui escolinha de futebol no bairro DERMAT.

32. Alef Ribeiro dos Santos: Contratado como Coordenador na Secretaria Municipal de Urbanismo e Paisagismo. É filho do Vereador Joãozinho. NEPOTISMO. Trabalha no Gabinete do pai, o Vereador Joãozinho “cego”.

33. George Camara Maia: Contratado como Assessor Técnico. Reside em Goiânia. Portanto, não poderia dar expediente em Barra do Garças.

34. Hélio Antônio Martins Lopes: Contratado como Coordenador. Tem atividade particular como locador de salas comerciais e residenciais na cidade de Cuiabá. Em dia de semana foi contatado pela equipe do GAECO e em conversa revelou que além de ser locador de imóveis, afirmou que trabalha com frete, construção civil, propaganda na TV Centro América e na Prefeitura. Como reside e trabalha em Cuiabá, não pode dar expediente em Barra do Garças.



O Ministério Público também efetuou investigação em rede social (Facebook), no site do Tribunal de Justiça, no site do TCE-MT e no Google.

As informações trazidas pela equipe do Ministério Público foram as seguintes:

- Só para o cargo de Coordenador de Atendimento à Mulher, figuraram 59 (cinquenta e nove) pessoas na Folha de Pagamento ao longo de 2015, em meio a um total de 192 (cento e noventa e duas) pessoas nomeadas para ocupar cargos em comissão e função de confiança, abrangidos, pois, todos os secretários, chefe de gabinete, inspetores, assessores, dentre outros, de modo que mais de 25% (vinte e cinco por cento) de todos esses cargos de livre nomeação e exoneração são de pessoas nomeadas para atuar numa mesma Secretaria Municipal;
- A situação se repete quanto às designações para o cargo de Diretor de Divisão e Coordenador Adjunto, abrangendo as Secretarias de Comunicação Social, Finanças, Viação, Obras e Serviços Públicos, Promoção da Igualdade Racial, Cultura, Saúde, Habitação, Indústria e Comércio, Urbanização e Paisagismo e até o Gabinete do Prefeito, identificados na mesma folha de pagamento, nada mais nada menos que, 29 (vinte e nove) pessoas nomeadas para o cargo de Diretor de Divisão; e, mais 38 (trinta e oito) pessoas, para o cargo de Coordenador Adjunto;

Além dos servidores monitorados e vigiados pela unidade do GAECO, o Ministério Público Estadual também relacionou os seguintes:

1. Naghai Narcizio – Trata-se de estudante universitário de psicologia na Universidade de Uberada, formou-se em dezembro de 2015. Foi nomeado em 01/09/2014 para exercer o cargo de Coordenador Adjunto (DAS-3), junto à Secretaria de Cultura. Não foi encontrado documento que comprove produção laboral do servidor e nem Portaria de desligamento.
2. Camila Souza Farias: Contratada como Auxiliar de Gabinete. Na verdade, é estudante de Medicina na Universidade Católica de Brasília desde o exercício



de 2.014. Portanto, não podia exercer atividade na Prefeitura de Barra do Garças;

3. Antônio Paulo Benevides do Carmo: Contratado para exercer função de Coordenador do Fundo Municipal de Saúde- DAS 2 na Secretaria Municipal de Saúde. De fato, é profissional autônomo e trabalha na loja LL Informática em Barra do Garças. Portanto, não poderia exercer atividade na Prefeitura.

4. Cristiane Puorro: Ocupa o cargo de Coordenadora na Secretaria de Ação Social. Conforme informações do MPE-MT tem endereço em Cuiabá. Portanto não poderia dar expediente em qualquer unidade da Prefeitura.

Registre-se que houve designação de comissão sindicante pela Prefeitura através das Portarias nº 11.274/2015 e 11.318/2016, cujo relatório concluiu pelo arquivamento, "...posto que não restou demonstrado e provado a alegação de **inexistência**" de servidores públicos municipais "fantasmas" que percebem a remuneração sem a devida contraprestação laboral.(...)" grifos e destaques não pertence ao original; é certo que o vocábulo utilizado, a negativa da inexistência, afirma o sentido oposto ao concluído pela referida comissão.

Os valores apurados se referem ao exercício de competência da Relatoria Conselheiro Interino Moisés Maciel, ou seja, ao exercício de 2.015, e foram os seguintes:

Nome	Ja- neiro	Feve- reiro	Mar- ço	Abril	Mai	Ju- nho	Ju- lho	Agos- to	Se- temb- ro	Ou- tubro	No- vemb- ro	De- zemb- ro	Total
Camilla Souza Farias	1.372,80												1.372,80
Deybson Negreiro de Matos	46,77												46,77
Ageu Araujo Chaves	800,80	800,80	800,80	800,80	800,80	800,80	800,80	800,80	800,80	800,80	800,80		8.808,80
Antonio Alberto Farias Rodrigues	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80						9.609,60
Antônio Paulo Benevides do Carmo	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80									5.491,20
Celson José da Silva Sousa	1.838,07	1.838,07	1.838,07	1.838,07		1.838,07	1.838,07	1.838,07	1.838,07	1.838,07	1.838,07	1.838,07	20.218,77
Claudionor Pereira da Sil-	1.372	1.372,	1.372	1.372	1.372	1.372	1.372	1.372	1.372,	1.372	1.372,8	1.372,8	16.473,60



va	,80	80	,80	,80	,80	,80	,80	,80	80	,80	0	0	
Clênia Gonçalves Lima	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80						9.609,60
Cleuzijan Neves de Souza Cavalcante	800,80	800,80	800,80	800,80	800,80	800,80	1.600,16	1.578,20	1.578,20	1.525,80		1.525,80	12.612,96
Cristiane Maria Barbosa								1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80		5.491,20
Fernando Avelar Carvalho Marçal	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80		15.100,80
Gisela Patrícia Carvalho	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80		1830,35	1.372,80	1.372,80	1.372,80		1.372,80	1.372,80	14.185,55
Jalles França	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80		1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80		1.372,80	1.372,80	13.728,00
José Carlos Telles.								1281,28	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	6.772,48
Juliana Almeida Sousa.	1.372,80	1.372,80	960,96	1.372,80	1.372,80	1830,35	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	16.519,31
Leila Fernandes da Luz	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80				1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80		10.982,40
Maria Auxiliadora Alves Santos e Silva	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80		1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80		13.728,00
Weliton Andrade da Silva	788,00	788,00	788,00	788,00	788,00	788,00	788,00	788,00	788,00	788,00	788,00	788,00	9.456,00
Wilson de Sousa Nobre	1.829,80	1.829,80	1.829,80	1.829,80			3.202,60	1.829,80	1.829,80	1.829,80	1.829,80	1.829,80	19.670,80
Ronaldo de Almeida Couto	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2.059,20	24.710,40
Marcia Benites Sanches Couto								839,16	1.198,80	1.198,80	1.198,80	1.198,80	5.634,36
Regina Célia Cortes	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80			13.728,00
Luciano Lopes Fleck	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2.059,20		22.651,20
Lucécia Fatima Ribeiro Leite	3.465,85	3.465,85	3.465,85	3.465,85	3.465,85	3.465,85	3.465,85	3.465,85	3.465,85	3.465,85		3.465,85	38.124,35
Rosilene Teixeira de Carvalho	2.559,20	2.559,20	2.559,20	2.559,20	2.559,20	2.559,20	2.559,20	2.559,20	2.559,20	2.559,20	2.559,20	2.559,20	30.710,40
Luciano Leão Peres	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80		15.100,80
Lieda Rezende Brito	4.620,96	3.465,81	3.465,81	3.465,81	3.465,81	3.465,81	3.465,81	3.465,81	3.465,81	3.465,81	3.465,81	3.465,81	42.744,87
Marina Alves da Silva								1.372,80	1.372,80	1.372,80		1.944,80	6.063,20
Ramuel Vinicius Farias Teixeira			774,10	800,80	800,80	800,80	800,80	800,80	1.100,80	1.100,80	1.100,80	1.100,80	9.181,30
Wesleiander de Castro Barbosa		682,93	788,00	788,00	788,00	788,00	788,00	788,00	788,00	788,00		788,00	7.774,93
Alef Ribeiro dos Santos	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2.059,20		2.059,20	2.059,20						12.355,20
George Camara Maia					2.860,20	2.860,20	3.906,20	3.105,20	3.105,20	3.110,00	3.110,00	5.719,75	27.776,75
Guilherme Sarmento Pinheiro	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2.059,20		2.059,20	22.651,20

--



Helio Antonio Martins	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80		1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80	15.100,80
Clenia Monteiro Silva						1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80		1.934,40	1.372,80	8.798,40
Antonio Paulo Benevides do Carmo	1.372,80	1.372,80	1.372,80	1.372,80		1.372,80	1.372,80						8.236,80
Naghai Narcizio	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2059,2	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2.059,20	2059,2	2.059,20		22.651,20
SOMA													543.872,80

A equipe de auditoria constatou que a Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT, na sua maioria, não tem qualquer tipo de CONTROLE de horários de seus funcionários seja dos efetivos, dos contratados, quiçá dos comissionados, seja eletrônico ou relógio ponto.

Portanto, diante da constatação e confirmação das relações dos vínculos empregatícios apurados pelo Ministério Público Estadual em conjunto com a cooperação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, da lavra do Promotor Marcos Brant Gambier Costa, mediante cópia de Inquérito Civil nº063/2.015 – proposto pela 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças, que **na Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT, existem dezenas de servidores que efetivamente não realizam expediente, objeto de ação específica do Ministério Público Estadual.**

- **Evidências:** Inquérito nº 063/2.015 (Documento Digital nº 82935_2.016 e 82936_2.016; e folhas de pagamento de 2.015.
- **Responsabilização:**
- **Prefeito:** Sr. Roberto Ângelo de Farias
- **Conduta:** Nomeou e manteve pessoas em cargos na Administração Pública, dissonante do disposto no art. 37, II, da Constituição da República. Com agravante de que as pessoas nomeadas, conforme apuração realizada pelo GAECO e servidores do Ministério Público do Estado, de que essas pessoas receberam sem trabalhar na Prefeitura.



- **Nexo de Causalidade:** A nomeação e manutenção dos denominados “servidores fantasmas” constitui prática nociva aos princípios constitucionais de observância obrigatória para toda a Administração Pública, tais como: a moralidade, a eficiência, a impessoalidade e o da finalidade administrativa. E são passíveis de ressarcimento pois incorre em ato de improbidade administrativa previsto no item XII do art. 10 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1.992 (Lei de Improbidade Administrativa). No caso em análise, por estar diante de vício insanável, não resta à Administração, se não a invalidação dos atos de nomeação e posse do servidor “fantasma”, com efeitos ex tunc, segundo o entendimento já sumulado pelo Egrégio STF. (Súmula nº 473).
- **Culpabilidade:** não resta dúvida que a autoridade pública responsável pela nomeação e manutenção do “servidor fantasma” responde administrativamente pela prática do ato.

4.15.2 Convênios:

No âmbito da administração pública, convênios é a forma jurídica pela qual a administração pública firma com outra entidade pública, com particulares ou com uma pessoa jurídica de direito privado (associação ou fundação) um ajuste para a consecução de objetivos interesse comum dos partícipes.

Atualmente estes ajustes representam para as entidades de interesse social uma importante e muitas vezes indispensável fonte de receita para a manutenção e implementação de suas atividades sociais.

No caso de Barra do Garças foi objeto de auditoria os repasses efetuados a título de subvenções, dos quais extraíram-se os seguintes apontamentos:

1. Não houve observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993):



Achado Nº 34: **JB 18**. Repasse de recursos financeiros à entidade Associação Atlética Araguaia CNPJ 20.606.062/0001-59 e seu Presidente Executivo e representante legal Sr. Celson José da Silva Souza CPF 353.088.771-49, com base em leis municipais nºs 3649, de 13 de agosto de 2015 (R\$ 60.000,00) e 3.703, de 21 de dezembro de 2015 (R\$ 150.000,00), concessão em desacordo com a legislação (art. 16 e 17 da 4320/64).

- **Situação encontrada:** Constatou-se repasse de recursos públicos à Associação Atlética Araguaia CNPJ 20.606.062/0001-59 e seu representante legal Sr Celson José da Silva e Souza CPF 353.088.771-49, com base em leis municipais nºs 3649, de 13 de agosto de 2015 e 3.703, de 21 de dezembro de 2015, em flagrante desrespeito à legislação.

Consta no Tribunal de Contas consulta deste Município, processo nº 4.673-6/2011, Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT, solicitando posicionamento técnico e esclarecimentos para algumas demandas, destacando:

“parecer quanto a legalidade de se conceder ajuda financeira ao time do Barra do Garças Futebol Clube”;

Admitida a consulta, sobre o “parecer quanto a legalidade de se conceder ajuda financeira ao time do Barra do Garças Futebol Clube”, foi emitida Resolução de Consulta nº 36/2011, assim ementada:

“Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONSULTA. DESPESA. CULTURA, DESPORTO E TURISMO. **POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS.** PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE PELO PODER PÚBLICO. 1) É possível o incentivo do Poder Público para realização de eventos relacionados à manifestações religiosas/culturais, desde que seja atendido o interesse público e comprovado que tal atividade está inserida no patrimônio cultural local com base no calendário oficial do ente; **2) No Estado de Mato Grosso, por conta da previsão na Constituição Estadual (art. 258, §3º), é possível a destinação de recursos estaduais e municipais para o desporto profissional, uma vez comprovada a priorização e o atendimento no esporte educacional, sob pena de violação da Constituição Federal (art. 217, inciso II);** 3) É possível a destinação de recursos públicos para fomento do turismo local, tendo em vista a previsão no art. 180 da Constituição Federal; e, 4) Para o fomento dos eventos culturais/religiosos, desportivos e turísticos deve a administração comprovar o interesse público e regulamentar os critérios para a utilização dos recursos, constando a especificação do objeto de gasto, a previsão da entrega dos projetos e seus requisitos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas, bem como o acompanhamento de toda a execução da despesa, além do disposto no art.



26 da LRF e a observância aos princípios da impessoalidade, eficiência, moralidade, publicidade e legalidade.” grifos nossos.

A base da referida resolução de consulta é o Parecer da Consultoria Técnica assim resumido:

“2.2 DESPORTO

(...)

Deve-se salientar que a Constituição Federal ao determinar que os recursos públicos devem ser destinados prioritariamente ao desporto educacional estabeleceu que **o aporte de recursos deve ser mais expressivo no esporte praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação e, secundariamente, com montante menor de recursos no esporte de rendimento, observando-se os casos específicos.**

Deve-se salientar que a aplicação de recursos em despesas com o desporto profissional é possível no Estado de Mato Grosso tendo em vista a previsão específica na Constituição Estadual, conforme transcreve-se:

art. 258 As ações do Poder Público Estadual e Municipal e a destinação de recursos para o setor, priorizarão:

I – o esporte amador e educacional;

II – o lazer popular;

III – a criação e manutenção de instalações esportivas e recreativas nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais, exigindo igual participação na iniciativa privada.

...

§2º A destinação de recursos para o desporto profissional dar-se-á por meio de lei estadual e municipal específica.

Contudo, e diante da inexistência de previsão legal específica nos demais estados, os Tribunais de Contas pátrios se manifestam de forma diversa, conforme se infere dos julgados abaixo:

TCE/SC

Prejulgado 1828

... 5. Pode a Administração Municipal repassar auxílios a entidades desportivas não-profissionais, mediante prévia autorização legislativa e obediência aos ditames da Lei Federal nº 4.320/64, principalmente o disposto em seus arts. 12, §3º, I, e 16, os quais impedem a concessão de subvenções sociais a entidades desportivas profissionais, assim conceituadas no art. 27, §10, da Lei Federal nº 9.615/98, observando, contudo, as prescrições contidas no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

TCE/RS

Número : 33830200076 Exercício : 2006

Recursos : 26580200080

(...) a Auditada repassou valores ao GRÊMIO ESPORTIVO SAPUCAIENSE, para aplicação em projetos na área de educação esportiva, recreação e lazer, que acabaram sendo aplicados em despesas realizadas com o time de futebol profissional da entidade, sem qualquer amparo legal e/ou convenial. A Lei Orgânica Municipal não prevê qualquer possibilidade de auxílio ao desporto profissional, apenas ao desporto educacional e a



promoções desportivas de clubes locais. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e desta Corte, tais despesas configuram aplicação de recursos sem finalidade pública, pelo que é sugerida a devolução de R\$ 42.375,00, aplicados nas atividades de futebol profissional do GRÊMIO ESPORTIVO SAPUCAIENSE

TCE/SP

TC-1171/005/04 – Recurso Ordinário – Irregularidade de prestação de contas.

Condenação de beneficiária juntamente com ex-Prefeito a restituírem os valores devidos. Jurisprudência. Conhecido e não provido. Outrossim, alertou aos interessados que, conforme vem decidindo este Tribunal em casos análogos, a concessão de futuros auxílios/subvenção só será admitida no caso de a entidade comprovadamente demonstrar e permanecer sem finalidade lucrativa e dedicada exclusivamente ao esporte amador – DOE: 15.9.2005.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Resolução n. 8622/98, por unanimidade, sessão de 23/6/98).

Consulta. Impossibilidade de o município prestar ajuda financeira a particulares, a não ser nos casos específicos do artigo 19 da Lei n. 4.320/64, dentre os quais não se enquadra clube de futebol. Tal ajuda implicaria em desvio de finalidade.

É digno de nota que, apesar da previsão constitucional específica neste Estado, amparada pela Constituição Federal (art. 217, inciso II), **não se pode admitir a concessão de recursos públicos sem a demonstração de sua finalidade e, principalmente, sem a devida e regular prestação de contas, sob pena de violação aos princípios republicanos e democráticos, tão caros à nossa sociedade.**

Neste rastro, **considera-se ilegal a previsão de repasse de recursos públicos como prêmio ou incentivo, haja vista que a simples previsão para concessão de recursos públicos nestes casos, sem a regulamentação de quais despesas poderão ser custeadas com o dinheiro público e sem previsão sobre a prestação de contas, viola o princípio da publicidade, moralidade, impessoalidade e obrigatoriedade na prestação de contas. Da mesma forma e pelas mesmas razões, considera-se é ilegal a previsão para concessão de recursos públicos para cobrir despesas genéricas.**

Convém salientar que sobre esta omissão na regular prestação de contas respondem cível, penal e administrativamente o gestor público e qualquer pessoa que tenha gerenciado recursos públicos, independentemente da natureza jurídica ou do nível quantitativo de participação no capital social.

Deve a regulamentação dispor sobre a finalidade do repasse, as despesas que poderão ser cobertas, a forma e prazo de prestação de contas e as sanções aplicáveis aos responsáveis, por exemplo.

Além disso, deve-se frisar que a destinação de recursos a entidades privadas deverá ser feita mediante lei específica, além de atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e na lei de orçamento, conforme disciplina o art. 26 da LRF, conforme já comentado anteriormente.

Frise-se, ainda, que o gestor tem o dever em fiscalizar a utilização do gasto público desde a análise e aprovação de projetos, permanecendo o controle durante toda a execução da despesa e comprovação dos gastos públicos.” grifos realces e destaques não pertence ao original.

Apesar da resposta da consulta formulada indicar os procedimentos a serem



observados para efetivação das contribuições, subvenções ou auxílios, o Prefeito sancionou Leis que fixaram apenas objetivo geral, não definiu ou condicionou os objetivos específicos para a correta utilização dos recursos públicos, as leis municipais nºs **3649**, de 13 de agosto de 2015 e **3.703**, de 21 de dezembro de 2015, *in verbis*:

“ 3649, de 13 de agosto de 2015:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a repassar recursos financeiros no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a "ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ARAGUAIA", entidade esportiva de Utilidade Pública, inscrita no CNPJ sob o nº 20.606.062/0001-59, neste ato **REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE EXECUTIVO SR. CELSO JOSÉ DA SILVA SOUSA, INSCRITO NO CPF Nº 353.088.771-49**, residente e domiciliado na Rua: Travessa da Bandeira, nº 129, Centro, nesta Cidade.”

Art. 2º – Os recursos serão repassado em parcela única e tem por objetivo incentivar a atividade esportiva do time Barra-garcense, enaltecendo e fortalecendo a prática esportiva no Município.” grifos não pertence ao original.

“3.703, de 21 de dezembro de 2015:

*“Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a repassar recursos financeiros no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a "ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ARAGUAIA", entidade esportiva de Utilidade Pública, inscrita no CNPJ sob o nº 20.606.062/0001-59, neste ato representado pelo seu **PRESIDENTE EXECUTIVO SR. CELSO JOSÉ DA SILVA SOUSA, INSCRITO NO CPF Nº 353.088.771-49**, residente e domiciliado na Rua: Travessa da Bandeira, nº 129, centro, nesta Cidade.”*

Art. 2º - Os recursos terão por objetivo incentivar a atividade esportiva do time de futebol Barra-garcense, enaltecendo e fortalecendo a prática esportiva no Município, o repasse será em 05 (cinco) parcelas iguais e mensais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que ocorrendo redução da Receita Municipal o valor mensal poderá ser suspenso.” grifos não pertence ao original.

Constata-se que não foi utilizado Termo de Convênio, que submeteria às exigências formais do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores;

Sobressai, com maior espanto, a esdrúxula situação do Sr. **CELSO JOSÉ DA SILVA SOUSA, INSCRITO NO CPF Nº 353.088.771-49**:

É SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL;

É VEREADOR EM EXERCÍCIO DE MANDATO;

É REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ARAGUAIA, CARGO PRESIDENTE EXECUTIVO.

Em tal condição, situação apresentada na própria Lei municipal de repasse de



recursos, esta pessoa conseguiu de uma só vez infringir todos os preceitos constitucionais e legais existentes para os exercícios de seu cargo, mandato e função junto ao Poder Público, senão vejamos:

Na condição de SERVIDOR:

Por se tratar de “Servidor Público”, aplica-se o Estatuto do servidor público municipal, Lei Complementar nº 03, de 04 de dezembro de 1991, em especial as proibições do “Art. 133 Ao servidor é proibido:

(...) inciso XI - Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município; e

XII – Atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;(…)

Na condição de VEREADOR em exercício de mandato, cabendo inclusive perda de mandato, assim estabelece a Lei Orgânica de Barra do Garças:

“Artigo 37 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) **firmar ou manter contrato com o Município**, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta do Município, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) - ocupar cargo, função ou emprego remunerado na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) **ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município**, ou nela exercer função remunerada;

c) **patrocinar causa junto ao Município** em que seja parte interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I.” grifos nossos.



Destaca-se ainda, que para a dotação utilizada para os repasses financeiros “CONTRIBUIÇÕES” códigos 3.3.90.41.00 e 3.3.90.41.99 registrado no Balanço fornecido durante a Auditoria, anexo 2 Despesas segundo categorias econômicas de 2015, consta empenho, liquidação e pagamento de R\$ 564.289,91, sendo **para a Associação Atletica Araguaia Empenho nº 3110 R\$ 6.000,00 e 3359 R\$ 54.000,00** e dentre os demais registros consta: AMM; Delegacia regional de Barra do Garças; Fundo municipal de turismo; Comunidade Assistencial Terapeutica Casa de Davi; Associação de Capoeirista de um povo afro-latino; Paróquia Santo Antônio; Associação dos amigos dos animais; Associação de servidores públicos municipais e particulares, nenhum faz referência e comprova o aporte de recursos que deve ser mais expressivo no esporte praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação e, secundariamente, com montante menor de recursos no esporte de rendimento, observando-se os casos específicos, exigência da Constituição Federal (art. 217, inciso II)

Portanto, houve sanção de lei e repasse irregular de recursos públicos à Associação Atlética Araguaia (R\$ 60.000,00 em 2015), sem comprovar a prioridade do atendimento do esporte praticado no sistema educacional e a representação irregular de servidor/vereador e presidente da entidade beneficiada, em desacordo com os art. 16 e 17 da 4320/64 e art. 217, II, CF.

- **Evidências:** Empenhos para a Associação Atletica Araguaia Empenho nº 3110/2.015 - R\$ 6.000,00 e 3359/2.015 - R\$ 54.000,00 (Documento Digital nº 82700_2.016);
- **Crítérios:** Lei Municipal nº 3649, de 13 de agosto de 2015 e 3.703, de 21 de dezembro de 2015; Balanço da Prefeitura Municipal de Barra do Garças 2015; Lei Complementar nº 03, de 04.12.1991, art. 133 incisos XI e XII, estatuto do servidor público municipal de Barra do Garças/MT; Lei Orgânica do Município de Barra do Garças art. 37, incisos I, alínea “a” e II, alíneas “b” e “c”; Art. 16 e 17 da 4.320/64; Art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993 e alterações posteriores e art. 217, II, Constituição Federal.



- **Responsabilização:**

- **1. Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT** – Sr. Roberto Ângelo de Farias
período: 01/01/2015 a 31/12/2015.

Conduta: Sancionar Lei municipal e repassar recursos públicos a Clube de Futebol, sem definir objetivo específico e comprovar a priorização e o atendimento no esporte educacional, violação da Constituição Federal (art. 217, inciso II), para os repasses e a entidade inadequadamente representada por Servidor/Vereador do Município.

Nexo de Causalidade: Ao sancionar a lei municipal e repassar os recursos, sem atendimento a requisitos imprescindíveis desobedeceu a legislação municipal, a Lei Federal 4.320/64 e a Constituição Federal.

Culpabilidade: Cumpre ao gestor observar o regulamento legal e os requisitos essenciais de priorização de destinação de recursos públicos às práticas desportivas.

- **2. Representante da "ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ARAGUAIA" CNPJ 20.606.062/0001-59, PRESIDENTE EXECUTIVO** - Sr. CELSO JOSÉ DA SILVA SOUSA, CPF 353.088.771-49 período: 01/01/2015 a 31/12/2015.

Conduta: Representar entidade, e nessa condição transacionar com o Município, manter contrato, patrocinar causa e intermediar junto a pessoa jurídica de direito público, e receber recursos públicos, sendo Servidor Público e Vereador do Município de Barra do Garças/MT;

Nexo de Causalidade: Representar entidade e receber recursos públicos sendo Servidor e Vereador do próprio município.

Culpabilidade: Cumpre à entidade associativa fazer-se representar por pessoa legalmente constituída e que não esteja impedida pelos vínculos com o Poder Público.



4.15.3 Comunicados de Irregularidade:

Em relação a gestão não foi apresentado comunicado de irregularidade no exercício em análise.

5 CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE - MT:

Visando o aprimoramento da administração pública e atendendo os preceitos constitucionais e de outras normas legais¹⁰, é imprescindível que o controle externo acompanhe e avalie os ajustes administrativos implementados pelos gestores públicos, com objetivo de atender o TCE-MT quanto às recomendações e determinações publicitadas referente aos órgãos auditados.

Vale salientar que o art. 75 da LC nº 269/2007 determina que a não adoção de tais recomendações/determinações poderá resultar em multa de até 1.000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso (UPF-MT).

Para avaliar as medidas adotadas, são passíveis de verificação as determinações/recomendações contidas nos Acórdãos do TCE-MT, que não foram sujeitadas a avaliação em contas anteriores e que deveriam ter sido cumpridos pela gestão municipal:

As contas de gestão dos exercícios anteriores, relativamente ao órgão analisado, foram assim julgadas pelo TCE/MT:

Tabela 26: Situação das Contas Anuais de Gestão de exercícios anteriores:

Ano	Gestor	Nº Acórdão	Situação
2013	Roberto Ângelo de Farias	2.552/2014-TP (pub. 06/11/2.014)	Julgar regulares, com recomendações e

¹⁰ Conforme determina o art. 71 da Constituição Federal; art. 47 da Constituição Estadual; art. 75 LC nº 269/2.007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007.



Ano	Gestor	Nº Acórdão	Situação
			determinações legais.
2014	Roberto Ângelo de Farias	280/2015- PC (pub. 15/12/2.015)	Julgar regulares, com recomendações e determinações legais e multar.

Com o objetivo de acompanhar o cumprimento de recomendações e determinações do TCE-MT, faz-se necessário avaliar a situação encontrada *in loco* com as recomendações e determinações de exercícios anteriores.

Em relação ao exercício de 2.014, a publicação do Acórdão nº 280/2.015-PC foi em 15/12/2.015, o que dá margem para ajustes ainda no exercício de 2.016. Desta feita esse exercício não foi avaliado quanto ao cumprimento de recomendações/determinações.

O Quadro 4 a seguir, apresenta a situação verificada em relação às recomendações e determinações emanadas dos Acórdãos relacionados no Quadro 3.

Esta verificação encontra suporte legal no parágrafo único, do artigo 262¹¹ da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Tabela 27: Verificação do cumprimento das determinações/recomendações do TCE/MT:

Exercício	Acórdão TCE/MT	Tipo / Nº	Descrição	Situação Verificada
2013	Nº 2.552/2014 – TP (Voto Relator – Conselheiro Antônio Joaquim)	Recomendação : a)	Observe o artigo 3º da Resolução Normativa nº 11/2009 deste Tribunal e regularize urgentemente eventuais cancelamentos de restos a pagar processados feitos indevidamente;	- Não foi constatado cancelamento de restos a pagar processados no exercício analisado.
		Recomendação : b)	Com fundamento no artigo 74 da Constituição Federal, busque meios de aperfeiçoar os procedimentos do sistema de controle interno, a fim de garantir a sua eficiência;	- Não foi constatado medidas de aperfeiçoamento do controle interno, sejam elas de caráter de pessoal, técnico ou material.

¹¹Art. 262. A publicidade das deliberações plenárias e dos julgamentos singulares será feita no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, devendo o interessado observar a data da publicação para efeitos de interposição de recurso.

Parágrafo único. É obrigação dos gestores acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações elencadas, devendo adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas.



Exercício	Acórdão TCE/MT	Tipo / N°	Descrição	Situação Verificada
2013	N° 2.552/2014 – TP (Voto Relator – Conselheiro Antônio Joaquim)			Tratado no item 4.13 deste relatório.
		Recomendação : c)	Encaminhe corretamente as informações referentes aos valores inscritos em restos a pagar pela Prefeitura mediante o Sistema APLIC;	- Não houve envio, visto que não foi enviado informações do exercício fechado.
		Recomendação : d)	Não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a IRREGULARIDADE DAS CONTAS SUBSEQUENTES , sem prejuízo das demais sanções cabíveis;	- Determinação Genérica não passível de verificação;
		Determinação; 1)	Instrua adequadamente todos os procedimentos de despesa, concedendo total transparência e segurança aos pagamentos;	- Determinação Genérica não passível de verificação;
		Determinação; 2)	Formalize os procedimentos de dispensa ou inexigibilidade (a depender de cada situação) relativos aos serviços de energia, água e esgoto, bem como de credenciamento público em casos análogos ao exposto nas razões do voto, item 3, concedendo transparência e isonomia às contratações;	- Não foi constatado descumprimento;
		Determinação; 3)	Promova o parcelamento do objeto nos procedimentos licitatórios, sempre que possível, a fim de aproveitar as peculiaridades do mercado e gerar economicidade, em conformidade com o disposto no artigo 15, IV, da Lei de Licitações;	- não foi constatado descumprimento;
		Determinação; 4)	Cumpra na totalidade a Lei nº 8.666/1993, bem como o disposto na Resolução de Consulta nº 21/2011 deste Tribunal, de modo a realizar a modalidade licitatória correta para as futuras contratações;	- Determinação Genérica não passível de verificação;
		Determinação; 5)	Observe rigorosamente as formalidades descritas nas Leis nºs 8.666/1993 e 10.520/2002;	- Determinação Genérica não passível de verificação;
		Determinação; 6)	Realize vistorias periódicas nos veículos utilizados no transporte escolar para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, a fim de garantir e preservar a integridade física dos alunos da rede pública de ensino;	- No exercício em análise não foi constatado nenhuma irregularidade;
Determinação; 7)	Observe rigorosamente a Lei Municipal nº 2.509/2013,	- A equipe técnica não observou este ponto.		



Exercício	Acórdão TCE/MT	Tipo / N°	Descrição	Situação Verificada
			especialmente o prazo de prestação de contas de adiantamentos;	
		Determinação; 8)	Adote todas as medidas necessárias para garantir a implementação completa do cronograma previsto na Resolução Normativa nº 25/2012 e, por consequência, a transparência e publicidade dos atos de gestão; e,	- Não houve progresso para cumprimento da Resolução Normativa nº 25/2.012; Tratado no item 4.14.
		Determinação; 9)	Cumpra a Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011 e o cronograma estipulado pela Resolução Normativa nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa nº 14/2013 deste Tribunal;	- O cumprimento da Lei de Acesso foi deficiente e incompleto. Tratado no item 4.14.

6 DENÚNCIAS

No período analisado, não foi apresentada ao TCE-MT denúncia contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

7 REPRESENTAÇÕES

No período foi apresentada ao TCE/MT as seguintes representações de natureza Interna contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

N° Processo	Objeto	Situação
67679/2.015	Em desfavor da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, Gestão do Sr. Roberto Ângelo de Farias, em razão de suposto acúmulo de cargos ocorrido no Executivo Municipal.	O Julgamento singular nº 639/JJM/2015 (de 03/06/2015) declarou a REVELIA , em tramitação.
67687/2.015	Referente a indícios de acúmulo ilegal de cargos, empregos e/ou funções públicas.	Em tramitação.
67695/2.015	Referente a indícios de acúmulo ilegal de cargos, empregos e/ou funções públicas.	Em tramitação.
68225/2.015	Em desfavor da Prefeitura Municipal de Barra do	O Julgamento singular nº



Nº Processo	Objeto	Situação
	Garças, Gestão do Sr. Roberto Ângelo de Farias, em razão de suposto acúmulo de cargos ocorrido no Executivo Municipal.	638/JJM/2015 (de 03/06/2015) declarou a REVELIA , em tramitação.
82317/2.015	Referente a indícios de acúmulo ilegal de cargos, empregos e/ou funções públicas.	A Decisão nº 698/JJM/2.015 (de 09/11/2.015) declarou à REVELIA .
83240/2015	Referente a indícios de acúmulo ilegal de cargos, empregos e/ou funções públicas.	Em tramitação.
147710/2015	Referente a indícios de acúmulo ilegal de cargos, empregos e/ou funções públicas.	O Julgamento singular nº 860/JJM/2015 (de 14/07/2.015) declarou à REVELIA .
12292-0/2.015	Apurar eventuais irregularidades atinentes à não observância de dispositivos legais e constitucionais voltados à transparência da gestão pública, mais especificamente nas informações prestadas em sítio eletrônico da Prefeitura.	O Julgamento singular nº 1470/JJM/2015 (de 10/12/2015) julgou-a PROCEDENTE e determinou a regularização das informações no prazo de 90 dias, ou seja, até 09/03/2.016.

8 TOMADA DE CONTAS

No período analisado não foi apresentado processo relativo a Tomada de Contas.

9 CONCLUSÃO PRELIMINAR

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades com os seus respectivos responsáveis relativas às amostras analisadas no período, para fins de citação, nos termos do §1º do art. 256 RITCE/MT:

Destaca-se que, além dos responsáveis abaixo elencados, necessária se faz a notificação dos representantes legais das empresas:

UNIMED – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO matriz CNPJ 37.436.920/0001-67 e filial 37.436.920/0003-29, na condição de interessados, para que,

--



caso queiram, apresentem manifestação acerca da irregularidade 8, achado nº 13, deste Relatório Preliminar;

RLZ – Sistema de Informação Municipal CNPJ 65.596.744/0001-66, na condição de terceiro interessado para, querendo, se manifestar acerca da irregularidade 24 (24.1 e 24.3), achados 17 e 22, deste Relatório Preliminar.

- **Responsabilização:**

1. Prefeito do Município de Barra do Garças: Roberto Ângelo de Farias.

1 MB 02. Prestação Contas_a classificar_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

1.1 A Planta Genérica de Valores do Município não foi encaminhada ao TCE-MT via Sistema APLIC – Menu Informes Mensais – Leis/Decretos (artigos 3º e 5º da Resolução Normativa nº 31/2.012). (Achado nº 1).

2 DB 20. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_20. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto aos valores venais das edificações dos imóveis localizados em área urbana municipal (artigos 11 e 12, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 2.º da Resolução Normativa do TCE-MT no 31/2012).

2.1 A Planta Genérica de Valores não foi atualizada, acarretando defasagem entre a base de cálculo para o IPTU e a real valorização imobiliária urbana do município (arts. 11 e 12 da LC nº 101/2.000 e art. 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2.012). (Achado nº 2).

3 DB 21. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_21. Não encaminhamento da Planta Genérica de Valores ao Cartório de Registro de Imóveis do Município (artigo 4º, da Resolução Normativa do TCE-MT no 31/2012).

3.1 Não houve encaminhamento, até 31 de janeiro do exercício analisado da



Planta Genérica de Valores ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá para aferição e conferência do cálculo dos impostos (art. 4º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2.012). (Achado nº 3).

4 DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64).

4.1 Em 2.015 foi deixado de receber **R\$ 589.231,40** a título de IPTU. (Achado nº 7).

5 DB 13. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_13. Não obtenção de resultados financeiros e/ou sociais planejados na concessão de benefícios administrativos ou fiscais (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2003).

5.1 Houve aquisição de bens permanentes, no valor R\$ 73.106,91, para sorteio entre contribuintes do Município, porém, foi considerado tributo que não é da competência municipal (ICMS) e não houve acompanhamento do resultado, pois, não houve incremento de arrecadação dos Tributos de competência Tributária do Município de Barra do Garças, pelo contrário houve decréscimo (-R\$ 603.407,65) na somatória dos tributos considerados para efeito de premiação. (Achado nº 8).

6 DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.1 Controle ineficiente de procedimentos para apropriação de valores relativos a ITBI (art. 62 do Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 045/97, de 15 de dezembro de 1.997). (Achado nº 9).

7 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

7.1 Pagamento irregular de juros, multas e correção monetária no montante de R\$ 31.464,10, provenientes da quitação em atraso de despesas com energia elé-



trica. (Achado nº 10).

8 DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

8.1 Não foi retido e recolhido o ISSQN, no valor de R\$ 75.177,49, sendo de R\$ 47.581,57 da filial (3% sobre R\$ 1.586.052,23 CNPJ: 37.436.920/0003-29-Filial, UNIMED BARRA DO GARÇAS/INA - INSTITUTO DE NEFROLOGIA DO ARAGUAIA) e R\$ 27.595,92 da matriz (3% sobre R\$ 919.863,87 CNPJ:37.436.920/0001-67-matriz), incidente sobre serviços prestados pela Empresa UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - BARRA DO GARÇAS.(Achado nº 13).

9 GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993).

9.1 Não houve licitação para contratação da entidade BLL – Bolsa de Licitações e Leilões, intermediadora entre a Prefeitura e os fornecedores para procedimentos na modalidade pregão eletrônico. (Achado nº 14).

10 GB 99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

10.1 Edição de Lei Municipal nº 3.602, de 15 de janeiro de 2015, alterando os valores limites das modalidades de licitação, em desacordo com o art. 120 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993 e alterações posteriores. (Achado nº 15).

11 HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº8.666/1993).

11.1 Não houve efetiva fiscalização dos serviços/aquisições contratados pela administração municipal e a nomeação de fiscais não está condizente com o que determina o art. 67 da Lei 8.666/93. (Achado nº 16).



12 BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei nº 4.320/1964).

12.1 Ausência de inventário físico financeiro gerando deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles. (art. 94, Lei 4.320/1964). (Achado nº 21).

13 BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

13.1 Concessão de 2 (dois) quiosques de Praça Pública Matriz, Bem Público de uso comum do povo, sem desafetação da finalidade por lei específica, vedado expressamente pela Lei Orgânica do Município de Barra do Garças/MT(art. 118) e pelo Código Civil (art.100), Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002 (Achado nº 19).

14 MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

14.1 Houve divergências de informações entre processos físicos e informações remetidas ao Sistema APLIC referente a: Anexos contábeis; contratos; e atos de pessoal. (Achado nº 23).

15 EB 11. Controle Interno_Grave_11. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008).

15.1 Cargo de Controlador Interno ocupado por servidor não efetivo no cargo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal e art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008. (Achado nº 24).

16 EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle



dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

16.1 Não há controle eficiente dos custos individuais de veículos, não existe controle de custos de peças, serviços contratados e gastos de combustíveis por veículos. (Achado nº 25).

16.2 Não existe controle eficiente do estoque de medicamentos, pois constatou-se presença de medicamentos vencidos recolhidos na unidade Central de Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde, perfazendo valores da ordem de **R\$ 46.224,54** em 2015. (Resolução CONAMA 358/2005 e RDC 306/2004 ANVISA). (Achado nº 26).

16.3 Não há controle eficiente dos procedimentos no setor financeiro, visto que devido à ausência de procedimentos administrativos e fluxo de documentos houve a ocorrência de desembolso com juros, multas e correção monetária, em decorrência de pagamentos de despesas com concessionária de fornecimento de energia elétrica com datas de vencimento extrapoladas. (Achado nº 27).

17 KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

17.1 A Prefeitura Municipal de Barra do Garças atribuiu responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor não efetivo detentor de cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL DE SERVIÇOS CONTÁBEIS Sr^a Diva da Conceição Vicente Nascimento, período 01/01/2015 a 31/12/2015, mesmo havendo Servidor Efetivo concursado CONTADOR, que foi colocado em desvio de função no exercício em análise. (Sumula TCE/MT Nº 002/2013, processo de consulta nº 3629-3/2010, Decisão nº 37/2011, de 24.05.2011, Art. 37 II CF). (Achado nº 28).

17.2 A Prefeitura Municipal de Barra do Garças atribuiu responsabilidade pelos serviços de INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA (cargos de atividade fim de fiscalização privativos de provimento mediante concurso público) a servidores não efetivos, exclusivamente comissionados, cujas funções não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção, contrariando princípio constitucional do acesso aos cargos na Administração Pública com ingresso mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, incisos II e V, C.F.). (Achado nº 29).



18 KB 02. Pessoal_Grave_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

18.1 A Prefeitura Municipal de Barra do Garças proveu em comissão Cargos de Assessor Especial de Educação; Assessor Técnico Pedagógico; Assessor Especial de Serviço Contábil; Auxiliar de Gabinete; Bombeiro Civil; Inspetor de Frotas e Inspetor de Abastecimento (LC 84/2005); Inspetor Sanitário (LC 103/2007) Inspetor Veterinário (LC 119/2009) que não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção, contrariando princípio constitucional do acesso aos cargos na Administração Pública cujo ingresso depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, incisos II e V C.F.). (Achado nº 31).

19 KB 09. Pessoal_Grave_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal).

19.1 Acumulação ilegal de cargo Contrato Temporário - Médico subordinado à Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT pelo Vereador Paulo César Raye de Aguiar do mesmo Município, contrariando o art. 37, XVI e § 10 da Constituição Federal. (Achado nº 30).

20 KB 21. Pessoal_Grave_21. Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores/empregados públicos. (art. 39, §3º da CF/1988; art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; e Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011).

20.1 Realização de despesas com pagamento de Horas Extras para servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, servidores exclusivamente comissionados, que somaram R\$ 187.972,80 no exercício 2015. (art. 39, §3º da CF/1988; art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar no 04/90; art. 73 da Lei Complementar municipal 03/91; art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Resolução de Consulta nº 63/2011,DOE, 16/11/2011, e Acórdão nº 2.101/2005 DOE, 24/01/2006). (Achado nº 32).



21 KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

21.1 Pagamentos de servidores nomeados e empossados na Administração Pública Municipal que somaram R\$ 539.754,40. Sendo que tais servidores não prestaram serviços à Prefeitura. (Achado nº 33).

1Prefeito do Município de Barra do Garças: Sr. Roberto Ângelo de Farias.

2Servidor Municipal: Sr^a. Rosilene Teixeira de Carvalho.

22 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

22.1 Houve prestação de contas de diárias com documentos fraudados no valor R\$ 600,00 (pagos em 09/11/2.015), da servidora Rosilene Teixeira de Carvalho que teria ocorrido no período de 09/11/2.015 a 12/11/2.015. (Achado nº 12).

1. Prefeito do Município de Barra do Garças: Sr. Roberto Ângelo de Farias.

2. Presidente Executivo da Associação Atlética Araguaia: Sr. Celso José da Silva Sousa.

23 JB 18. Despesa_Grave_18. Concessão de subvenções sociais em desacordo com o previsto em lei (arts. 16 e 17, da Lei nº 4.320/1964).

23.1 Repasse de recursos financeiros à entidade Associação Atlética Araguaia CNPJ 20.606.062/0001-59 e seu Presidente Executivo e representante legal Sr. Celson José da Silva Souza CPF 353.088.771-49, com base em leis municipais nºs 3649, de 13 de agosto de 2015 (R\$ 60.000,00) e 3.703, de 21 de dezembro de 2015 (R\$ 150.000,00), concessão em desacordo com a legislação (art. 16 e 17 da 4320/64). (Achado nº 34).

1. Prefeito do Município de Barra do Garças: Sr. Roberto Ângelo de Farias



2. Contador Municipal: Sra. Diva Conceição Vicente Nascimento.

24 CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964).

24.1 O registro do saldo da dívida ativa no Balanço Patrimonial apresentou diferença a menor entre o valor apurado pela equipe de auditoria (R\$ 7.406.571,67) e o valor registrado no demonstrativo Anexo XIV – Balanço Patrimonial de 2.015 (R\$ 4.847.278,07) no valor de R\$ 2.559.293,60. (Achado nº 17).

24.2 Houve registro de despesas assumidas pela Prefeitura, no valor R\$ 1.083.130,81, que foram impropriamente classificadas em despesas com manutenção do ensino (art. 71 da Lei nº 9.394/1.996 – Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional).(Achado 18)

24.3 Comparando os registros de valores dos bens móveis nos exercícios de 2.014 e 2.015, constata-se que o Anexo 14 – balanço patrimonial registra valor maior que o apurado pela equipe técnica em R\$ 4.069.129,21. (Achado nº 22).

1. Contador Municipal: Sra. Diva Conceição Vicente Nascimento.

25 CB 03. Contabilidade_Grave_03. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000).

25.1 Consta no Anexo II – Comparativo da Receita Arrecadada com a Receita Prevista informações relativas às receitas da entidade previdenciária municipal – BARRA-PREVI. Portanto, não houve apresentação de conta individualizada da Prefeitura de Barra do Garças e da entidade previdenciária municipal – BARRA PREVI. (Achado nº 4).

26 CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964) ou Lei nº 6.404/1976).

26.1 Houve registros de valores recebidos pela Prefeitura que foram incorretamente classificados como Receita - Outras Restituições (código



1922.99.99.00.00) no montante de R\$ 2.732.469,70.(Achado nº 5).

26.2 A contabilidade não separa os valores do IPTU com o da taxa de reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso – FUNREBOM. (Achado nº 6).

26.3 Registro contábil incorreto de despesas, conforme o achado nº 10, onde foram registrados valores de despesas com fornecimento de energia elétrica sem a devida segregação de valores correspondentes a juros, multas e encargos financeiros no montante de R\$ 31.464,10. (Achado nº 11).

26.4 Registro incorreto da dívida fundada, onde foi registrado dívida com saldo de R\$ 40.493.977,05. Sendo que o valor de fato é R\$ 15.433.650,03. (Achado nº 20).

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 03/05/2015.

Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos
Auditor Público Externo

Marconi Homem de Ascenção
Técnico de Controle Externo

Lázaro da Cunha Amorim
Auditor Público Externo
Coordenador da Equipe Técnica

Adelson Augusto Figueiredo
Técnico de Controle Externo



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Moises Maciel


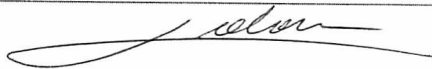


Telefone: (65) 3613-7589

e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 178
Rub. _____

ANEXOS

Anexo I (ordem de serviço digitalizada)

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO		SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO Conselho Interino Moises Maciel Telefone: (65) 3613-7589 e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br	
ORDEM DE SERVIÇO Nº 001938/2016			
EQUIPE TÉCNICA		Assinatura da Equipe	
LAZARO DA CUNHA AMORIM (coordenador) AUDITOR PÚBLICO EXTERNO			
ADELSON AUGUSTO FIGUEIREDO TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO			
MARCONI HOMEN DE ASCENCAO TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO			
FERNANDO GONCALO SOLON VASCONCELOS AUDITOR PÚBLICO EXTERNO			
FISCALIZADO		PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS	
OBJETIVO		Atividades de controle externo - in loco	
Período dos Trabalhos de Auditoria que serão desenvolvidos no TCE		Período 07/03/2016 a 18/03/2016.	
SECEX DA RELATORIA DO CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL, em 25 de Fevereiro de 2016			
 GILSON GREGORIO SECRETARIO		 SERGIO HENRIQUE PIO DE SALES SUB SECRETARIO	
Data do Recebimento: Cuiabá, _____ de _____ de 2016			



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7589

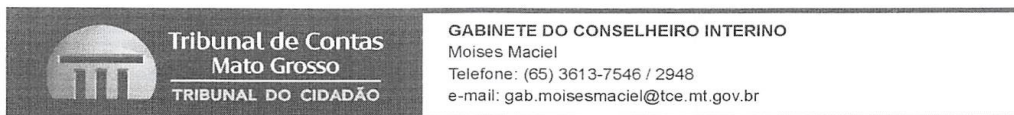
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 179

Rub. _____

Anexo II (Ofício de Apresentação da Equipe Técnica)



Ofício n.º 012/2016/Secex-CIMM

Cuiabá, 02 de fevereiro de 2016.

Ao Senhor
Roberto Ângelo de Farias
Prefeitura Municipal de Barra do Garças
Barra do Garças - MT

RECEBEMOS
Em 08/03/2016
Maciel
Marcos Antônio Moraes Pereira
Auditor Interno
Portaria Nº 10.972 de 31/07/2015

Senhor Prefeito,

Como Relator das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, apresento-lhe a Comissão Técnica composta pelos servidores: **Lazaro da Cunha Amorim e Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos** - Auditores Público Externo e **Adelson Augusto Figueredo e Marconi Homem de Ascensão** – Técnicos de Controle Público Externo, que realizará auditoria *in loco* relativa ao exercício de 2015, na forma do disposto no artigo 149 da Resolução 14/2007/TCE/MT, no **período de 07/03/2016 a 18/03/2016**.

Cabe a Vossa Senhoria garantir o acesso às informações pertinentes e aos documentos necessários à realização dos trabalhos de auditoria, conforme preceituam o art. 215 da Constituição Estadual e o art. 153 da Resolução 14/2007, respectivamente.

Qualquer eventualidade ou dúvida, entrar em contato com este Tribunal de Contas por meio dos telefones (65) 3613-7589 - Secretaria de Controle Externo ou (65) 3613-7546 - Gabinete do Conselheiro Relator.

Atenciosamente,

p.p. Moises Maciel
MOISES MACIEL
Conselheiro

(Portaria 160/2015, DOC 769, de 15/12/2015)

Casa Barão de Melgaco - 1953

2013



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7589

e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 180
Rub. _____

Anexo III. Responsáveis pelas irregularidades:

PREFEITO	
Nome:	Roberto Ângelo de Farias
Período:	01/01/2.015 a 31/12/2.015
RG:	480.669 SSP-MT
CPF:	460.924.041-68
Endereço:	Rua Pires de Campos, 246 – Centro, Barra do Garças – MT CEP.: 78.600-000
Telefone:	(66)3401-2000
E-mail:	prefeitorobertofarias@hotmail.com

CONTROLADOR INTERNO	
Nome:	Delfino Alves Florentino
Período:	01/01/2.015 a 30/07/2.015
RG:	910.246 SSP-GO
CPF:	095.977.271-53
Endereço:	Avenida Antônio Paulo da Costa Bilego, 38 Bairro: Centro, Barra do Garças-MT, CEP.: 78.600-000
Telefone:	(66) 9953-3840
E-mail:	Delfino.bg@hotmail.com

CONTROLADOR INTERNO	
Nome:	Marcos Antônio Moraes Pereira
Período:	31/07/2.015 a 31/12/2.015
RG:	610.583 SSP-MT
CPF:	424.189.841-68
Endereço:	Rua: Maria da Glória lopes, 1.827, Bairro: São João, Barra do Garças -MT, CEP.: 78.600-000
Telefone:	(66) 9616-1314
E-mail:	marcoserosa@hotmail.com



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7589

e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 181
Rub. _____

CONTADORA

Nome:	Diva Conceição Vicente Nascimento
Período:	01/01/2.015 a 31/12/2.015
RG:	136558581 SSP-MT
CPF:	304.488.241-91
Endereço:	Rua 21 de abril, 423 Bairro: Campinas, Barra do Garças – MT, CEP.: 78.600-000.
Telefone:	(66) 3402-2000
E-mail:	

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE SISTEMA CONTÁBIL

Nome:	RLZ – Sistema de Informação Municipal
CNPJ:	65.596.744/0001-66
Endereço:	Rua Santos Dumont nº 86 – Vila Ercília – São José do Rio Preto – SP CEP.: 15013-100
Telefone:	(17) 3234-7277
E-mail:	rlz@rlz.com.br

REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ARAGUAIA CNPJ 20.606.062/0001-59

Nome:	Celso José da Silva Souza
CNPJ:	353.088.771-49
Endereço:	Rua Travessa da Bandeira nº 129, Centro Barra do Garças – MT CEP.: 78600-000

Rosilene Teixeira de Carvalho

RG:	0118269-SSP/MT
CPF:	284.413.381-91
Endereço:	Rua Monteiro Lobato, nº 159, Bairro: Campinas CEP :78.600-000 Barra do Garças-MT.

--